

# Escola de Ciências Sociais de Humanas

Departamento de Economia Política

# A Delimitação Temporal da Cobertura da Apólice do Seguro de Responsabilidade Civil

Ângela Isabel Ramos Cunha Carvalho

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas: Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:

Mestre José Vasques, especialista



## Escola de Ciências Sociais de Humanas

Departamento de Economia Política

# A Delimitação Temporal da Cobertura da Apólice do Seguro de Responsabilidade Civil

Ângela Isabel Ramos Cunha Carvalho

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas: Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:

Mestre José Vasques, especialista

# Agradecimentos

Agradecimento especial ao Dr. José Vasques que aceitou orientar, desde o início, a minha investigação, sempre disponível para esclarecer dúvidas e tecer cometários, pela amabilidade e generosidade a que se prestou nesta sábia orientação.

À Biblioteca da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e seus funcionários, agradeço a simpatia com que me receberam e orientaram as minhas pesquisas bibliográficas.

Aos meus pais e irmão cabe-me agradecer a fé, a força e o ânimo que nunca deixaram de me transmitir ao longo da elaboração desta dissertação e por me ensinarem que o caminho faz-se caminhando.

Aos meus amigos, pelo apoio e incentivo constante.

A todos aqueles que contribuíram para que esta dissertação ganhasse forma, o meu mais sincero e profundo agradecimento.

Resumo

O Homem, no âmbito das várias componentes da sua vida, procura prevenir-se contra a

aleatoriedade dos acontecimentos cuja verificação não domina, embora não possa, em definitivo,

eliminar o risco. A vida comporta riscos e o risco faz parte da vida. Mas pode adotar determinados

comportamentos que permitam minorar as consequências adversas em caso de ocorrência do risco.

Um deles consiste na celebração do contrato de seguro, através da transferência das consequências

económicas da verificação do risco para uma entidade seguradora.

De forma a balizar a extensão da responsabilidade do segurador diante da verificação do

sinistro, surge a temática da delimitação temporal da cobertura da apólice, que se traduz na definição

do período de tempo durante o qual o segurador aceita vincular-se à transferência do risco para a sua

esfera jurídica.

Nos seguros de responsabilidade civil, a dimensão temporal do período em que a apólice

produz os efeitos de cobertura do risco deve ser perspetivada atendendo a que, não raras vezes, a

produção do dano manifesta-se tardiamente em relação à respetiva causa geradora. Diante de um

processo sinistral complexo e que integra várias fases, será necessário eleger um determinado

momento para a ocorrência do sinistro e averiguar se o contrato de seguro se encontra em vigor para

efeitos de acionamento da cobertura.

Palavras-Chave: Delimitação temporal da apólice; Contrato de Seguro; Cláusulas claims made;

Seguro de responsabilidade civil.

JEL Classification System: K29, K39.

4

Abstract

The Human Being, in every aspect of his life, aims to prevent himself from the randomness of

the events which acknowledgment doesn't prevail, however he can't, in fully extent, delete the risk.

Life has risks and the risk is part of life. But we can adopt certain behaviors that allow the decrease of

the adverse consequences if the risk occurs. One of them consists in the celebration of the insurance

contract, through the transference of the economic consequences of the risk verification to an

insurance entity.

In order to delimit the extent of the insurance liability before the occurrence of the claim, it is

important to address the issue of temporal delimitation of the insurance policy, which is reflected in the

definition of the temporal period during which the insurer agrees to be bound by the transfer of risk to

judicial sphere.

When it comes to the liability insurance, the temporal dimension of the period in which the

policy produces hedging effects should be taken into account given that, often, damage production

manifests late in regard to the respective generating cause. Faced with a complex claim process that

includes several phases, it must be necessary to choose a certain moment for the occurrence of the

damage and determine if the insurance contract is in force for the cover drive effects.

Key-words: Temporal policy delimitation; Insurance contract; Claims made; Liability insurance.

JEL Classification System: K29, K39.

5

# Índice

Índico	do figur	as	página 7
	•		
Glossa	rio de si	iglas	8
Introdu	cão		9
	,		
CAPÍTI	ULO I: (	Contrato de seguro	11
1.		apontamento sobre a história do contrato de seguro	
2.		ática geral do contrato de seguro	
	2.1.	Distinção de algumas figuras afins	13
	2.2.	Características do contrato de seguro	
	2.3.	Elementos essenciais do contrato de seguro	
3.	Contra	to de seguro	
	3.1.	Noção	
	3.2.	Algumas particularidades sobre o regime jurídico do contrato de	
		responsabilidade civil	•
CAPÍTI	ULO II:	Responsabilidade civil	37
1.		alidades	
2.		revista ao instituto da responsabilidade civil extracontratual	
3.		revista ao instituto da responsabilidade civil contratual	
O.	Biovo	Tovicia do monato da responsacimado está contratada	
CAPÍTI	III O III·	Interligação entre o instituto de responsabilidade civil e o seguro de respo	nsahilidade
		milenigação entre e metitate de respensas madas entre e e esquire de respe	
OIVII			
CAPÍTI	ULO IV:	: Sinistro	44
1.		o, em particular no seguro de responsabilidade civil	
2.		os tradicionais da ocorrência do sinistro	
	2.1.		
	2.2.	,	
		Reclamação (claims made basis)	
	2.3.	Necialităção (cialitis illade basis)	
CAPÍTI	III O V·	Delimitação temporal da cobertura do contrato de seguro de responsabilidad	de civil 50
1.		sidade de delimitação do risco coberto	
1. 2.	Breve distinção entre cláusulas delimitativas do risco coberto e cláusulas limitativas d		
۷.		•	
•		s do segurado	
3.	Delimitação temporal do risco coberto		
4.	Delimitação temporal da cobertura nos diferentes tipos de riscos		
	4.1.	Seguros de danos <i>strictu sensu</i>	
	4.2.	Seguros de responsabilidade civil por produtos defeituosos	
	4.3.	Seguros de responsabilidade civil profissional	77
Condu	cõcc		00
RIDIIOAI	rana .		84

## Índice de figuras

- Fig. 4.1: Delimitação temporal da cobertura baseada no critério do facto gerador, p. 49.
- Fig. 4.2: Delimitação temporal da cobertura baseada no critério da ocorrência do dano, p. 52.
- Fig. 4.3: Cláusula "claims made" "híbrida", p. 55.
- **Fig. 4.4:** Delimitação temporal da cobertura baseada no critério do art. 73.º, 2.º parágrafo da Lei do Contrato de Seguro espanhola, p. 56.
- Fig. 5.1: Tipos de duração do contrato de seguro, p. 68.
- **Fig. 5.2:** Delimitação temporal da cobertura baseada no critério supletivo do art. 139.º do RJCS, p. 69.
- Fig. 5.3: Delimitação temporal de uma apólice baseada no critério da reclamação, p. 71.
- Fig. 5.4: Delimitação temporal de uma apólice baseada no critério da ação ou omissão, p. 71.
- Fig. 5.5: Delimitação temporal de uma apólice baseada no critério da ocorrência, p. 72.
- Fig. 5.6: Sobreposição de coberturas, p. 73.
- Fig. 5.7: Delimitação temporal de uma apólice nos seguros de danos strictu sensu, p. 75.
- **Fig. 5.8:** Delimitação temporal de uma apólice nos seguros de responsabilidade civil por produtos defeituosos, p. 77.
- **Fig. 5.9:** Factos geradores de responsabilidade ocorridos durante a vigência da apólice mas cujos danos se manifestam subsequentemente ao *terminus* dos efeitos do contrato, p. 78.
- **Fig. 5.10:** Desempenho de atividade profissional exercida com anterioridade à data de início do contrato, manifestando-se o dano durante o período contratual da apólice, p. 78.
- Fig. 5.11: Cobertura de responsabilidade civil profissional, p. 79.

# Glossário de siglas

Ac. - Acórdão

Art. - Artigo

ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

C.C. - Código Civil

C. Com. - Código Comercial

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CVM - Código dos Valores Mobiliários

Dir. - Diretiva

D.L. - Decreto-Lei

Fig. - Figura

L.C.C.G. – Lei das cláusulas contratuais gerais

RGIC - Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras

RJASR - Regime jurídico da atividade seguradora e resseguradora

RJCS - Regime jurídico do contrato de seguro

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STS – Sentença do Tribunal Supremo espanhol

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRP - Tribunal da Relação do Porto

UE - União Europeia

#### Introdução

Pela celebração do contrato de seguro, o segurador assume o risco de ocorrência de um sinistro.

Do princípio ressarcitório do instituto da responsabilidade civil resulta que cada um é responsável pelos danos que provoca, sendo certo que pela obrigação de reparação do dano responde a garantia genérica do património do seu autor, conforme dispõe o art. 601.º do Código Civil (doravante, "C.C"). Só em situações especiais, *ex lege* ou por via da celebração de um contrato, se permite que seja outrem a assumir a obrigação de reparação do dano. Uma dessas situações consiste na celebração de um contrato de seguro, que permite que se opere a transferência da titularidade da obrigação de reparação do dano, do seu autor, para uma entidade seguradora.

Sabe-se, através das leis da estatística, que há aleatoriedade de ocorrência de riscos, *i.e.*, os riscos seguráveis não se concretizam todos, e, quando se concretizam, a sua ocorrência não tem lugar ao mesmo tempo nem com iguais consequências para quem os sofre. Por isso, se todos os interessados na prevenção da ocorrência de um risco contribuírem com uma parcela para uma espécie de *fundo comum*, será aqui que se irá procurar os fundos necessários ao ressarcimento dos danos sofridos, cujo valor, quase sempre, é superior ao valor da parcela contribuída individualmente (é o que, em linguagem técnica, se designa por *prémio*).

Por seu turno, o risco objeto de cobertura pelo contrato de seguro deve ser delimitado pelas partes contratantes atendendo a diferentes perspetivas: subjetiva, objetiva, espacial e temporal. No que diz respeito à perspetiva temporal, que ocupa este estudo, sempre se dirá que o fator tempo é uma constante no contrato de seguro: tratando-se este contrato de um contrato de execução duradoura, onde as obrigações que decorrem para as partes se protelam no tempo, essa característica pressupõe que um dos elementos essenciais do contrato seja, precisamente, a definição do momento em que se iniciam e do momento em que terminam os efeitos da cobertura da apólice. Assim que, é comum existir uma certa tendência para confundir o período de vigência da apólice com o período de duração contratual.

Atendendo a que o segurador não se vincula sine die às obrigações que decorrem do contrato e, muito menos, se vincula sem limitações, definir o sentido e alcance da cobertura da apólice, o momento exato em que esta produz os efeitos de transferência do risco, o que deve ser entendido por sinistro e o que deve caber à delimitação do risco coberto, são tarefas capitais no âmbito da contratualização do contrato de seguro.

Esta dissertação procurará clarificar esses conceitos e construir um modelo de delimitação temporal de cobertura da apólice do seguro de responsabilidade civil. Ao mesmo tempo, ainda que não seja esse o objeto deste estudo, mas sem ignorar a interligação que se estabelece, abordar-se-á, de forma superficial, o regime da responsabilidade civil.

O que se segue será a exposição da temática da delimitação temporal da apólice do seguro de responsabilidade civil, antecedendo-lhe o enquadramento que considerámos pertinente tendo em conta a matéria a que nos propomos.

Limitações linguísticas dificultaram a consulta e análise de outras referências bibliográficas para além de obras espanholas.

A dissertação obedecerá à seguinte estrutura: no Capítulo I far-se-á um breve apontamento sobre a história do contrato de seguro e sua dogmática geral, enunciando algumas particularidades quanto ao seu regime jurídico. Nos Capítulos II e III abordar-se-á uma breve perspetiva do instituto da responsabilidade civil e a sua interligação com o seguro de responsabilidade civil. O sinistro será o objeto principal do Capítulo IV, cuja análise incidirá particularmente do ponto de vista do seguro de responsabilidade civil, fornecendo-se ainda os critérios tradicionais da sua ocorrência. Finalmente, no Capítulo V, analisar-se-á a delimitação temporal da cobertura do contrato de seguro de responsabilidade civil, onde se procurará justificar a necessidade de delimitação do risco coberto, fornecendo-se também uma perspetiva de delimitação temporal da cobertura nos diferentes tipos de riscos.

Este texto encontra-se escrito à luz do acordo ortográfico da língua portuguesa de 1990, excetuando-se as citações de obras bibliográficas, respetivos títulos e jurisprudência anteriores à sua entrada em vigência.

# CAPÍTULO I Contrato de Seguro

# 1. Breve apontamento sobre a história do contrato de seguro<sup>1</sup>

O seguro, desde cedo, assumiu-se um meio imprescindível nas relações de mercado.

Os primeiros indícios de assistência mútua surgem associados a rotas de comércio marítimo. Na Grécia antiga, por volta de 500 a.C., surgem os primeiros fundos de reserva para auxílio mútuo aplicáveis a infortúnio de mar, incêndio e pirataria. Também na antiga China já havia indícios de uma prática mutualista. Desta civilização, chegaram-nos registos de que o transporte de mercadorias era feito em diversas barcaças que transportavam apenas uma parte da mercadoria de cada comerciante, sendo o objetivo a distribuição, por todos, do risco de perda da mercadoria transportada - a prática mutualista começou a esboçar-se a partir do princípio de que o risco faz parte da consciência coletiva.

O principal precedente do contrato de seguro, no modelo hoje conhecido, surgiu, todavia, por via do empréstimo marítimo — "nauticum phoenus" romano — que se distinguia de um empréstimo comum pela circunstância de que o capital emprestado a um proprietário de um navio ou armador, acrescido dos respetivos juros, só vir a ser pago se o navio chegasse, são e salvo, ao porto de destino. Nos termos desse empréstimo, se o navio não chegasse ao destino, nada seria devido. Assim se transferia para o mutuante, alguém que não se atrevia na navegação marítima, o risco associado à perda da carga. Se a viagem fosse bem-sucedida, o proprietário da carga devolveria o valor mutuado ao mutuante, acrescidos dos juros pelo empréstimo e, em contrapartida, o mutuante suportaria a perda do capital investido se a carga ou o navio naufragassem ou fossem pilhados. A contrapartida a ser paga pelo comerciante variava em função da época do ano em que as mercadorias seriam transportadas, os destinos e a segurança oferecida pelos navios, mas, salvo raras exceções, o seguro não cobria mais do que metade do valor da carga transportada.

O empréstimo marítimo viria a ser proibido pelo Papa Gregório IX por ser equiparado a usura. Considerou-se, à época, que fazer negócio sobre os desígnios que deviam ser deixados à vontade e omnipresença divina era uma tremenda afronta religiosa. Como forma de contornar a proibição, surgiu o câmbio marítimo que não apresentava significativas diferenças face ao empréstimo marítimo, para além de ser pago numa outra moeda, cujas questões cambiais tornavam quase impercetível o pagamento acrescido do juro.

Do câmbio marítimo evoluir-se-ia para o empréstimo de seguro, nos termos do qual o prestador emprestava uma soma pecuniária ao capitão da embarcação, só sendo feito o pagamento no momento em que o navio chegasse ao destino.

11

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Seguir-se-á de perto as lições de Marques, Oliveira, A. H. (1977), *Para a história dos seguros em Portugal. Notas e documentos*, Lisboa, Arcádia e de Almeida, Moitinho de (1971), *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Lisboa, Sá e Costa Editora.

Durante o XVI a XVIII foi-se desenvolvendo e generalizando o contrato de seguro, sobretudo em Itália onde é publicado o primeiro Tratado sobre teoria e prática de seguros<sup>2</sup>, transformando-se este país no principal centro nevrálgico da atividade seguradora da Europa.

Durante o período da baixa Idade Média só há registos do seguro marítimo.

A primeira apólice de seguro terreste data de 1488 e é feita a favor de D. Fernando, monarca de Nápoles, sendo o objeto seguro a própria coroa real, que seria transportada de Florença até Nápoles.

O surto civilizacional ocasionado pelo desenvolvimento industrial exigia formas de proteção mais sofisticadas e atualizadas face aos novos riscos. Assim, no século XVI o seguro de incêndio, ainda que muito esporádico, constituiu-se obrigatório em algumas cidades alemãs, construídas inteiramente à base de madeira. Mas, viria a ser o grande fogo de Londres, em 1666, o fator decisivo para a criação de grupos seguradores que ofereciam a cobertura de riscos de incêndio, onde se destacou a "Phoenix Office". Ainda no decurso deste século, em Itália, surgem os primeiros registos de seguros relativos a dotes e, em Inglaterra, surgem as primeiras manifestações dos seguros de vida. Quanto a estes últimos, não foi possível generalizar a sua prática enquanto não foram encontradas as probabilidades de morte nos vários grupos etários, o que viria a suceder em 1693 pela mão de Edmund Halley e, ainda assim, a sua expansão desenvolveu-se de forma acanhada a partir de uma previdência contra a velhice que ficou conhecida por "tontina"3. À medida que os seus acionistas iam falecendo, o capital e anuidades passavam a ser consignados aos acionistas sobreviventes, de forma a garantir a sustentabilidade até à velhice destes.

Já a findar o século XVII, em Londres, funcionando num café, surgiu o precedente daquele que se viria a transformar no principal centro de atividade de seguros marítimos da Europa, o mítico "Lloyd's of London", propriedade de Edward Lloyd, onde convergiam os principais mercadores da época. Deste ponto de encontro, viria a fundar-se a primeira bolsa de seguradores ("Lloyd's") e, já no princípio do século XVIII, seriam fundadas a "Royal Exchange Assurance" e a "London Assurance", ambas especializadas em direito marítimo, mas que se dedicavam igualmente, muito embora com menor expressão, aos seguros de vida e aos seguros contra incêndio.

Na história dos seguros, o século XIX ficou conhecido como o "período individualista do seguro", por surgirem novos ramos, de que são exemplos os seguros de acidentes de trabalho, de responsabilidade civil, os seguros agrícolas e o seguro contra acidentes pessoais.

Em Portugal, não é fácil precisar a origem do contrato de seguro, mas sabe-se que um dos passos decisivos nesse sentido terá sido o reconhecimento por D. Dinis, através de carta régia, da bolsa de comuns, instituída pelos mercadores do Porto, que consistia num acordo, entre todos eles, nos termos do qual cada mercador contribuiria com um determinado montante, destinado a suportar

<sup>3</sup> Já em Roma há registos de um texto da autoria de Ulpiano em que o Autor indica o grau de probabilidade de vida relativamente a várias idades, como forma de cálculo de rendas vitalícias. Mas, como nota Almeida, Moitinho de (1971), O contrato de seguro... p. 5, nem sempre a renda vitalícia pode ser considerada seguro.

Com efeito, só quando é constituída a título oneroso é que pode ser considerada um verdadeiro seguro.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tractatus de Assecurationibus et Sponsionibus Mercatorum, cuja primeira edição data de 1552 e é da autoria do português Pedro de Santarém.

os prejuízos do comércio marítimo. Mais tarde, o Rei D. Fernando instituiu o seguro marítimo obrigatório aplicável aos navios com mais de cinquenta toneladas e criou a "Companhia das Naus", destinada a proteger os proprietários das naus em caso de perda das respetivas embarcações. Já em 1791, surge a primeira companhia de seguros portuguesa, a "Companhia Permanente de Seguros".

Na Biblioteca da Universidade de Coimbra encontra-se um volume manuscrito datado de meados do século XVIII e que representa um pequeno tratado de seguros, intitulado por "Lições de Comércio", dedicando a sua sétima lição aos seguros. Este tratado é o mais antigo que se conhece em língua portuguesa.

Já em 1883, o Código Comercial incluía alguns preceitos sobre seguros, mas será o Código Comercial de 1888 que, sob influência belga e italiana, viria a tratar de forma sistemática o seguro.

No século XX internacionaliza-se o seguro face aos grandes riscos da sociedade industrialmente desenvolvida. Como nota MOTINHO DE ALMEIDA<sup>4</sup>, praticamente não há riscos a que não se chegue. São implementados os seguros obrigatórios nos setores que, por razões de ordem social, impõem a garantia do ressarcimento dos danos suportados pelos lesados, são promulgados novos diplomas contendo normas imperativas de proteção à parte mais fraca e afirmase a dimensão social do contrato de seguro.

# 2. Dogmática geral do contrato de seguro

Na secção que se segue, propomo-nos a analisar os aspetos que entendemos assumirem maior relevância para o enquadramento da dogmática geral do contrato de seguro, a fim de melhor compreender o seu regime jurídico e as suas particularidades.

Tendo em conta que a economia deste estudo não permite a visita a todos os aspetos e problemáticas meritórias de referência e análise, selecionámos aqueles que, no nosso entender, se compadecem com o objeto do estudo a que nos propomos, como seja a distinção de algumas figuras afins, as características do contrato de seguro e seus elementos essenciais.

# 2.1. Distinção de algumas figuras afins

Sem ter a pretensão de exaustão na tipificação das figuras afins, entre elas, selecionaramse aquelas que apresentam maior coincidência, pela partilha de algumas caraterísticas, com o contrato de seguro.

# i. Renda perpétua e vitalícia

As noções da renda perpétua e de renda vitalícia encontram.se consignadas, respetivamente nos art. 1231.º e 1238.º do Código Civil (doravante "C.C."). Uma e outra figura distinguem-se, entre si, pela circunstância da vigência do contrato ser fixada atendendo à duração de vida do credor, no caso da renda vitalícia, ou não, como é o caso da renda perpétua.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Almeida, Moitinho de (1971), O contrato de seguro..., p. 9

Apesar de ambos os contratos poderem estar sujeitos a uma condição suspensiva (que pode ser equiparada a um sinistro) não se está perante um contrato de seguro na medida em que estas operações não se encontram sujeitas aos condicionantes de exercício e de supervisão sobre a sua atividade, tal como se encontra a sujeita a atividade seguradora e resseguradora. Acresce ainda que, as operações aqui em causa podem ser gratuitas ou onerosas, ao passo que o contrato de seguro é sempre um negócio oneroso.

## ii. Operações de capitalização

Operações de capitalização "são contratos pelos quais o segurador se compromete a pagar um valor previamente fixado decorrido um certo número de anos, em troca do pagamento de um prémio único ou periódico"<sup>5</sup>.

Pese embora o art. 207.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (doravante "RJCS")<sup>6</sup> determine a aplicação subsidiária do regime comum do contrato de seguro e do regime do seguro de vida às operação de capitalização, estas operações distinguem-se do contrato de seguro pela circunstância de não estarem sujeitas à exposição a um risco, já que, nas operações de capitalização, o segurador obriga-se a pagar um valor pré-determinado no termo final do contrato, independentemente da verificação de qualquer evento desvantajoso para o segurado, contrariamente o que sucede no contrato de seguro, nos termos do qual a prestação do segurador é desencadeada pela verificação do evento de natureza futura e incerta ou, no caso dos seguros de vida, pela morte ou sobrevivência da pessoa segura.

# iii. Jogo e aposta

O jogo é o elemento essencial do contrato de jogo, que consiste no

Contrato pelo qual os participantes (jogadores) numa ação competitiva ou de pura sorte, regida por regras determinadas (regras do jogo), estipulam que os perdedores se obrigam a efetuar uma prestação patrimonial ou perdem a sua entrada, em favor dos ganhadores ou de uma entidade promotora<sup>7</sup>,

sendo a aposta o "contrato pelo qual as partes estipulam que quem erre acerca da previsão ou da verdade de um facto se obriga a efetuar uma prestação patrimonial a favor de quem acerte (...)"8. O contrato de jogo é, assim, o contrato pelo qual os deveres de prestar são deixados ao acaso e à perícia e habilidade dos jogadores. Já a aposta reporta-se ao reforço de uma afirmação ou convicção

<sup>7</sup> Definição de contrato de jogo proposta por Almeida, Carlos Ferreira de (2013), *Contratos III. Contratos de liberalidade, de cooperação e de risco,* 2.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 274.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Definição proposta pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, disponível em <a href="http://www.asf.com.pt/">http://www.asf.com.pt/</a> (site consultado em Junho de 2016).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Diploma anexo ao DL n.º72/2008 de 16 de abril.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cfr. Almeida, Carlos Ferreira de (2013), Ob. Cit. na nota de pé de página anterior, p. 277.

que é norteada por um comportamento passivo dos seus participantes, em que o evento determinante do ganho consiste num facto totalmente alheio aos apostadores<sup>9</sup>.

Será pelo risco e pelo interesse legítimo na operação que o jogo e a aposta se distinguem do contrato de seguro: ao passo que no jogo e na aposta se cria artificialmente uma incerteza, que é guiada pela sorte ou pelo azar ou pela perícia dos jogadores, no contrato de seguro o risco é prévio é exterior ao próprio contrato<sup>10</sup>.

#### iv. Caução

O art. 396.º do Código das Sociedades Comerciais (doravante "CSC") refere-se à caução, que pode consistir na prestação de qualquer um dos meios previstos no art. 623.º, n.º1 do C.C e estipula que a mesma pode ser substituída por um contrato de seguro (cfr. art. 396.º, n.º 2 do C.S.C.). O seguro previsto no n.º 2 daquela norma remete para o seguro previsto no art. 137.º do RJCS, que não se confunde com a prestação de caução nem, muito menos, com o seguro-caução. Com efeito, ao passo que a caução representa uma garantia especial das obrigações, que acresce à garantia geral dos direitos do credor, o seguro previsto no n.º 2 do art. 396.º do C.S.C. consiste num seguro de responsabilidade civil que cobre o risco de constituição no património do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros lesados pela prática de um facto danoso no exercício das suas funções.

O seguro de responsabilidade civil de administradores demarca-se ainda do seguro-caução<sup>11</sup> que consubstancia uma das modalidades do seguro financeiro e que consiste na garantia<sup>12</sup> prestada por um segurador e que se afasta de um típico contrato de seguro pelas características que o risco assume. Com efeito, no seguro-caução, compete ao tomador do seguro representar o facto que consubstancia o risco a caucionar e que consistirá no incumprimento do contrato subjacente ao seguro-caução, podendo, assim, o devedor da obrigação no contrato subjacente manipular o risco em função do seu cumprimento ou incumprimento.

\_\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Para uma distinção entre jogo e aposta, *vd.* Pinto, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria geral do direito civil*, 4.º ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 404, concluindo o Autor que o critério decisivo para a distinção é o que aponta para "a existência ou não de participação das partes no acontecimento de que depende o prémio".

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Como refere Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado del contrato de seguro*, Navarra, Thomson Reuters, p. 100, o seguro é o antídoto do risco (tradução livre) (*El seguro* es *el antídoto del riesgo*).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> O seguro-caução encontra-se regulado pelo DL n.º 183/88 de 24 de maio. Nos termos do art. 6.º, n.º1 daquele diploma, "o seguro de caução cobre, direta ou indiretamente, o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações que, por lei ou convenção, sejam suscetíveis de caução, fiança ou aval".

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Esta garantia tem sido reconduzida à figura da fiança, sendo prestada com a mesma finalidade de satisfação de um direito de crédito (cfr. art. 627.º do C.C). Assim, o seguro-caução cumprirá a mesma finalidade da fiança ao garantir o cumprimento da obrigação principal. Pronunciando-se neste sentido, Brito, José Miguel de Faria Alves de (2007), "Seguro-caução: primeiras considerações sobre o seu regime e natureza jurídica", *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Lisboa, Almedina, pp. 387-490, p. 478.

#### v. Contrato de risco ou de câmbio marítimo

O contrato de risco ou de câmbio marítimo vem regulado no art. 625.º do Código Comercial (doravante °C. Com.") e consiste numa convenção de empréstimo nos termos da qual o mutuante empresta uma quantia em dinheiro ou outra coisa com expressão pecuniária ao mutuário, para transportar a mercadoria por mar, reconhecendo que só terá direito à restituição do capital mutuado e do prémio convencionado no caso de o transporte ser bem-sucedido.

O contrato de risco e o contrato de seguro comungam entre si de um elemento essencial: o risco. Mas, ainda que o legislador equipare o contrato de risco ao contrato de seguro pela via do art. 633.º do C. Com. ("as disposições deste Código acerca de seguros marítimos e avarias serão aplicáveis ao contrato de risco (...)"), as figuras distingue-se entre si. Com efeito, ao passo que no contrato de risco ou de câmbio marítimo o mutuante disponibiliza de imediato a quantia mutuada, sendo esta objeto de restituição, no contrato de seguro, o segurador não disponibiliza qualquer quantia antes de ocorrido o sinistro, não havendo lugar à restituição da quantia suportada pelo segurador em caso de ocorrência daquele evento, salvo nos casos em que se preveja o exercício de direito de regresso.

#### vi. Segurança social

Segurança social corresponde a um sistema criado pelo Estado Social que tem como objetivo satisfazer as condições de provisionamento de todos os cidadãos portugueses, através de uma contribuição proveniente dos rendimentos que os contribuintes auferem, com vista à criação de um fundo comum.

Segurança social e seguro comungam entre si da noção de sinistro, enquanto evento desvantajoso para uma das partes. Pela verificação de um determinado evento, uma das partes receberá uma quantia económica que a compensa pela verificação do evento. A diferença radica do facto de enquanto no contrato de seguro a quantia a receber está condicionada à verificação do evento previsto contratualmente, o sistema de segurança social atribui uma indemnização qualquer que seja a causa do evento, distribuindo as quantias do fundo comum pelos cidadãos segundo critérios políticos de bem-estar social, sem atender à esperança media de vida dos beneficiários dos rendimentos<sup>13</sup>.

situações que reclamam reparação.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Vasques, José (1999), *Contrato de seguro. Notas para uma teoria geral,* Coimbra, Coimbra Editora, p. 88 nota que a segurança social representa uma garantia incompleta de ressarcimento total dos danos, na medida em que não pode o fundo da segurança social atribuir mais do que recebe e, por isso, pode deixar desamparadas

#### vii. Contrato de swap

Swap, previsto no art. 2.º, n.º 1, alínea e) do C.V.M., representa um instrumento financeiro derivado<sup>14</sup>, podendo ser definível como o contrato pelo qual

as partes se obrigam ao pagamento recíproco e futuro de duas quantias pecuniárias, na mesma moeda ou em moedas diferentes, numa ou várias datas predeterminadas, calculadas por referência a fluxos financeiros associados a um ativo subjacente, geralmente uma determinada taxa de câmbio ou juro<sup>15</sup>.

Trata-se de um mecanismo de gestão de risco sobre um ativo subjacente, através do qual os operadores económicos se procuraram precaver contra as flutuações das taxas de juro e cambiais.

CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA<sup>16</sup> distingue a modalidade de contratos de *swaps* de troca, pelos quais as partes se obrigam reciprocamente a pagar em datas futuras o montante das obrigações devidas pela outra parte perante terceiro, com diferentes modalidades de taxas de juro; e os *swaps* diferenciais, nos termos do qual uma das partes se obriga a pagar à outra a diferença em, seu desfavor, apurada pela comparação entre os valores das obrigações de cada uma das partes numa data inicial e os respetivos valores numa data futura, beneficiando da mesma a parte que tenha previsto corretamente a alta ou baixa do valor de mercado ou a valorização de certo bem em relação a outro.

Os contratos de *swap* diferenciais tem vindo a ser equiparados à aposta, na medida em o custo final da operação recai apenas sobre uma das partes e o benefício favorece apenas a outra<sup>17</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> A secção C do Anexo I da Dir. n.º 2004/39/CE de 21 de abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, contém o elenco dos instrumentos financeiros derivados, transposto para o direito interno português no art. 2.º do C.V.M. e no ponto 3.º do art. 199.º-A do RGIC (regime jurídico das instituições de crédito e sociedades financeiras), DL n.º 298/92 de 31 de dezembro, com as últimas alterações introduzidas pelo DL n.º 20/2016, de 20 de abril.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Cfr. Antunes, José Engrácia (2014), Os instrumentos financeiros, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 156.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Almeida, Carlos Ferreira de (2015), "Swaps de troca e swaps diferenciais", *Caderno do Mercado de Valores Mobiliários. Ensaios de homenagem a Amadeu Ferreira*, (Online), Vol. I, (50), pp. 11-22, p. 11 e 13.

<sup>17</sup> É a assimilação à aposta (apenas dos contratos de *swap* diferenciais) que suscita a questão da eventual invalidade dos mesmos, atendendo ao disposto no art. 1245.º do C.C. Freitas, José Lebre de (2012), "Contrato de swap meramente especulativo: regime de validade e de alteração de circunstâncias", *Revista da Ordem dos Advogados*, (Online), Ano 72.º, Vol. IV, pp. 943-970, p. 949 e 952 entende que os contratos de *swap*, quando não tenham subjacente uma operação real, constituem uma mera especulação, sendo, portanto, nulos por ilicitude da causa. No Ac. do STJ de 29 de janeiro de 2015 (BETTENCOURT DE FARIA) também se invocou a nulidade dos contratos de *swap* diferenciais por se ter entendido que se tratavam de pura especulação e, com isso, serem contrários à ordem jurídica e ao art. 99.º da C.R.P. Em sentido oposto, Silva, João Calvão da (2013), "Swap de taxa de juro: inaplicabilidade do regime da alteração das circunstâncias", *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 131.º, (3986), pp. 348-373, p. 364, recusa a qualificação dos contratos de *swap* como contratos de aposta, argumentando que a sua "função económico-social é de gestão, cobertura ou controlo de

Estes contratos partilham com o contrato de seguro a existência de um risco, em que as prestações das partes dependem de um facto futuro e incerto, *rectius*, de variação da taxa de juro nas datas estipuladas. Por isso, ao representarem um meio de resposta à incerteza das oscilações dos mercados, discute-se se poderão ser equiparados ao contrato de seguro.

A diferença relativamente ao contrato de seguro encontra-se no facto de, ao passo que neste o risco caracteriza-se por ser exógeno, *i.e.*, exterior ao próprio contrato, nos contratos de *swap* o risco é endógeno, por ser construído pelas partes como instrumento de cálculo da prestação a pagar pela parte vencida, pelo que, "a natureza endógena do risco resulta de os valores de referência inicial com que se comparam serem artificialmente criados para cálculo da diferença a pagar" Acresce que, no contrato de *swap* não se assiste a uma verdadeira transferência do risco para uma entidade que não se encontra exposta à verificação do mesmo, mas antes a mitigação do risco (de flutuação das taxas de juro) através de uma nova exposição 19, em que as partes acordam no pagamento recíproco pecuniário, mediante a verificação de determinados pressupostos.

# 2.2. Características do contrato de seguro

A doutrina<sup>20</sup> e a jurisprudência<sup>21</sup>, de forma quase unânime, concordam nos traços característicos fundamentais a atribuir ao contrato de seguro, perspetivando-o como um contrato:

#### i. Típico e nominado

O contrato de seguro surge especificamente disciplinado na lei através de inúmeros diplomas, onde ganha especial destaque o RJCS, dispondo ainda de um leque de regimes legais que são fonte da sua regulamentação e ainda de diplomas específicos para cada modalidade de seguro<sup>22</sup>. A lei atribui-lhe também uma designação, um *nomen juris*.

riscos, um interesse para os contraentes digno de proteção legal (art. 398.º, n.º 2 do Código Civil), não um passatempo ou fim ou uma quantia pecuniária com efeito (cego) na sorte".

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Almeida, Carlos Ferreira de (2015), "Swaps de troca e swaps diferenciais", p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Neste sentido, Freitas, José Lebre de (2012), "Contrato de swap...", p. 948 e 949, refere que "(...) o swap pressupõe uma realidade prévia que lhe irá subjazer e que subsiste de forma independente, tendo como função (ou causa) cobrir o risco inerente a essa realidade subjacente".

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Seguimos Vasques, José (1999), *Contrato de seguro...*, p. 103 e ss e Almeida, Moitinho de (1971), *O contrato de seguro...*, p. 30 e ss. Na doutrina espanhola, Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado...*, p. 95 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Ac. STJ de 24 de abril de 2014 (GRANJA DA FONSECA) e Ac. TRE de 18 de junho de 2009 (BERNARDO DOMINGOS), ambos disponíveis em <a href="www.dgsi.pt">www.dgsi.pt</a>. Na jurisprudência espanhola, Sentença da Audiência Provisional de Astúrias de 29 de outubro de 2010, disponível em <a href="www.poderjudicial.es">www.poderjudicial.es</a>. Na jurisprudência francesa. Ac. Cassation Civ. II, 14 de junho de 2007, disponível em <a href="www.legifrance.gouv.fr">www.legifrance.gouv.fr</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> A título meramente exemplificativo, pela importância social que este seguro desempenha, cite-se o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, regulado pelo DL n.º 291/2007, de 21 de agosto com as alterações introduzidas pelo DL n.º 153/2008 de 6 de agosto.

Para além da tipicidade legal, o contrato de seguro beneficia ainda de tipicidade social, pelo seu figurino representar uma realidade socioeconómica inequívoca.

#### ii. Oneroso

O contrato de seguro pressupõe, para ambas as partes, uma atribuição patrimonial e um correspetivo sacrifício patrimonial, que se traduz no pagamento do prémio, pelo tomador do seguro e no pagamento da prestação, convencionada, no caso do seguro de pessoas, ou indemnizatória, no caso dos seguros de danos, a cargo do segurador.

#### iii. Consensual

Da regra que resulta do disposto no art. 32.º do RJCS e no art. 219.º do C.C, o contrato de seguro conclui-se com o simples acordo das partes. Assim, o contrato de seguro fica perfeito com a mera declaração das partes, não dependendo a sua validade de qualquer ato material, ainda que o segurador seja obrigado a formalizar o contrato num documento escrito – a apólice – e a entregá-lo ao tomador do seguro (cfr. art. 32.º, n.º 2 do RJCS)<sup>23</sup>. Admite-se, pois, a validade do contrato sem observância de forma especial, pelo que a entrega da apólice não consubstancia um requisito de validade do contrato (formalidade *ad substantiam*), ainda que cumpra uma importante função no plano da prova da existência e das condições do contrato (formalidade *ad probationem*)<sup>24</sup>, tendo em conta que beneficia da força probatória dos documentos escritos particulares (art. 362.º do C.C.). Também ao nível da consolidação da relação jurídica estabelecida, a entrega da apólice desempenha uma importante função, conforme resulta do art. 34.º, n.º 3 e 35.º do RJCS.

#### iv. Sinalagmático

Significa que do contrato de seguro resultam obrigações para ambas as partes, as quais assumem prestações e contraprestações relacionadas e inexplicáveis umas sem as outras<sup>25</sup>: o segurador cobre o risco contratualizado e efetua a prestação, convencionada ou indemnizatória, em

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> A tradição jurídica do contrato de seguro, à luz do art. 426.º do C. Com., era considerá-lo um contrato formal, sujeito a redução obrigatória a escrito. Porém, com a entrada em vigor do RJCS, que revogou as disposições sobre seguros contidas no C. Com., passou a vigorar a liberdade de forma.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Neste sentido, atente-se no Ac. TRC de 3 de março de 2015 (HENRIQUE ANTUNES), disponível em <a href="https://www.dgsi.pt">www.dgsi.pt</a> onde se pode ler que "todavia, ao contrário do que sucedia no Código Comercial, a lei deixou de exigir a forma escrita como requisito de validade – ad substantiam – do contrato de seguro, passando a apólice, formalizada num documento escrito ou quando convencionado em suporte electrónico duradouro, a assumir o objectivo prático da prova – ad probationem – do contrato (art.ºs 32, nº 1 e 34, nº 2 da LCS). O contrato de seguro deixou de ser formal para passar a ser um negócio consensual, devendo ser formalizado num instrumento escrito – a apólice – mas não necessariamente num documento de papel".

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Cfr. art. 1.º do RJCS que prevê obrigações contratuais correlativas a cargo de cada uma das partes.

caso de ocorrência do sinistro e o tomador do seguro suporta o pagamento de uma prestação – o prémio.

O carácter sinalagmático do contato de seguro tem sido criticado por alguns Autores<sup>26</sup> que sustentam que a prestação do tomador do seguro, de pagamento do prémio, pode nunca vir a corresponder uma prestação efetiva a cargo do segurador, por esta estar condicionada à superveniência de um determinado evento futuro e de ocorrência incerta. Segundo estes Autores, a obrigação do tomador do seguro careceria de causa sempre que o sinistro não se viesse a concretizar. Este argumento ignora, contudo, que a prestação típica do segurador consiste na cobertura (e com isso, exposição) de um determinado risco acordado pelas partes, *i.e.*, na suportação daquele risco durante todo o período em que o contrato produz efeitos, correspondendo ao interesse do segurado na "segurança da satisfação de uma necessidade eventual"<sup>27</sup>. Assim, tanto o segurado como o segurador beneficiam, desde o início da relação contratual, de uma satisfação reciproca mútua. Como refere ABEL B. VEIGA COPO<sup>28</sup>, o segurado beneficia de uma tranquilidade anímica de que o risco se encontra coberto e o segurador vincula-se garanti-lo, mediante o recebimento de uma contrapartida.

Pela nossa parte, cremos que a prestação do segurador se identifica com a assunção do risco em caso de ocorrência do evento que as partes quiserem tutelar através da celebração do contrato de seguro. *Ex ante, i.e.,* até ao momento da ocorrência do sinistro, o segurador obriga-se a garantir a cobertura do risco contratualizado, obrigação esta que segue todo o período de duração do contrato, formando-se o sinalagma, não com o pagamento da prestação convencionada pelo segurador, mas antes com o estado de vinculação deste ao risco assumido.

No contrato de seguro, a promessa, por parte do segurador, de suportar a atribuição patrimonial a favor do beneficiário bastará para que se crie o vínculo contratual que justifica que o segurador receba o prémio e que não o devolva em caso de não ocorrência do sinistro,

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Almeida, Carlos Ferreira de (2013), *Contratos III...*, p. 159 e 160.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Neste sentido, Rego, Margarida Lima (2010), *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 305 e também Almeida, Moitinho de (1971), *O Contrato de seguro...* p. 27. Este último considera que a prestação do segurador consiste numa prestação de suportação do risco de que a prestação relacionada com a ocorrência do sinistro constitui mero aspeto, sem autonomia. Amaral, José Vítor dos Santos (2010), *Contrato de seguro e boa-fé*, Dissertação de Mestrado em Direito Civil, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 36, escreve que "é no cobrir de tal risco, no assumir sobre si a possibilidade/probabilidade de que ocorra o sinistro, por forma a suportar as suas consequências patrimoniais no caso de o mesmo se verificar, que se caracteriza, desde logo, a obrigação do segurador". No ordenamento jurídico espanhol, Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado...*, p. 63, refere-se à obrigação típica do segurado como uma eventualidade que faz surgir uma necessidade (tradução livre) ("eventualidad que hace nacer una necesidad"). Na Alemanha, Möller, Hans, *et al.* (1961), *Kommentar zum Versicherungsvertragsgesetz und zu den Allgemeinen Versicherungsbedingungen unter Einschluss des Versicherungsvermittlerrechtes*, Vol. I, 8.ª ed., Berlin, Walter de Gruyter, p. 109 e 110, refere que o segurado fica investido numa expectativa avaliável em dinheiro desde o início dos efeitos do contrato ("Anwartschaft").

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado* ..., p. 50.

representando, assim, essa promessa suficiente *causa adquirendi* da contraprestação suportada pelo tomador do seguro.

# v. De execução continuada

A execução das prestações a que as partes se vinculam prolonga-se, ininterruptamente, pela vida do contrato, facto que determina a eficácia *ex nunc* da resolução, não havendo direito à restituição das prestações já efetuadas a favor da outra parte, conforme prevê o art. 434.º, n.º 2 do C.C.

#### vi. De adesão

As cláusulas do contrato de seguro encontram-se previamente elaboradas, sem possibilidade de haver prévia negociação entre as partes quanto ao seu conteúdo, limitando-se os destinatários a aceitar os termos que lhe são propostos ou a recusá-los em bloco<sup>29</sup>. A celebração destes contratos é, assim, feita com recurso à mera adesão a cláusulas pré-formuladas que assumem a designação de "condições" e que são apresentadas ao destinatário sem que este possa influir sobre o conteúdo das mesmas<sup>30</sup>.

#### vii. Aleatório

A incerteza é o nervo vital do contrato de seguro. Com efeito, dispõe o art. 44.º, n.º1 do RJCS que "salvo nos casos legalmente previstos, o contrato de seguro é nulo se, aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro ou o segurado tiver conhecimento de que o risco cessou". O contrato de seguro é, assim, aleatório porque no momento da sua celebração ambas as partes se sujeitam a uma *alea*, a saber a possibilidade de ganhar ou perder<sup>31</sup>.

<sup>29</sup> Como nota Vasques José (1990). Contrato de seguro en 107 esta caracter

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Como nota Vasques, José (1999), *Contrato de seguro...*, p. 107, esta característica não se verifica nos seguros de grandes riscos, onde há menor injuntividade e maior supletividade do regime legal do contrato de seguro.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> A massificação dos esquemas contratuais no âmbito da celebração do contrato de seguro põe em evidência a importância do regime das cláusulas contratuais gerais, regulado pelo DL n.º 446/85 de 25 de outubro na última redação introduzida pelo DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro, aplicável ao contrato de seguro *ex vi* art. 3.º do RJCS e, não menos importante, a problemática dos contratos celebrados com consumidores, que impõe especiais exigências de proteção destes, matéria regulada pela Lei de Defesa do Consumidor, a Lei n.º 24/96 de 31 de julho, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 47/2014 de 28 de julho.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Já o Código Civil de 1867 considerava o contrato de seguro um contrato aleatório ao estipular, no então art. 1867.º, que "se a prestação é em todo o caso obrigatória e certa para uma das partes e a outra só é obrigada a prestar ou a fazer alguma coisa em retribuição, dado um determinado evento incerto, o contrato aleatório diz-se de risco ou seguro".

A incerteza, no contrato de seguro, como nota também JOSÉ VASQUES<sup>32</sup> pode abranger a totalidade do fenómeno – incerteza quanto à possibilidade de ocorrência – ou apenas o momento de verificação do fenómeno.

De todas as características reconhecidas ao contrato de seguro, a aleatoriedade é aquela que apresenta maior divergência. Com efeito, na doutrina existem Autores<sup>33</sup> que criticam o carácter aleatório do contrato de seguro, argumentando que nestes contratos o que se visa obter é um ganho ou uma perda e no contrato de seguro o que se procura é que o segurado não chegue a obter um ganho, atenta a proibição de enriquecimento à custa do seguro. Acrescentam ainda que em caso de ocorrência do sinistro, o segurador suportará o pagamento da prestação, convencionada ou indemnizatória, mas, se o sinistro não se verificar, arrecada o pagamento do prémio, ao passo que o tomador do seguro, em qualquer situação, paga sempre o prémio.

Sintetizando a discussão, que aqui não cabe expandir, o tomador do seguro, durante o período em que o contrato produz efeitos, contrata a garantia de cobertura de um ou mais riscos, ainda que o sinistro nunca chegue a ocorrer e isso bastará para encontrar a aleatoriedade no contrato de seguro.

#### viii. Contrato de boa-fé

O contrato de seguro é, classicamente, reconhecido como um contrato *uberrimae bona fidei*, ou seja, um contrato da máxima boa-fé.

A diferença relativamente a outras relações contratuais é que no contrato de seguro o segurador, por não dispor de toda a informação relativamente ao risco a cobrir, não é capaz de apreciar na totalidade o conteúdo do risco que assume, restando-lhe confiar nas declarações que recebe a seu respeito. Assim, a boa-fé no contrato de seguro tem influência máxima no momento précontratual, aquando da declaração do risco por quem realmente o conhece (art. 18.º do RJCS), mas também no momento da execução do contrato, devendo o tomador do seguro ou o segurado comunicar ao segurador as alterações/vicissitudes relevantes do risco (cfr. art. 92.º e 93.º do RJCS)<sup>34</sup>. De facto, o segurado deve proceder com absoluta lealdade na descrição do risco atenta a assimetria informativa existente, tendo em que conta que é apenas este quem conhece todas as circunstâncias

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Vasques, José (1999), Contrato de seguro..., p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Na doutrina espanhola, assinale-se os nomes de Garrigo y Comas, J. J. (1954), *El contrato de seguro*, Barcelona, Publicaciones y Ediciones SPES, p. 148. Em sentido contrário, Garrigues, Joaquin (1982), *Contrato de seguro terrestre*, Madrid, s.n, p.45 e ss. Na jurisprudência francesa, o Ac. da Cassation, Civ. III, 4 de julho de 2007, disponível em <a href="www.legifrance.gouv.fr">www.legifrance.gouv.fr</a>, pronunciou-se no sentido de que o risco existe quando, no momento da formação do contrato, as partes não podem avaliar a vantagem que irá resultará do mesmo porque a mesma encontra-se depende de um acontecimento incerto (tradução livre) ("l'aléa exist dès lors qu'au moment de la formation du contrat les parties ne peuvent apprécier l'avantage qu'elles en retireront parce que celui-ci dépend d'un événement incertain").

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Sobre o dever de declaração inicial do risco *vd.* Poças, Luís (2013), *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais, Lisboa, Universidade de Lisboa.

adequadas a valorar o risco, o que pode influenciar o juízo de decisão do segurador no momento de aceitar ou não cobri-lo35.

A boa-fé também tem repercussões nos deveres do segurador, que deve proceder com lealdade na sua oferta e na redação das cláusulas a que o tomador do seguro irá aderir, não incluindo ambiguidades, abusos ou cláusulas lesivas para o segurado, informando ainda das exclusões e limitações da cobertura e das vicissitudes que possam ocorrer durante a relação contratual (cfr. art. 21.°, 22.° e 36.° do RJCS)36.

Ainda à luz da boa-fé, o segurador deve poder confiar nas declarações do risco que lhes são apresentadas pelo segurado a fim de poder fazer uma exata apreciação do mesmo, tendente à decisão de assumi-lo ou recusá-lo e, assumindo-o, determinar o preço justo a pagar pelo risco assumido.

# 2.3. Elementos essenciais do contrato de seguro

A doutrina não apresenta a mesma homogeneidade na descrição dos elementos essenciais do contrato de seguro, contrariamente ao que sucede na identificação das suas características.

Na identificação dos seus elementos essenciais, seguimos de perto a lição de JOSÉ VASQUES<sup>37</sup>, que apresenta como elementos essenciais do contrato de seguro aqueles que correspondem às exigências do tipo legal, como os intervenientes, as respetivas obrigações - de pagamento do prémio pelo tomador do seguro e de suportação do risco pelo segurador- e o objeto do contrato - risco e interesse.

# i. Intervenientes

As partes intervenientes no contrato de seguro designam-se por "segurador", a entidade que aceita a assunção do risco e que suportará o pagamento da prestação, convencionada ou indemnizatória, em caso de ocorrência do sinistro; "tomador do seguro", a pessoa que se responsabiliza pelo pagamento da prestação, em troca da cobertura do risco; e "segurado", "a pessoa, singular ou coletiva, que se situa dentro da esfera de proteção direta do contrato e no interesse da qual o mesmo é celebrado"38.

<sup>38</sup> Cfr. Rego, Margarida Lima (2010), Contrato de seguro e terceiros ..., p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Dai que se sancione severamente as omissões ou inexatidões por parte do tomador do seguro ou do segurado nas suas declarações relativas ao risco a cobrir pelo contrato. Assim, atente-se no disposto no art. 24.º do RJCS e, nas legislações que nos são próximas, nos arts. 1892.º e 1893.º do Codice Civile italiano e ainda nos arts. 10.º 12.º e 16.º da lei espanhola do contrato de seguro (Lei n.º 50/1980 de 8 de outubro).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Paralelamente aos deves informativos, o legislador consagrou um dever especial de esclarecimento que impende sobre o segurador, nos termos do qual este tem o dever de prestar uma informação cabal acerca das diversas modalidades alternativas de seguro, tendo em conta o perfil do tomador do seguro e segurado.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Vasques, José (1999), Contrato de seguro..., p. 125.

A capacidade para desempenhar a atividade de segurador encontra-se limitada às sociedades que revistam a forma anónima, mútuas de seguros, sucursais de empresas de seguro com sede em Estados-Membros da UE ou fora dela, empresas públicas ou de capitais públicos, sociedade europeias, sendo a respetiva supervisão da competência da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Serão nulos os contratos de seguro celebrados por entidades que não se encontrem legal e administrativamente autorizadas a celebrá-los, no entanto, esta nulidade não se traduz na não produção de efeitos jurídicos, ao arrepio do disposto no art. 289.º, n.º 1 do C.C., na medida em que o suposto segurador permanece vinculado a todas as obrigações e deveres que decorrem do contrato ou da lei se o mesmo fosse considerado válido (art. 16.º, n.º 2 do RJCS).

É frequente haver uma certa confusão entre a pessoa segura e segurado. A este propósito, esclarece MARGARIDA LIMA REGO<sup>39</sup> que pessoa segura é o sujeito exposto à ocorrência do sinistro, ao passo que segurado corresponde à pessoa exposta ao risco coberto pelo seguro. Assim, a pessoa segura será aquela que sofre diretamente as consequências da verificação do dano, enquanto o segurado sofre os danos causados pela concretização do evento desvantajoso. A prática seguradora serve de testemunha como, muitas vezes, nem sempre a pessoa efetivamente tutelada pelo seguro corresponde à própria pessoa segura<sup>40</sup>.

Tomador do seguro e segurado podem ser coincidentes e, nesta situação, o contrato será celebrado em nome próprio (quando se segura um interesse próprio, cfr. art. 47.º do RJCS). Já quando a pessoa em cujo interesse foi celebrado o contrato de seguro for diferente daquele que o celebrou, haverá lugar à celebração de um seguro por conta de outrem (cfr. art. 48.º do RJCS).

No seguro de responsabilidade civil, para além destes intervenientes, forma-se uma estrutura triangular onde a terceira posição é ocupada pelo beneficiário da prestação do segurador<sup>41</sup>. No contrato de seguro de responsabilidade civil, o beneficiário será sempre um terceiro relativamente ao contrato que não tem necessariamente de ser identificado na apólice, mas deve ser determinável à data do sinistro.

# ii. Pagamento do prémio a cargo do tomador do seguro

O pagamento do prémio constitui a principal obrigação do tomador do seguro e o correspetivo da obrigação do segurador de suportar o risco. A falta de pagamento do prémio é

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Rego, Margarida Lima (2010), Ob. Cit. na nota de pé de página anterior, p. 49 e 50.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Para ilustrar estas situações, Rego, Margarida Lima (2010), Ob. Cit. nas notas de pé de página anteriores, p. 49 e 51 socorre-se do exemplo de uma estrela da indústria cinematográfica, em que o produtor de cinema celebra um contrato de seguro sobre a vida da estrela do filme (com o seu consentimento) para minorar os prejuízos em caso de morte ou incapacidade daquela para o desempenho das suas funções. Neste exemplo, pessoa segura será a estrela cinematográfica e segurado o produtor de cinema.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> A lei exclui, de forma expressa, do conceito de terceiro algumas pessoas que, embora não sejam partes no contrato, tenham alguma relação ou vínculo para com o tomador do seguro ou o segurado, como, *v.g.*, as descritas no art. 14.º, n.º 2 do DL n.º 291/07 de 21 de agosto, no âmbito do regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

suficiente para que o segurador se liberte automaticamente das suas obrigações, operando a resolução automática do contrato (cfr. art. 61.º, n.º 1 do RJCS). Esta opção legislativa, que reveste carácter de imperatividade absoluta quanto à resolução automática do contrato perante a falta de pagamento do prémio (cfr. art. 12.º do RJCS), ainda que se trate de "mera" *mora debitoris*, traduz-se no princípio segundo o qual sem prémio não há cobertura ("no premium, no cover")<sup>42</sup>.

A esta regra exceciona-se a possibilidade de um terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, poder efetuar o pagamento em falta nos trinta dias subsequentes à data de vencimento do prémio, o que determinará a reposição em vigor do contrato (cfr. art. 55.º, n.º 3 do RJCS).

# iii. Obrigação de suportar o risco pelo segurador

Dúvidas não sobram que pela celebração do contrato de seguro o segurador se vincula a uma obrigação. Ainda que se discuta quais os seus contornos, discordamos das teorias que veem na única prestação a que o segurador se obriga pelo contrato de seguro o pagamento da indemnização ou da prestação convencionada, em caso de sinistro.

Cremos que a principal obrigação que advém da celebração do contrato de seguro para o segurador é a de suportar o risco coberto pela apólice, *i.e.*, oferecer a cobertura relativamente às consequências económicas da eventual realização do sinistro. Assim, verificando-se o evento ou eventos cobertos pela apólice, a prestação do segurador, de suportação do risco, converte-se na obrigação de cumprimento da prestação a que se obrigou pelo contrato: de pagamento da indemnização em função dos danos apurados, no caso do seguro de danos, ou de pagamento do capital ou renda previamente definidos na apólice, no caso do seguro de pessoas.

#### iv. Risco

O risco representa um pressuposto essencial do contrato de seguro, fazendo parte do conteúdo mínimo obrigatório das apólices (cfr. art. 37.º, n.º 2, al. d) do RJCS). Reporta-se ao evento ou classe de eventos futuros, incertos e de ocorrência alheia à vontade das partes, cuja verificação determina a prestação do segurador de liquidação do sinistro. Por isso, consideramos feliz a expressão de ARNALDO COSTA OLIVEIRA<sup>43</sup> para espelhar a correlação que se estabelece entre

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Cfr. Amaral, José Vítor dos Santos (2010), *Contrato de seguro...*, p. 35 e Martinez, Romano, *et al.* (2016), *Lei do contrato de seguro – anotada*, 3.º ed., Coimbra, Almedina, p. 273. Os Autores referem que no domínio do contrato de seguro, o legislador divergiu do regime geral do Direito dos Contratos, onde a falta de cumprimento da contraprestação não determina a resolução imediata do contrato, só se admitindo tal solução com fundamento em incumprimento definitivo ou em situações de incumprimento defeituoso suficientemente grave da prestação. Esta regra foi, contudo, afastada pelo legislador do Direito dos Seguros que determinou que a falta de pagamento do prémio impede a cobertura do risco, operando a resolução de forma automática, ainda que o incumprimento corresponda a uma situação de simples mora.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Martinez, Romano, et al. (2016), Lei do contrato de seguro.... p. 354.

risco e sinistro quando se refere ao risco como a "contra medalha abstrata do sinistro", atendendo a que, ao passo que o sinistro corresponde à materialização do risco, o risco corresponde à possibilidade de ocorrência do sinistro.

A possibilidade de verificação do risco contratualizado reflete-se na incerteza de ocorrência do evento ("incertus an"), no momento dessa ocorrência ("incertus quando") e ainda quanto às consequências da mesma ("incertus quanto").

Ainda que elemento capital do contrato de seguro, nem todo o tipo de riscos é segurável. Em primeiro lugar, para que um risco seja segurável será necessário que seja um risco lícito, não atente contra a ordem pública nem contra os bons costumes<sup>44</sup>. Terá ainda de ser concreto, pois que ninguém se precave, rectius, se segura, contra riscos imaginários e de impossível concretização e apresentar ainda determinadas características que permitam ao segurador valorá-lo, de forma a calcular o prémio e formular um juízo sério quanto à sua aceitação ou recusa.

Para além das características apontadas, o risco deverá ainda ser mensurável, no sentido de que deve poder ser conhecido pelas leis da estatística, que permitam estabelecer as probabilidades de ocorrência do sinistro; quantificável, já que as consequências da sua verificação devem poder ser avaliáveis em dinheiro; e, por último, acidental, no sentido de que a realização do evento deve ser fortuita e alheia à vontade das partes.

Se não existir risco no momento da celebração do contrato, este padecerá do vício insanável da nulidade (cfr. art. 44.º, n.º1 do RJCS) e, se ao longo da execução contratual o risco cessar ou desaparecer, o contrato caducará (cfr. art. 110.º, n.º 1 do RJCS).

Muito embora o evento associado ao risco resulte num acontecimento infeliz, a verdade é que o risco pode corresponder a um evento pré-determinado do qual não resultem propriamente desvantagens, como será o caso da sobrevivência no caso do seguro de vida em caso de vida ou o caso do seguro de nupcialidade.

Se é certo que a generalidade da doutrina não oferece resistência em considerar o risco como um elemento essencial do contrato de seguro, diverge, contudo, quanto à qualificação a atribuir-lhe. Sem ter a pretensão de excutir o tema, deparamo-nos com duas posições. Por um lado, segundo autores como GARRIGUES<sup>45</sup> e ABEL B. VEIGA COPO<sup>46</sup>, o risco representa a causa do contrato, enquanto outros, como JOSÉ VASQUES47 e ROMANO MARTINEZ48, consideram que o risco integra o objeto do contrato de seguro. Concordamos com os segundos. Com efeito, a causa do

<sup>48</sup> Martinez, Romano (2006), *Direito dos seguros – apontamentos*, São João do Estoril, Principia, p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Nos exemplos oferecidos por Vasques, José (1999), Contrato de seguro ...., p. 138, será o caso dos seguros que garantam a responsabilidade criminal ou disciplinar, rapto, posse ou transporte de estupefacientes e drogas, cujo consumo seja interdito.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Garrigues, Joaquin (1982), Contrato de seguro...., p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Veiga Copo, Abel. B. (2011), *La dimensión temporal en el contrato de seguro*, Pamplona, Thomson Reuters, p.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> VASQUES, José (1999), Contrato de seguro ..., p. 125.

contrato corresponde à função económico-social que, tipicamente, o contrato desempenha<sup>49</sup>, ao passo que o objeto do negócio pode representar o seu conteúdo, *i.e.*, o conjunto de efeitos que o negócio visa produzir (objeto em sentido jurídico) ou a realidade sobre a qual recaem os seus efeitos (objeto em sentido material). Assim que, o objeto jurídico do contrato de seguro corresponde ao negócio jurídico celebrado entre as partes, *rectius*, o contrato de seguro, ao passo que o objeto material do seguro corresponde à cobertura do evento ou classe de eventos que podem ameaçar o bem cujo negócio celebrado se ocupa, e, nesta medida, situamos o risco no âmbito material do objeto contratual do seguro.

Pese embora o art. 44.º, n.º 2 do RJCS seja taxativo no sentido de vedar ao segurador a cobertura de sinistros anteriores à data da celebração do contrato, o risco pode ser anterior àquele momento se as partes desconhecerem, aquando da celebração do contrato, a verificação do evento - é o que se designa por cobertura do "risco putativo".

Os riscos a segurar por via do contrato devem ainda ser enquadráveis num dos ramos e modalidades previstos na lei, não podendo os riscos classificados em cada um dos ramos ser cobertos por apólices destinadas a outros ramos (cfr. art. 8.º e 9.º do Regime Jurídico do Acesso e de Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, doravante designado por "RJASR").

O risco pode ainda ser constante, estacionado ou progressivo, consoante a probabilidade de ocorrência do sinistro se possa alterar durante a vigência do contrato.

No que diz respeito ao seguro de responsabilidade civil, atendendo ao escopo do art. 137.º do RJCS, o risco consiste na possibilidade de constituição de um débito no património do segurado, com origem na obrigação de indemnizar terceiros, fundada em responsabilidade civil.

#### v. Interesse

O interesse é pressuposto e condição de validade do contrato de seguro. Com efeito, o contrato será nulo se o segurado ou o tomador do seguro não forem titulares de um interesse legítimo e digno de tutela no momento da sua celebração (cfr. art. 43.º, n.º1 do RJCS) <sup>50</sup>, o qual se deve manter durante toda a execução do contrato (cfr. art. 110.º, n.º 1 do RJCS).

Na dogmática do contrato de seguro, o conceito de interesse surgiu da necessidade de separar o objeto da proteção do seguro da posição de que o segurado é titular relativamente ao objeto da proteção do seguro. Como ensina MARGARIDA LIMA REGO<sup>51</sup> a este propósito, não são as

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Cfr. Prata, Ana (2016), *Dicionário jurídico*, Vol. I, 5.ª ed., (Reimp.), Coimbra, Almedina, p. 249 que refere que este é o entendimento da maioritária corrente doutrinária objetivista. Já para os Autores que adotam uma conceção subjetivista, "causa do contrato" corresponde ao motivo típico que determinou as partes a realizá-lo.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> A este propósito atente-se ainda no disposto no art. 398.º, n.º 2 do C.C, segundo o qual a prestação do devedor deve corresponder um interesse do credor, digno de proteção legal.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Rego, Margarida Lima (2010), *Contrato de seguro e terceiros...,* p. 217. Na perspetiva da Autora, o Direito dos Seguros assistiu a uma subjetivação do objeto da proteção do seguro por via da qual se deixou de encarar a coisa como seu objeto e passou a conceber-se a relação entre o sujeito e a coisa – o interesse – como o verdadeiro objeto da proteção do seguro. Para clarificar a sua posição, a Autora apresenta como exemplo o caso

pessoas nem as coisas que se seguram, mas antes o *interesse* que as pessoas têm sobre as coisas ou sobre a sua própria vida, integridade física ou doença.

O interesse manifesta-se na vantagem que advém para o segurado na não concretização do evento que desencadeia o sinistro<sup>52</sup>, razão pela qual, o objeto do interesse, que pode ser qualquer bem em sentido económico - material ou imaterial, móvel ou imóvel, fungível ou infungível, consumível ou inconsumível, simples ou composto, presente ou futuro - só é tutelado pela via do contrato de seguro se e na medida em que possa ser ameaçado pela ocorrência de um risco, suscetível de lesionar relação que se estabelece entre a pessoa e o bem. Assim que, no âmbito do Direito dos Seguros, só releva o interesse que se encontre exposto à ocorrência de um risco.

A doutrina tem vindo a definir o interesse como "a relação de conteúdo económico existente entre um sujeito e um bem de que este necessita e que origine para aquele a possibilidade de extrair da coisa segura utilidades ou vantagens de natureza económica"53. Foi-se, assim, sedimentando a ideia de proteção de uma necessidade eventual contra a ocorrência de um risco. Na esteira de MARGARIDA LIMA REGO<sup>54</sup>, aderimos à tese da satisfação de uma necessidade abstrata do segurado, por oposição à satisfação de uma necessidade concreta. É que, a ideia de necessidade concreta aproxima-se da ideia de ressarcimento do dano, que em todo o caso, não se sabe sequer se se irá verificar, ao passo que a aproximação à satisfação de uma necessidade abstrata perspetiva o interesse ex ante, como medida de precaução contra uma necessidade futura e eventual. Assim, nos seguros de danos, será necessário que uma pessoa seja titular de um interesse relativamente à conservação de um certo bem, direito ou património que seja ou possa vir a ser objeto de lesão quanto à satisfação das necessidades da pessoa segura. Mas falta determinar qual a necessidade a que se pretende fazer frente. Neste aspeto, DONATI<sup>55</sup> viria a concluir que a relação que se estabelece entre a pessoa e a coisa deve revestir carácter económico, na medida em que a coisa objeto do seguro deve ser capaz de satisfazer uma necessidade de natureza económica do segurado, o mesmo será dizer que a relação deve poder ser avaliada em dinheiro. Ademais, nos seguros de danos, a expressão económica do interesse corresponde ao valor que, em caso de sinistro, o segurador atribuirá a título de compensação, já que, da prestação do segurador não deverá resultar, para o beneficiário, enriquecimento ou qualquer vantagem patrimonial, devendo antes representar o ressarcimento adequado ao dano sofrido.

do usufruto: o objeto de proteção do seguro é representado pelo interesse seguro que, neste caso, será o direito de usufruto mas, a coisa segura será o prédio urbano onerado com aquele direito real menor.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Exceto nos casos dos seguros de vida em caso de vida, em que a ocorrência do evento (*v.g.*, sobrevivência da pessoa segura) não se traduz numa desvantagem para o segurado.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Cfr. Rego, Margarida Lima (2010), *Contrato de seguro e terceiros* ... p. 220. Já Almeida, Moutinho de (1971), *O contrato de seguro*...., p. 147, define-o como "relação económica entre um sujeito e um bem exposto ao risco". Na doutrina espanhola, Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado*... p. 133, entende também que o interesse corresponde a uma relação jurídico-económica que se estabelece entre um sujeito e um bem.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Rego, Margarida Lima (2010), O contrato de seguro e terceiros...,p. 270.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Donati, Antigono (1956), *Trattato del diritto delle assicurazioni private,* Milano, Dott. Antonino Giuffre Editores, p. 223.

A propósito da discussão do interesse nas várias modalidades de seguro, levantam-se vozes que negam a existência de interesse nos seguros de pessoas, por falta de exposição de um bem concreto a um risco. Como principais argumentos que contribuem para a negação da existência de interesse nos seguros de pessoas, repudia-se a valorização económica do Homem, do seu corpo, integridade física e saúde e a sua valoração como *coisa*. Estes argumentos, todavia, não rebatem a relação de interesse que se estabelece entre Homem e o seu estado de saúde, doença ou integridade física. Acresce que, prestando atenção à localização sistemática do interesse no RJCS, verifica-se que as referências ao mesmo surgem, desde logo, na parte geral daquele diploma (art. 43.º do RJCS). Aliás, o art. 43.º do RJCS faz referência ao interesse quer nos seguros de danos (no n.º 2), quer nos seguros de vida (no n.º 3)<sup>56</sup>. Como também bem nota ENGRÁCIA ANTUNES<sup>57</sup>, o interesse manifesta-se com diferentes alcances nas várias modalidades de seguro: ao passo que nos seguros de danos funciona como medida da prestação pecuniária do segurador em caso de ocorrência do sinistro, representando a medida e o limite do ressarcimento do dano, já nos seguros de pessoas, a prestação do segurador encontra-se previamente fixada pelas partes.

Cabe agora questionar o objeto do interesse no seguro de responsabilidade civil. Uma teoria explica o interesse, nesta modalidade de seguro, no surgimento de um débito a que é necessário fazer frente. Defende MÖLLER<sup>58</sup> que, se é legítimo pensar que nos seguros de coisas o interesse corresponde ao interesse que sobre as mesmas tem o segurado, nos seguros de responsabilidade civil, o interesse tem como objeto, não a tradicional relação configurada entre uma pessoa e um bem, mas antes a relação que se estabelece entre o segurado e um débito. Cremos, contudo, que esta teoria peca por confundir interesse com risco, pois o débito, na teoria advogada por MÖLLER, não é mais do que a materialização do risco que dá azo à verificação do sinistro. Por isso, concordamos com a doutrina portuguesa preconizada por MOITINHO DE ALMEIDA. Para este Autor, cuja posição aqui aderimos parcialmente, "o interesse, nos seguros de responsabilidade civil, incide sobre aquele bem do património do responsável que seria necessário sacrificar, na falta de seguro, para o pagamento do débito"59. Aderimos parcialmente à posição deste Autor na medida em que entendemos que o interesse deverá ter como objeto a totalidade do património do segurado e não um determinado bem, pois que, pela obrigação de indemnizar o lesado por um dano por este sofrido responde o conjunto do património do devedor, em harmonia com o disposto no art. 601.º do C.C. A argumentação que aqui defendemos é corroborada por JOSÉ VASQUES60, que entende que o interesse, no âmbito do seguro de responsabilidade civil, manifesta-se na relação que se estabelece

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Em todo o caso, sempre se diga que, nos seguros de vida, se a pessoa segura e o tomador do seguro não forem coincidentes, deverá fazer-se constar do contrato o consentimento da pessoa segura para a celebração do mesmo, o que se vem traduzir na exigência da manifestação séria e não especulativa de um interesse digno de tutela para efeitos de celebração do contrato.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Antunes, José Engrácia (2009), "O contrato de seguro na LCS de 2008", *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 69.º, Vol. III e IV, pp. 815-858, p. 845.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Möller, Hans, et al. (1961), Kommentar...., p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Cfr. Almeida, Moitinho de (1971), O contrato de seguro...., p. 148.

<sup>60</sup> Vasques, José (1999), Contrato de seguro...., p. 134.

entre o segurado e o seu próprio património, pois será este, no seu todo, que o segurado terá interesse em preservar quando procura a tutela do contrato de seguro.

Assim, entendemos que o interesse se manifesta na relação que se estabelece entre o segurado e o perigo de dano que ameaça o seu património, cuja lapidação o segurado visa salvaguardar. No seguro de responsabilidade civil, será a intenção de fazer frente a um possível aumento do passivo, em consequência da constituição de um débito, de onde resulta o interesse do segurado na celebração do contrato, não restando dúvidas de que uma dívida que agrava um património consubstancia um dano que o segurado se pretende precaver.

O interesse no contrato de seguro não se esgota nas problemáticas trazidas aqui à discussão. Com efeito, discute-se ainda o que representa o interesse no seio da dogmática do contrato de seguro: se objeto do contrato ou causa do mesmo. Entendemos que o interesse deve representar a causa do contrato celebrado, por corresponder ao fundamento da sua celebração. Assim que, o fundamento da contratação reside na necessidade de proteção contra a verificação de um risco que ameace o interesse que o segurado tem sobre uma coisa ou sobre a integridade física ou doença. Aqui reside, pois, a motivação negocial e as circunstancias que levam as partes à celebração do contrato.

#### 3. Contrato de seguro

#### 3.1. Noção

O contrato de seguro encontra-se regulado de forma dispersa em vários corpos legais. Entre eles conta-se o Código Civil, quanto às normas aplicáveis para efeitos de formação, execução e interpretação dos contratos, o diploma anexo ao DL nº 72/2008 de 16 de abrilº¹, a Lei de Defesa do Consumidorº², a Lei das Cláusulas Contratuais Geraisº³, o RJASRº⁴, diplomas específicos para cada modalidade de seguro e demais legislação extravagante, promovida pelas Diretivas da UE tendentes à harmonização destas matérias nos vários Estados-Membros.

Pese embora o vasto leque legislativo, o legislador optou por não avançar com uma definição de contrato de seguro. Aliás, na exposição motivos do RJCS, infere-se ser intencional não antecipar

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> O até aqui designado por "RJCS", que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009 e que veio revogar os arts. 425.º a 462.º do C. Com. Este diploma constitui uma autêntica inovação no quadro regulatório do contrato de seguro, até então regulado de forma não sistemática pelo Código Comercial de 1888 e por inúmera legislação avulsa, o que favorecia a existência de lacunas e a desarmonia de soluções.

<sup>62</sup> Lei n.º 24/96 de 31 de julho, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

<sup>63</sup> DL n.º 446/85 de 25 de outubro na última redação introduzida pelo DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Aprovado pelo Anexo à Lei n.º 147/2015 de 9 de setembro.

qualquer definição deste contrato, optando-se, antes, por indicar aquilo que se considera ser o seu conteúdo típico<sup>65</sup>.

O contrato de seguro pode ser definido como o contrato pelo qual uma das partes, o segurador, se obriga, mediante o pagamento de uma retribuição a cargo do tomador do seguro (o prémio), a suportar as consequências económicas ou o pagamento de um valor previamente definido, em caso de ocorrência do evento incerto, desconhecido e estranho à vontade das partes, dentro dos limites da lei e dos limites estipulados no próprio contrato.

No que respeita ao seguro de responsabilidade civil, cumpre destacar o art. 137.º do RJCS que, pese embora não ofereça uma definição, à semelhança do que sucede no contrato de seguro, estabelece em linhas gerais o seu conteúdo típico: o segurador, ao suportar o pagamento da indemnização ao lesado, cobre o risco de constituição de um débito que ameaça a composição do património do segurado.

Da noção de contrato de seguro de responsabilidade civil, denota-se o foco na proteção da salvaguarda do património do segurado no que respeita ao risco de poder vir a constituir-se, na esfera jurídica deste, um passivo, mercê a obrigação de reparação do dano. Nesta perspetiva, o seguro de responsabilidade civil revela um escopo de carácter eminentemente patrimonial, ao garantir que o património do segurado (o lesante do ponto de vista civilístico) se mantém intacto diante da constituição da obrigação de suportar o pagamento de uma indemnização ao lesado.

Sem prejuízo da função de carácter económico que é reconhecida ao contrato de seguro, não poderá ser desconsiderada a função social do contrato, sobretudo nos seguros que são obrigatórios ex lege, ao pressuporem a compensação social de perdas, por via da qual se garante que a vítima será ressarcida, de forma apropriada, por uma entidade técnica e financeiramente apta a assumir o prejuízo.

A obrigação do segurador de indemnizar o lesado pressupõe, em primeiro lugar, que o risco se encontre incluído na cobertura da apólice e, em segundo lugar, que não exista nenhuma circunstância que extinga o direito do segurado de ver reconhecido o cumprimento da contraprestação acordada.

Quanto à qualificação a atribuir ao seguro de responsabilidade civil, este é configurado como um seguro de danos, integrando o ramo dos seguros "Não Vida" fo, tradicionalmente bifurcado em seguros obrigatórios, como é o caso de seguro de acidentes de trabalho e de responsabilidade civil automóvel e em seguros facultativos, de que são exemplos os seguros de recheio ou o seguro contra roubo.

.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Vd. Ponto V do preâmbulo do RJCS onde se pode ler que "o novo regime agora estabelecido tem em vista a sua aplicação primordial ao típico contrato de seguro, evitando intencionalmente uma definição de contrato de seguro".

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Nos seguros do Ramo "Não Vida" compreendem-se os seguros indicados no art. 8.º do RJASR.

# 3.2. Algumas particularidades sobre o regime jurídico do contrato de seguro de responsabilidade civil

O contrato de seguro pauta-se pelo princípio da autonomia privada (cfr. art. 405.º do C.C. e art. 11.º do RJCS), com certa prevalência pelos princípios de ordem pública, *maxime*, no que respeita ao acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora.

O seguro de responsabilidade civil é classificado como um seguro facultativo, quando a sua celebração deriva exclusivamente da vontade das partes ou quando excede o capital mínimo do seguro obrigatório, ou como um seguro obrigatório, quando a sua celebração é imposta *ex lege* ou regulamentarmente.

Pela celebração do contrato do seguro, o tomador do seguro transfere para a entidade seguradora as consequências económicas que podem ameaçar o património do segurado mediante a verificação de um facto gerador de responsabilidade civil, já que em relação às quais responde com a garantia genérica do seu património (cfr. art. 601.º do C.C.), mediante o pagamento de uma retribuição. Note-se que se a responsabilidade do lesante, nomeadamente, no que diz respeito ao pagamento da indemnização pelos danos causados ao lesado é fundada na lei, pela violação de deveres gerais de conduta ou de não abstenção (no caso da responsabilidade civil extracontratual) ou pela violação de deveres contratuais (no caso da responsabilidade civil obrigacional), a responsabilidade do segurador, em todo o caso, deriva sempre da celebração do contrato de seguro, que representa a fonte da sua obrigação<sup>67</sup>. Assim, o facto previsto contratualmente e cuja ocorrência dá azo à obrigação do segurador de liquidação do sinistro tanto pode consistir no incumprimento de um vínculo contratual, que liga o segurado a um terceiro, como pode advir da violação de deveres gerais de conduta que não se baseiam em qualquer relação contratual pré-existente. Ainda que assim seja, partilhamos do entendimento que existem na ordem jurídica mecanismos que melhor tutelam o âmbito da responsabilidade civil contratual, como sejam o seguro-caução ou a execução específica.

De notar que, pese embora se faça recorrentemente referência à prestação em dinheiro suportada pelo segurador diante da ocorrência do sinistro, esta prestação não se traduz, obrigatoriamente, no pagamento de uma soma pecuniária, atendendo ao disposto no art. 102.º, n.º 3 do RJCS<sup>68</sup>. Ainda nos termos do art. 128.º do RJCS, o montante da indemnização a ser pago pelo segurador encontra-se limitado ao montante do capital subscrito e ainda ao montante do dano decorrente do sinistro. Havendo pluralidade de lesados, caso o montante global das indemnizações

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> De acordo com Leitão, Menezes (2010), *Direito das obrigações*, Vol. I, *Introdução. Da constituição das obrigações*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 184 e ss, qualquer efeito jurídico tem na sua origem um facto que o desencadeia e que, no que diz respeito às obrigações, esses factos jurídicos que desencadeiam os vínculos obrigacionais, designam-se por "fontes das obrigações". Este autor, na esteira de outros civilistas, identifica como fontes das obrigações o contrato, os negócios unilaterais, a gestão de negócios, o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil.

causa e a responsabilidade civil

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Neste sentido, Vieira, Manuel Guedes (2012), *Introdução aos seguros*, Porto, Vida Económica, p. 103 refere que em vez de "indemnização" talvez fosse mais profícuo o legislador ter optado pela expressão "compensação", tendo em conta que a indemnização é apenas umas das formas de ressarcimento do dano.

exceda o capital seguro, haverá lugar ao rateio proporcional das indemnizações até ao valor garantido.

O ressarcimento do dano obedecerá aos princípios gerais estabelecidos no Código Civil. De acordo com o disposto no art. 562.º daquele diploma legal, sobre o autor do dano impende a obrigação de reparação, restituição *in natura* ou de compensação através do pagamento de uma soma pecuniária a quem o suporta. Cada um assumirá, assim, as consequências que advêm da produção dos danos que causa a terceiros segundo o princípio *casum sentit dominus, sibi imputet* e só em hipóteses muito especiais é que o Direito, através de lei ou por via da celebração de um contrato, permite que outrem suporte os danos em relação aos quais não é responsável - um desses casos especiais é o contrato de seguro. Pese embora a lei privilegie a restituição *in natura, i.e.*, a reposição da situação no exato estado em que se encontrava se não se tivesse produzido o dano, a experiência ensina que, muitas vezes, esse método é impraticável, ou porque no plano fáctico já não é possível reconstituir a situação, ou porque essa reconstituição implica um prejuízo para o devedor da prestação (segurador) consideravelmente superior ao prejuízo suportado pelo credor da mesma (lesado). Assim que, a reparação do dano que se visa tutelar pela celebração do contrato de seguro funciona, na maioria das vezes, através da atribuição de uma compensação pecuniária a quem suporta o dano, até ao montante do valor seguro (cfr. arts. 128.º e 130.º do RJCS).

A classificação a atribuir ao seguro de responsabilidade civil tem sido objeto de diferentes interpretações<sup>69</sup>. Pela nossa parte, entendemos que o seguro de responsabilidade civil deverá ser classificado como um seguro de danos, por oposição ao seguro de pessoas, onde o dano representa a constituição, na esfera jurídica do segurado, da obrigação de indemnizar um terceiro que seja suscetível de lapidação do seu património.

Na linha do ensinamento de JOSÉ ANTÓNIO VELOSO<sup>70</sup>, haverá que contrapor a transferência de imputação do risco às transferências de financiamento do risco, situando-se o contrato de seguro nesta última categoria. Assim, por oposição aos contratos de seguro que transferem a responsabilidade para outrem, o contrato de seguro de responsabilidade civil transfere,

69 Sobre o tema dedicou-se Calzada Conde, María Ángeles (1982), *El seguro voluntario de responsabilidad civil*, Madrid, Montecorvo, p. 184 e ss que, na sua obra, deixa como conceções a atribuir ao seguro de responsabilidade civil as seguintes: a de Garrigues, Joaquin (1982), *Contrato de seguro ...*, p. 428, também partilhada por Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado ....*, p. 635 que entendem que o seguro de responsabilidade civil representa um seguro de património, com a particularidade de considerarem como objeto do interesse o património do segurado; a de Besson, André e Picard, Maurice (1950), *Les assurances terrestres en droit français*, 3.ª ed., Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, p. 519 e 520, que concebem o seguro de responsabilidade civil como destinado à proteção do segurado contra a insegurança derivada de eventuais pretensões de terceiros; a corrente doutrinária encabeçada por Möller, Hans *et al.* (1961), *Kommentar...*, p. 539, para quem o seguro de responsabilidade civil deve ser concebido como o seguro de não interesse, pois que, ao passo que os seguros de danos em geral partem do interesse estabelecido em relação a bens concretos, no seguro de responsabilidade civil, o dano traduz-se na constituição de um passivo.

\_\_\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Veloso, José António (2007), "Risco, transferência de risco, transferência de responsabilidade na linguagem dos contratos e da supervisão de seguros", *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, pp. 277- 354, p. 296.

unicamente, o risco. Desta forma, o contrato de seguro de responsabilidade civil considera-se, na terminologia norte-americana, um "risk financing transfer", o que significa que, por efeito da sua celebração, não se convola a responsabilidade do autor do dano em responsabilidade de outrem (do segurador), mas apenas se soluciona a questão que surge *a posteriori* que diz respeito à reconstituição, *i.e.*, financiamento da reparação da esfera jurídica de quem suporta o dano<sup>71</sup>. Parafraseando as palavras de MARGARIDA LIMA REGO<sup>72</sup>, "o contrato de seguro limita-se a estipular um remédio económico para a verificação do dano". Por isso, entendemos que pela celebração do contrato de seguro não se opera a transferência, do segurado para o segurador, do risco que impendia inicialmente sobre aquele, mas antes se converte em responsabilidade do segurador as consequências, tão-só no domínio económico, que advêm da verificação dos eventos compreendidos no risco coberto pelo contrato, não se eliminando o risco a que o segurado se encontra exposto.

Assim se compreende facilmente que o contrato de seguro não representa um subterfúgio para que o autor dos danos evite a sua responsabilização, pois que este, independentemente da celebração do contrato, continua a configurar como titular da responsabilidade civil. A diferença radica em que, contratando um seguro, quem assumirá as despesas por conta da reparação do dano não será o próprio autor do dano mas alguém alheio à verificação do mesmo. Por sua vez, a substituição da pessoa obrigada à reparação do dano representa uma vantagem para a vítima lesada, substituindo-se a incerteza de uma indemnização de quantia imprevisível pela segurança de que um património solvente irá proceder à reparação do dano.

Abrangidos pela categoria do seguro de responsabilidade civil encontra-se a responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, a responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, a responsabilidade civil de aeronaves e a responsabilidade civil dita geral, que compreende o risco associado à responsabilidade civil nuclear e, numa outra categoria, sob a denominação "outras", a responsabilidade civil onde se seguram os mais diversos riscos, não abrangidos pelas modalidades de responsabilidade atrás referidas e que, por isso, é reconduzida a uma figura residual<sup>73</sup>. Relativamente a esta modalidade dita residual do seguro de responsabilidade civil, entendemos que não existe um contrato de seguro que cubra todo e qualquer evento suscetível de gerar responsabilidade civil, mas antes contratos que garantem a assunção das consequências económicas de determinados riscos, associados a determinadas atividades e exposições ao risco a que o segurado se encontra sujeito. Assim, os riscos que podem ser contratualizados no âmbito desta figura residual de responsabilidade civil são os relacionados com a vida privada (v.g., caso dono em relação ao seu animal doméstico), à vida empresarial (v.g., como será a hipótese de responsabilidade civil derivada da exploração de uma determinada atividade empresarial) e à vida profissional (v.g., o caso das profissões liberais).

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Por efeito da lei, alguns contratos de seguro transferem a responsabilidade, como será o caso do seguro de acidentes de trabalho e de responsabilidade civil automóvel, a grande maioria transfere apenas o risco.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Rego, Margarida Lima (2010), Contrato de seguro e terceiros...., p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Cfr. art. 8.º, alínea m) do RJASR.

O legislador equiparou ainda ao seguro de responsabilidade civil o seguro de acidentes de trabalho, fazendo aplicar a este as disposições daquele em tudo o que não sejam incompatíveis com o regime específico do seguro de acidentes de trabalho (cfr. art. 138.º, n.º 3 do RJCS)<sup>74</sup>.

Na medida em que no seguro de responsabilidade civil o beneficiário da prestação do segurador é alguém alheio ao contrato, discute-se se esta modalidade de seguro consubstancia um contrato a favor de terceiro<sup>75</sup>. O contrato será a favor de terceiro sempre que a prestação só possa ser cumprida perante terceiro, comprometendo-se o promitente, perante o promissário, a efetuar uma atribuição patrimonial em benefício do terceiro, podendo esta consistir na realização de uma prestação, mas também na liberação de uma obrigação. Efetivamente, no contrato de seguro de responsabilidade civil, a prestação do segurador é feita a pessoa diferente do segurado e do tomador do seguro, não existindo obrigações por parte do terceiro beneficiário que, inclusivamente, pode rejeitar o benefício<sup>76</sup>. O contrato a favor de terceiro faz nascer um direito na esfera jurídica do terceiro, o qual se constitui independentemente da aceitação deste, pelo que, como refere MENEZES LEITÃO<sup>77</sup>, "o terceiro não se limita a ser apenas o recetor material da prestação, possuindo face ao promitente [o segurador] um direito de crédito a essa mesma prestação".

Como todos os negócios jurídicos, também o contrato de seguro está sujeito às normas legais de prescrição. Quanto aos direitos do lesado contra o segurador, o art. 145.º do RJCS determina que se apliquem os prazos de prescrição regulados no C.C., pese embora aquele corpo legal não preveja prazos de prescrição aplicáveis aos direitos do lesado contra o segurador. Em bom rigor, só haverá direitos do lesado contra o segurador quando o contrato preveja a hipótese de o lesado demandar diretamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado (cfr. art. 140.º, n.º 2 do

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> O regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais encontra-se regulado pela Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Cfr. noção plasmada no art. 443.º do C.C., contrato a favor de terceiro é aquele por meio do qual uma das partes assume perante a outra, que tenha na promessa um interesse digno de proteção legal, a obrigação de efetuar uma prestação a favor de terceiro, estranho ao negócio.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Neste sentido, o Ac. TRP de 21 de abril de 1982, Coletânea de jurisprudência, Ano VII (1982), Tomo II, Coimbra, p. 48, decidiu no sentido de que "A responsabilidade da seguradora tem duas faces – em relação ao segurado e em relação ao próprio lesado, por ter na sua fonte um contrato que o é também, por natureza, a favor de terceiro". Na doutrina, Vasques, José (1999), *Contrato de seguro...*, p. 120, concebe o contrato de seguro de responsabilidade civil como um contrato a favor de terceiro. Em sentido oposto, Almeida, Moitinho de (1971), *O contrato de seguro ....*, p. 291, discorda da qualificação do contrato de seguro como um contrato a favor de terceiro. Segundo este último Autor, "o contrato de seguro de responsabilidade civil não pode ser qualificado como contrato a favor de terceiro pois os contratantes não agem com a intenção de atribuir, através dele, um direito a terceiro, que apenas recebe reflexamente um benefício do contrato". Já para Rego, Margarida Lima (2010), *Contrato de seguro e terceiros....* p. 55 e 652, poderão existir terceiros no sentido de que a expressão é adotada no contexto do contrato a favor de terceiro.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Leitão, Menezes (2010), *Direito das obrigações*, Vol. I, p. 274.

RJCS) ou, nos casos dos seguros obrigatórios, quando é reconhecido ao lesado o direito de ação direta (cfr. art. 146.º, n.º 1 do RJCS)<sup>78</sup>.

Tenha-se na devida conta que o regime da prescrição dos direitos do lesado contra o segurador não se confunde com as regras prescricionais previstas para o segurador exercer os seus direitos, como sejam o direito ao recebimento do prémio, que prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento (cfr. art. 121.º, n.º 1 e art. 53.º do RJCS) ou outros direitos emergentes do contrato, estes que prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular do direito teve conhecimento dos mesmos (cfr. art. 121, n.º 2 do RJCS).

Quanto ao regime prescricional do contrato de seguro, resta-nos uma palavra sobre os regimes especiais (art. 2.º do RJCS) que preveem prescrições especiais, como a do art. 179.º da lei n.º 98/2009 de 4 de setembro, que regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Relativamente à assegurabilidade dos riscos, dispõe o 10.º do RJASR que "(...) os riscos compreendidos em cada um dos ramos referidos nos artigos anteriores não podem ser classificados num outro ramo"<sup>79</sup> e ainda o art. 45.º do RJCS, segundo o qual "as condições especiais e particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos tendo em conta o tipo de contrato de seguro celebrado". Esta norma estatui a proibição de os riscos compreendidos em cada um dos ramos de seguro (Ramo "Não Vida" e Ramo "Vida") não poderem ser classificados num outro ramo e, consequentemente, não pode um risco ser coberto através de uma apólice destinada a outro ramo, exceto se se tratar de um risco acessório relativamente ao risco coberto. Desta forma, não pode ser emitida autorização para explorar certos tipos de risco sob uma qualificação de ramo diverso da que resulta da classificação comunitária.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> José Vasques em comentário ao art. 145.º do RJCS, em Martinez, Romano, *et al.* (2016), *Lei do contrato de seguro ...*, p. 461, acrescenta ainda que quando o direito do lesado em demandar diretamente o segurador resulte do contrato de seguro, o prazo prescricional a ter em conta será aquele que estiver associado à fonte da obrigação da qual o lesado é credor que, em regra, será o do art. 498.º do C.C.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> O preceito corresponde, no essencial, ao art. 125.º do pretérito regime jurídico da atividade seguradora e resseguradora, regulado pelo DL n.º 94-B/98, de 17 de abril que foi revogado pelo art. 34.º da Lei n.º 147/2015 de 9 de setembro, no qual se estipulava que "(...) os riscos compreendidos em cada um dos ramos referidos nos artigos anteriores não podem ser classificados num outro ramo, nem cobertos através de apólices destinadas a outro ramo".

# CAPÍTULO II Responsabilidade civil

#### 1. Generalidades

O instituto da responsabilidade civil representa uma fonte de obrigações que, logo a seguir aos contratos, maior importância assume na criação de vínculos obrigacionais<sup>80</sup>. Assenta no princípio segundo o qual quem é responsável pela produção de um ato que cause prejuízos a outrem deverá suportar esses prejuízos, reconstituindo a esfera jurídica do lesado ou suportando o pagamento de uma indemnização como compensação pela produção do dano.

No instituto da responsabilidade civil cabe tanto a responsabilidade proveniente da falta de cumprimento de obrigações assumidas contratualmente, pela violação de uma obrigação préexistente (responsabilidade civil contratual), como aquela que resulta da violação de um direito absoluto ou de um dever geral de conduta ou de não abstenção (responsabilidade civil extracontratual), abrangendo ainda as situações de prática de certos atos que, embora lícitos, causem prejuízos a outrem (responsabilidade civil objetiva).

Pese embora o objeto deste estudo não incida sobre o regime civilístico do instituto da responsabilidade civil, que é merecedor de uma atenção que a economia desta dissertação não permite aprofundar, a título meramente expositivo segue-se uma brevíssima enunciação do regime da responsabilidade civil contratual e extracontratual<sup>81</sup>.

## 2. Breve revista ao instituto da responsabilidade civil extracontratual

Os pressupostos que desencadeiam a aplicação do instituto da responsabilidade civil extracontratual encontram-se enunciados no art. 483.º do C.C., consistindo os mesmos na prática de um facto voluntário, ilícito, que provoque um dano, com culpa e nexo de causalidade.

Passaremos a enunciar, de forma breve, cada um deles.

A responsabilidade civil é desencadeada por um facto voluntário controlável pela vontade humana. Com efeito, "só o Homem, como destinatário dos comandos emanados da lei, é capaz de violar direitos alheios ou agir contra disposições" que importem a violação de um dever geral de abstenção ou de não ingerência na esfera jurídica de outrem. Esse facto voluntário terá de ser ilícito e culposo.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Neste sentido, Varela, Antunes (2011), *Das obrigações em geral,* Vol. I, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 519.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Para o aprofundamento destas matérias, *vd.* Jorge, Fernando Pessoa (1995), *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil,* (Reimp.), Coimbra, Almedina; Varela, Antunes (2011), *Das obrigações em geral,* Vol. I, 10.º ed., Coimbra, Almedina; Varela, Antunes (2010), *Das obrigações em geral,* Vol. II, 7.º ed., (5.ª Reimp.), Coimbra, Almedina; Leitão, Menezes (2010), *Direito das obrigações,* Vol. I; Leitão, Menezes (2011), *Direito das obrigações,* Vol. II, *Transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito,* Coimbra, Almedina.

<sup>82</sup> Varela, Antunes (2011), Das obrigações em geral, Vol. I, p. 525 e 526.

A ilicitude manifesta-se na violação de direitos subjetivos, como os direitos absolutos (v.g., direitos sobre coisas, direitos reais, direitos de personalidade) ou na infração de uma norma destinada a proteger interesses alheios. A conduta ilícita do agente pode ser praticada com dolo, que se manifesta sob a forma de dolo direto, dolo necessário ou dolo eventual, sempre que o agente tenha querido realizar o facto ilícito, ou mera culpa (ou negligência, consciente ou inconsciente) quando o agente tenha atuado porque confiou que o resultado não se produziria. Em ambos os casos, censura-se a conduta do agente com um juízo de reprovabilidade da sua atuação sempre que se possa concluir que, pela sua capacidade e atentas as circunstâncias do caso concreto, o agente podia e devia ter atuado de outro modo<sup>83</sup>.

Por sua vez, o dano representa a perda ou prejuízo que o lesado sofreu e que o direito ou normas violadas pelo lesante visam tutelar com a proibição ou imposição de atuação. No domínio do Direito de Seguros, tem sido discutida a questão da ressarcibilidade dos danos morais (v.g., dores físicas, sofrimento). A favor da solução negativa tem-se argumentado a natureza irreparável destes danos, por serem insuscetíveis de avaliação pecuniária. A este argumento tem-se replicado que a prestação pecuniária a suportar pelo lesante, além de constituir uma sanção adequada, pode contribuir para a atenuação e, de algum modo, compensação dos danos sofridos pelo lesado. O legislador, no art. 496.º do C.C., consagrou a tese da reparabilidade dos danos não patrimoniais desde que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito<sup>84</sup>.

O nexo de causalidade é a forma de imputação do facto ilícito ao agente. Apenas os danos resultantes da conduta do agente desencadearão responsabilidade civil.

## 3. Breve revista ao instituto da responsabilidade civil contratual

A responsabilidade civil contratual encontra-se genericamente prevista no art. 798.º do C.C. onde se estabelece que "o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor". Efetivamente, por efeito da celebração de um negócio jurídico, o devedor terá de cumprir pontualmente a obrigação a que fica adstrito (cfr. art. 406.º, n.º 1 e 762.º, n.º1 do C.C.), nos termos convencionados e de acordo com os limites impostos pela boa-fé (cfr. art. 762.°, n.° 2 do C.C).

objetiva".

<sup>83</sup> Diante de novos perigos e dos novos acidentes provocados, fruto do avanço tecnológico e industrial, o requisito da culpa foi-se aligeirando para dar lugar a uma nova forma de imputação de responsabilidade, baseada no pressuposto de que quem cria uma situação de perigo da qual retire vantagens deve responder pelos danos resultantes das atividades de onde retira proveito. É que o se designa por "responsabilidade

<sup>84</sup> Cfr. Ac. STJ de 12 de março de 2009 (PIRES DA GRAÇA), disponível em www.dgsi.pt, em cuja decisão se lê que "para que o dano não patrimonial mereça a tutela do direito tem de ser grave, devendo essa gravidade avaliar-se por critérios objetivos e não de harmonia com perceções subjetivas ou da sensibilidade danosa particularmente sentida pelo lesado, de forma a concluir-se que a gravidade do dano justifica, de harmonia com o direito, a concessão de indemnização compensatória".

Quando o devedor não respeite o seu compromisso contratual ou se desvie dos seus precisos termos, verificar-se-á uma situação de não cumprimento da obrigação, que consiste na "não realização da prestação devida por causa imputável ao devedor, sem que se verifique qualquer causa de extinção da obrigação"85 e que compreende a mora, o incumprimento definitivo ou o cumprimento defeituoso. De seguida, segue-se uma brevíssima descrição dos seus regimes.

A mora do cumprimento da prestação terá lugar quando a prestação não é executada em momento próprio, i.e., no momento do seu vencimento (cfr. art. 804.º, n.º 2 e 805.º, n.º 1 e 2 do C.C), por facto imputável ao devedor, mas pode ainda ser executada sem preclusão da satisfação do interesse do credor. Constituindo-se o devedor em mora, forma-se a obrigação de indemnizar o credor pelo atraso no cumprimento da prestação, compreendendo-se no prejuízo tanto os danos emergentes como os lucros cessantes (cfr. art. 564.º, n.º 1 do C.C.), verificando-se ainda a inversão do risco pela perda ou deterioração da coisa devida (cfr. art. 807.º, n.º 1 do C.C.).

Haverá incumprimento definitivo da prestação quando o credor perde objetivamente o interesse no seu cumprimento ou quando a prestação não é cumprida no prazo suplementar que, razoavelmente, seja fixado pelo credor, através de uma interpelação admonintória (cfr. art. 808.º, n.º 1 e 2 do C.C). O incumprimento definitivo tem como consequência a constituição do devedor em responsabilidade civil contratual (cfr. art. 798.º do C.C.). Como pressupostos dessa responsabilidade, a doutrina que acompanhamos<sup>86</sup> equipara-os aos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual: assim, tem-se a prática de um facto voluntário pelo devedor, cuja ilicitude resulta do não cumprimento da prestação, não se dispensando a culpa e prevendo-se quanto a esta uma presunção de culpa em relação ao devedor (cfr. art. 799.º do C.C.), a verificação de um dano e o nexo de causalidade entre facto e dano<sup>87</sup>.

As situações de não cumprimento da prestação correspondentes à constituição em mora e ao cumprimento definitivo têm como consequência o nascimento de um dever de prestar que tem como objeto já não a prestação inicial, mas a reparação dos danos causados ao credor e, nessa medida, discute-se se esse dever é, ou não, autónomo em relação ao dever de prestar. Na verdade, a indemnização a atribuir ao lesado não pode ser interpretada como o sucedâneo da prestação incumprida, pois, ainda que se destine igualmente à satisfação do interesse do credor, não corresponde ao valor daquela prestação, tendo em conta que se mede pelos prejuízos efetivos do dano causado.

<sup>85</sup> Cfr. Leitão, Menezes (2011), Direito das obrigações, Vol. II, p. 239.

<sup>86</sup> Leitão, Menezes (2010), Direito das obrigações, Vol. I, p. 365 e Leitão, Menezes (2011), Direito das obrigações, Vol. II, p. 259.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Esta equiparação não é acompanhada por Cordeiro, Menezes (1997), *Da responsabilidade civil do*s administradores das sociedades comerciais, Lisboa, Lex, p. 468 e ss. Segundo o mesmo Autor, no domínio da responsabilidade civil extracontratual o legislador seguiu o modelo alemão, baseado na distinção entre culpa e ilicitude (correspondente à Schuld do § 823 do Código Civil alemão), ao passo que no domínio da responsabilidade civil contratual, seguiu o exemplo francês, que trata conjuntamente a culpa e a ilicitude num único conceito (o de faute, correspondente ao art. 1382.º do Código Civil francês). Desta equiparação resulta que haverá não apenas uma presunção de culpa, mas também de ilicitude.

#### A Delimitação Temporal da Cobertura da Apólice

Já o cumprimento defeituoso (art. 799.º, n.º 1 do C.C., pese embora esta figura também se encontre dispersa pelas normas reguladoras de alguns contratos em especial, de que são exemplos os arts. 905.º e ss, 957.º, 1032.º e ss, 1218.º e ss) resulta do facto de o dano que afeta a prestação resultar de vícios, defeitos ou irregularidades que afetam o conteúdo da prestação, permanecendo o interesse do credor por satisfazer. Como consequência do cumprimento defeituoso, nasce a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao credor, sendo reservado a este, em certos casos, o direito de exigir a reparação ou substituição da coisa (v.g. art. 914.º do C.C.) ou a eliminação do defeito (v.g. vd. art. 1221.º do C.C.), ou a redução da contraprestação (v.g. vd. art. 911.º do C.C.)

Esta responsabilidade baseia-se no princípio da culpa (cfr. 798.º e 799.º, n.º 1 do C.C), incumbido ao devedor da prestação demonstrar que o seu incumprimento, *latu sensu*, não procede de culpa sua, o que implica o estabelecimento de uma presunção de culpa a favor do devedor e a correspondente dispensa do credor de efetuar essa prova (art. 351.º, n.º 1 do C.C).

Para efeitos de resolução do contrato, a doutrina tende a concordar que só diante de uma violação grave ou reiterada haverá fundamento para a resolução

#### **CAPÍTULO III**

## Interligação entre o instituto de responsabilidade civil e o seguro de responsabilidade civil

O instituto da responsabilidade civil e o seguro de responsabilidade civil, apesar de manterem entre si uma forte interligação e influência mútua, não têm idêntico conteúdo. Pese embora o seguro de responsabilidade civil remeta para o instituto civilístico da responsabilidade civil<sup>88</sup>, o objeto do contrato de seguro assume particularidades suficientes que o permitem autonomizar daquele instituto.

Seguro e responsabilidade civil são institutos que caminham *pari passu*, exercendo, um sobre o outro, uma influência tal que se torna difícil determinar quais as repercussões que um exerce sobre o outro<sup>89</sup>. Face às exigências ao nível de responsabilidade impostas aos operadores económicos no desenvolvimento das suas atividades, assistiu-se a um crescimento notório das operações de seguro, impulsionado não só pela iniciativa privada, como forma de alcançar um certo estádio de segurança e de paz nas relações privatísticas<sup>90</sup>, mas também pela iniciativa do legislador, que encara a cobertura dos danos potenciais causados a sujeitos incertos, numa sociedade fortemente exposta ao perigo, como forma de dar resposta às necessidades sociais, multiplicando-se, por esta via, em quantidade e em qualidade, os seguros obrigatórios.

A expansão do sector segurador foi acompanhada pela mitigação de alguns dos princípios mais caros à responsabilidade civil, como a culpa, a ilicitude e o nexo de causalidade, ao mesmo tempo que se assistiu ao enfraquecimento do papel do responsável no processo de imputação de responsabilidade. Certo e seguro é que, nos últimos anos, tem-se assistido ao incremento dos seguros obrigatórios, causado pela expansão do regime da responsabilidade civil objetiva, que prescinde da culpa. É neste contexto que MOITINHO DE ALMEIDA<sup>91</sup> relaciona o incremento da prática de seguros de responsabilidade civil à cessação do princípio segundo o qual não há responsabilidade sem culpa.

Na medida em que a existência e exigibilidade da obrigação de indemnizar um terceiro são requisitos da obrigação do segurador, pelo que, só se constituirá esta obrigação se e na medida em que se constitua uma obrigação na esfera jurídica do segurado, no plano do direito substantivo. Na falta de verificação dos factos constitutivos de responsabilidade, o segurador não está obrigado a suportar a indemnização. Neste sentido, pronunciou-se o Ac. do TRP de 14 de março de 2013 (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA), disponível em <a href="https://www.dgsi.pt">www.dgsi.pt</a>, segundo o qual "o contrato de seguro não consubstancia uma transferência direta de responsabilidade para a seguradora, sendo necessário que se verifiquem os requisitos do artigo 483.º do Código Civil". Também a proposta do novo Código Mercantil Espanhol de 2013 exigia que, antes da eventual condenação do segurador a pagar ao lesado a indemnização devida, dever-se-ia declarar a responsabilidade civil do segurado.

<sup>89</sup> Este fenómeno é caraterizado como um ciclo vicioso de influência mútua entre os dois institutos.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Sobre a ideia de segurança que o seguro transmite a quem o contratualiza, escreve Antunes, José Engrácia (2009), "O contrato de seguro na LCS de 2008...", p. 816 que "através do seguro, as pessoas compram a sua "paz de espírito" na existência quotidiana e as organizações compram alguma "segurança" que lhes permite desenvolver de forma mais estável e previsível as suas atividades".

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Almeida, Moitinho de (1971), O contrato de seguro ..., p. 267.

O seguro, ao cumprir um papel fundamental na socialização do risco em sectores e atividades próprios de uma sociedade potencializadora do risco, acabou por contagiar o instituto da responsabilidade civil, que passou a prever mecanismos de responsabilidade objetiva, fundados no pressuposto de que quem tira proveito de uma atividade que pode gerar perdas e danos, deve suportar os prejuízos, independentemente de ter procedido ou não com culpa. Assim se garante que não ficam órfãs de tutela aquelas situações que reclamam a reparação do dano mas que o processo de imputação de responsabilidade falha por falta de verificação dos requisitos tradicionais do instituto da responsabilidade civil. Como nota JOSÉ VASQUES<sup>92</sup>, "é a existência do fenómeno segurador que tem possibilitado ao legislador impor cada vez mais alargadamente a obrigação de indemnizar".

MENEZES LEITÃO<sup>93</sup>, a propósito da tutela da situação do trabalhador em matéria de acidentes de trabalho, evidencia a crise e insuficiência do instituto da responsabilidade civil face à incapacidade deste de enfrentar o crescente número de acidentes da atual sociedade moderna. De facto, a conceção clássica de responsabilidade revela-se incapaz de dar resposta adequada à tipologia de acidentes da sociedade moderna que bem conhecemos, que se torna, cada vez mais, dependente do uso de instrumentos perigosos e da proliferação de complexos processos de fabrico e de comercialização que deixam, muitas das vezes, no anonimato a autoria do dano.

Face às considerações expostas, "o progresso tecnológico (...) necessário para a valorização e libertação do Homem, tinha de se repercutir sobre o direito" e é então que os seguros assistiram a uma expansão notável, motivada pela adaptação da responsabilidade civil às novas teorias de imputação do dano of formentando-se a contratualização do seguro em sectores até então interditos à prática seguradora.

Nos setores que pressupõem uma efetiva perigosidade e exposição à concretização de um risco, impõe-se garantir a adequada reparação do dano, pelo que se instituiu o seguro obrigatório como requisito de exploração de certas atividades, ao mesmo tempo que se fomenta os seguros facultativos, que trazem uma certa paz de espírito e ideia de segurança à vida em sociedade.

Cumpre ainda esclarecer que a responsabilidade civil segurável em cada tipo de seguro difere do instituto da responsabilidade civil: ao passo que a primeira corresponde ao conjunto de eventos de responsabilidade cujas consequências podem ser objeto de cobertura por um contrato, a segunda corresponde a um instituto fonte de obrigações civis.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Vasques, José (1999), Contrato de seguro ..., p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Leitão, Menezes (1988), "Acidentes de trabalho e responsabilidade civil. A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual", *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 48.º, Vol. III, pp. 777-806, p. 806.

<sup>94</sup> A expressão é de Almeida, Moitinho de (1971), O contrato de seguro .... p. 267.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Silva, Rita Gonçalves Ferreira da (2007), *Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral. Seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 153, refere que a "objetivação" da responsabilidade civil favorece a celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil geral, assim como, a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil geral favorece a "objetivação" da responsabilidade civil.

## A Delimitação Temporal da Cobertura da Apólice

Todos nós, nas várias componentes por que se forma a nossa vida, estamos sujeitos a representarmos o agente responsável civil pelos atos que praticamos ou omitimos e, devida a essa constatação, o ser humano procura formas de proteção e tutela que o permitam libertar de todo o calvário que um processo de responsabilidade civil pressupõe. Por isso, a prática seguradora encontra-se enraizada nas sociedades das quais fazemos parte.

# CAPÍTULO IV Sinistro

#### 1. Sinistro, em particular no seguro de responsabilidade civil

O sinistro representa o fator capital do contrato de seguro. Não obstante o que se deva entender por "sinistro" e o momento da sua ocorrência, principalmente no seguro de responsabilidade civil, representar uma das questões mais controvertidas de toda a dogmática do contrato de seguro<sup>96</sup>. A tarefa nem por isso foi facilitada pelo legislador que, seguindo o exemplo de outras legislações de direito comparado próximas<sup>97</sup>, optou por oferecer ao intérprete uma noção minimalista, plasmada no art. 99.º do RJCS, de onde resulta que "sinistro" há-de corresponder à verificação, total ou parcial, do evento objeto da cobertura pelo seguro, *i.e.*, à realização do evento aleatório e de ocorrência provável, cujas consequências as partes visaram salvaguardar aquando da celebração do contrato<sup>98</sup>. Note-se que a noção de sinistro contemplada no nosso ordenamento jurídico prescinde de qualquer referência à ideia de dano, precisamente para acautelar aquelas situações em que o sinistro não corresponde a uma situação infortuna, como é o caso dos seguros de vida em caso de sobrevivência, em que o sinistro corresponde à sobrevivência da pessoa segura em determinada data.

No que respeita ao seguro de responsabilidade civil, o art. 137.º do RJCS configura o sinistro como o nascimento, na esfera jurídica do segurado, de uma obrigação de indemnizar um terceiro na sequência de um facto gerador de responsabilidade que lhe seja imputável. Contudo, o momento do nascimento dessa obrigação causa as maiores divergências no seio da doutrina. Com efeito, para PICARD e BESSON<sup>99</sup>, o sinistro só se tem por verificado no momento em que o lesado reclama a reparação do dano, não bastando, com efeito, a (mera) produção de um facto gerador de responsabilidade, pois que este, *per si*, não ameaça a composição do património do segurado.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado...*, p. 630, refere que provavelmente uma das questões mais complexas e delicadas do seguro de responsabilidade civil é a de fixar e determinar o momento em que se produz o sinistro (tradução livre) ("probablemente una de las cuestiones más complejas y la vez espinosas del seguro de responsabilidad civil no es outro que el de fijar o determinar el momento en que se produce el sinistro").

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> O direito comparado que nos é próximo não avança com uma noção de sinistro. Quanto muito, faz-lhe referência na noção de contrato de seguro. Assim acontece no caso da lei belga (art. 1.º/a) da lei de 25 de junho de 1992) que se refere a um "événement incertain"; a lei espanhola (art. 1.º da lei 50/1980 de 8 de outubro), por sua vez, faz referência a um "evento cuyo riesgo es objecto de cobertura"; a lei francesa opta por omitir qualquer nocão de sinistro.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Cfr. art. 1.º das condições gerais da apólice uniforme do seguro de incêndio aprovadas pela Norma Regulamentar n.º 18/2000-R, de 21 de dezembro e publicada no Diário da República, II série, n.º 16 de 19 de janeiro de 2001, sinistro é "qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato".

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Besson, André e Picard, Maurice (1950), *Les assurances terrestres...*, p. 519.

Segundo outros, onde o nome de DONATI<sup>100</sup> se destaca, sinistro corresponde ao facto danoso e não à verificação do próprio dano, ou seja, sinistro corresponde às consequências desvantajosas produzidas pelo dano na esfera jurídica do segurado, que se traduzem na diminuição do seu ativo patrimonial e não propriamente no dano em si que, se não for reclamado, não ganha expressividade na teoria dos Direito dos Seguros. Na Alemanha, segundo uma teoria levada a cabo por MÖLLER<sup>101</sup>, sinistro corresponderia à ocorrência do dano.

Facto é que concorrem para a verificação do sinistro, no seguro de responsabilidade civil, os seguintes momentos: i) ocorrência do facto gerador de responsabilidade civil; ii) momento da exteriorização e verificação do dano; iii) momento da apresentação da reclamação pelo lesado, que tanto pode ser reclamada judicial como extrajudicialmente; iv) momento da propositura da ação judicial; iv) momento da condenação no pagamento da quantia devida com vista à reparação do dano.

Pela nossa parte, entendemos que no seguro de responsabilidade civil estar-se-á diante de um dano quando se verifica uma ameaça suscetível de causar a diminuição do património do segurado, razão pela qual o sinistro, nesta modalidade de seguro, deve coincidir com o momento em que nasce a dívida fundada na responsabilidade civil, *i.e.*, no momento em que se tem de suportar o pagamento de uma indemnização ao lesado, ficando, contudo, a consumação do sinistro depende da apresentação da reclamação pelo lesado. Revemo-nos, assim, na posição de GARRIGUES<sup>102</sup> quando refere que

No seguro de responsabilidade civil o sinistro não se produz num só facto, mas antes através de uma sucessão deles, cuja sequência começa com o facto inicial, ainda que, deva reconhecer-se, que o sinistro não se produz até que se apresente a respetiva reclamação (tradução livre).

Cumpre, no entanto, esclarecer que a constituição da obrigação do segurado e, consequentemente, a do segurador de suportar o pagamento da indemnização ao lesado não dependem da reclamação deste, aliás como decorre do próprio regime substantivo previsto no art. 483.º do C.C: "aquele que (...) violar ilicitamente o direito de outrem (...) fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação". Situação diferente será a do lesado não apresentar reclamação. Neste caso, como adverte SÁNCHEZ CALERO<sup>103</sup>, a ausência de reclamação poderá implicar, com o decurso do tempo, a extinção do seu direito, sendo-lhe oponível a invocação da exceção da prescrição.

<sup>101</sup> Möller, Hans, et al. (1961), Kommentar...., p. 51.

<sup>100</sup> Donati, Antigono (1956), Trattato...,p. 345.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Cfr. Garrigues, Joaquin (1982), *Contrato de seguro....*, p. 369, "El siniestro en el seguro de responsabilidad civil es un siniestro que no se produce en un sólo hecho, sino en una sucesión de hechos, cuyo desarrollo sucesivo comienza con el hecho inicial, aunque hay que reconocer que el siniestro no se produce hasta tanto que se reclame la correspondiente reclamación".

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Sánchez Calero, Fernando, et al. (2010), Ley de contrato de seguro. Comentarios a la ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones, 4.ª ed. (rev.), Pamplona, Editorial Aranzadi, p.1231.

Consideramos curioso o entendimento de CALZADA CONDE<sup>104</sup> quando defende que no seguro de responsabilidade civil não se chega, sequer, a consumar um sinistro, já que, a prestação do segurador consiste em, precisamente, evitar que se forme o nascimento de um débito na esfera jurídica do segurado<sup>105</sup>. Na opinião da Autora, o seguro de responsabilidade civil deve, por isso, configurar-se como um seguro preventivo, dirigido a impedir que o segurado sofra um dano.

Não nos convencemos com esta argumentação por entendermos que a constituição de uma obrigação de indemnizar o lesado pelos danos por este sofridos pressupõe, para o segurado, uma ameaça à composição do seu património e a lesão do seu interesse na preservação do ativo patrimonial do segurado. Acresce que, ainda que seja o segurador a suportar as consequências económicas da verificação do dano, não deve confundir-se a ocorrência do dano com a titularidade da sua reparação.

O critério clássico do posicionamento do sinistro no processo sinistral<sup>107</sup> considerava-o produzido no momento da ocorrência do dano que fosse imediatamente percetível após o facto gerador que lhe havia dado causa. Era habitual existir uma certa confusão entre sinistro e dano, considerando-se produzido o sinistro no momento da produção do dano. Sobretudo a partir da década de oitenta, assistiu-se a uma vaga de reclamações com origem em factos geradores de responsabilidade que se haviam produzido anos antes da exteriorização dos respetivos danos, o que contribuiu para o acender da discussão de que a cobertura do seguro não pode circunscrever-se, apenas, àqueles casos em que a causa (*i.e*, o facto gerador) e o efeito (*i.e.*, o dano) apresentam uma total coincidência temporal<sup>108</sup>. Desta forma, deixam-se desamparados de cobertura os factos geradores de responsabilidade cujos danos só se tornam percetíveis uma vez decorrido um certo

<sup>104</sup> Calzada Conde, María Ángeles (1982), El seguro voluntário.... p. 119 e 152.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Sánchez Calero, Fernando, *et al.* (2010) *Ley del contrato de seguro...*, p. 1204, explica a "Comisión General de Codificación" propôs-se, sem êxito, alterar a noção de seguro de responsabilidade civil de forma a que correspondesse à ideia de que este seguro não pretende ressarcir um dano mas antes evitá-lo.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> No mesmo sentido, Gutiérrez Gilsanz, Javier (2007), *El riesgo en el seguro de responsabilidad civil de los auditores de cuentas*, Madrid, La Ley, p. 54 e 55, para quem o nascimento de uma dívida no património do segurado constitui um dano, já que aumenta o seu passivo, diminuindo, logicamente, o valor do seu património liquido (tradução livre) ("el nacimiento de una deuda a cargo del património del asegurado constituye en sí misma un daño para éste ya que incrementa su passivo, disminuyendo, lógicamente, el valor de su patrimonio neto").

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Referimo-nos a processo sinistral para definir um processo complexo, formado por uma série sucessiva e sequencial de elementos e de fases que compreendem o momento em que se produz o facto danoso até à declaração, judicial ou extrajudicial, da responsabilidade civil.

Como nos recorda Pavelek Zamora, Eduardo (1993), "La delimitación temporal en el seguro de responsabilidad civil", *Gerencia de riesgos y seguros*, (Online), Ano 11.º, (41), pp. 39-56, p. 42 e ss., os casos que ficaram conhecidos como "Agent Orange", causado por intoxicações dos soldados que lutavam no Vietname; o caso "Asbestosisi", que se refere à correlação entre amianto e cancro; e o caso "Talidomida", em que o dispositivo "Dalkon Shield" ("D.E.S."), quando administrado em mulheres grávidas, causava deformações de fetos.

hiato temporal a partir da ocorrência da sua causa motivadora, uma vez que a apólice, no momento em que é possível conhecer o dano, já não se encontra a produzir os seus efeitos de cobertura do risco.

As particularidades dos novos acidentes da responsabilidade civil moderna contribuíram para a consciencialização de que o processo sinistral desta modalidade de seguro é plurifásico e complexo, o que dificulta a identificação do momento exato em que ocorre o facto responsável pela produção do dano. Com efeito, contrariamente aos seguros de danos *strictu sensu*, de que é exemplo paradigmático o seguro de incêndio<sup>109</sup>, em que a localização do sinistro no processo sinistral não oferece especiais particularidades devido à produção imediata do dano, a responsabilidade civil compreende um processo que integra várias fases e, por isso, a noção minimalista de sinistro acresce à incerteza da determinação do momento da sua ocorrência<sup>110</sup>.

Cabe, então, questionar qual deve ser o critério adotado na responsabilidade civil que, não raras vezes, dá origem a danos continuados, que só se exteriorizam uma vez já extintos os efeitos do contrato ou cujas causas geradoras têm origem ainda antes de se iniciar a cobertura do risco, mas cujos efeitos se manifestam já na vigência do contrato de seguro.

Pese embora o facto gerador represente um importante momento do processo sinistral, pois que, sem ação ou omissão (quando o agente esteja obrigado a observar o comportamento preterido) não existirá responsabilidade civil, o facto gerador, não bastará *per si* para efeitos de acionamento de cobertura da apólice. Com efeito, o sinistro só se consuma a partir da apresentação da reclamação, pois será a partir deste momento que a ordem jurídica pode reagir com a cominação, ao responsável, da reparação do dano<sup>111</sup>. Ademais, é com o impulso da reclamação que se dá o primeiro passo de ameaça à estabilidade do património do segurado. Assim, entendemos que no seguro de responsabilidade civil parece que não se poderá considerar verificado o sinistro até que nasça, efetivamente, na esfera jurídica do segurado um débito com origem na obrigação de indemnizar o lesado pelo dano sofrido. Sempre se diga que não bastará que se verifique um evento desvantajoso suscetível de ameaçar a composição do património do segurado, pois, para que o sinistro se tenha como verificado será ainda necessário que o evento causado seja subsumível ao cenário descritivo do risco coberto pela apólice.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> Nesta modalidade de seguro, o legislador expressamente clarificou que o facto gerador que faz despoletar a obrigação do segurador de liquidação do sinistro são os danos causados pela ocorrência do incêndio no bem identificado no contrato (cfr. art. 149.º do RJCS).

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> Pense-se, a título meramente exemplificativo, em acidentes provocados pela ingestão de fármacos, por intervenções cirúrgicas ou acidentes de viação, cujos danos, comumente, só se manifestam depois de decorrido um determinado lapso temporal em relação à respetiva causa geradora.

<sup>111</sup> No mesmo sentido, refere Veiga Copo, Abel B. (2011), *La dimensión temporal...*, p.143 que o dano sofrido pelo segurado nos seguros de responsabilidade civil não se manifesta nem súbita nem imediatamente, antes pressupõe uma manifestação, um litígio, uma interpelação do terceiro que procura o ressarcimento frente ao património do presumível responsável pela produção do mesmo (tradução livre) ("el daño que sufre el asegurado en los seguros de responsabilidad civil no se manifesta ni súbita ni inmediatamente, antes bien, exige una manifestación, una demanda, una interpelación inequívoca de un tercero que busca un resarcimiento frente al património de quién presumiblemente há causado un daño").

A ocorrência do sinistro, salvo nos seguros de vida para o caso de morte, representa sempre uma expetativa, cuja ocorrência desencadeará a realização da prestação do segurador de liquidação do sinistro (art. 102.º do RJCS). Nos seguros de danos, a liquidação do sinistro pelo segurador formase em consequência da verificação de um determinado evento identificado no contrato, dando lugar a uma prestação de carácter indemnizatório, *i.e.*, ao pagamento de um *quantum* indemnizatório proporcional à medida e extensão dos danos resultantes do sinistro; já nos seguros de pessoas, a prestação do segurador será de carácter convencional e corresponderá ao pagamento de um determinado capital ou renda, previamente definidos, não em função da verificação de um dano, mas antes pela verificação do facto previsto no contrato.

Uma vez verificado o sinistro, impende sobre o segurado, tomador do seguro ou beneficiário a obrigação legal de comunicar a sua ocorrência ao segurador, que deve ser participada, salvo prazo contratual mais dilatado, nos oito dias imediatos ao conhecimento do sinistro (cfr. art. 100.º n.º1 do RJCS), sob pena de redução da prestação do segurador ou perda total da cobertura, consoante, respetivamente, o incumprimento do dever de comunicação for negligente ou doloso (cfr. art. 101.º RJCS).

#### 2. Critérios tradicionais da ocorrência do sinistro

O sinistro não se manifesta de igual forma em todos os processos sinistrais. Em muitas ocasiões, a ação ou omissão de onde emana o dano têm lugar num determinado momento mas a sua manifestação acontece num momento muito posterior. O processo sinistral não oferece especiais dúvidas quando a causa motivadora é acompanhada da imediata exteriorização do dano. Já se o facto gerador dá origem a danos diferidos no tempo, suscetíveis de provocar sequelas e de manifestação em momentos em que a apólice já se encontra expirada, torna-se difícil identificar o momento exato em que o sinistro se produz.

Face à incerteza quanto à determinação do momento da verificação do sinistro no seguro de responsabilidade civil, as entidades seguradoras têm vindo a adotar comportamentos de blindagem contra a eventualidade de poderem vir a ser demandadas pelas consequências económicas da verificação do sinistro em momentos em que a apólice já não se encontra em vigor.

A partir da confirmação da ocorrência do sinistro, cuja prova caberá ao segurado ou ao beneficiário, consoante a titularidade do direito à prestação do segurador, nos termos gerais de Direito (art. 342.º do C.C.) e da subsunção dos eventos ocorridos aos eventos contratados, o vencimento da prestação do segurador tem lugar no prazo de trinta dias após a data da ocorrência do sinistro, sob pena de constituição em mora (cfr. art. 104.º do RJCS e arts. 804.º, n.º 2 do C.C.).

Como critérios tradicionais da ocorrência do sinistro tem-se os seguintes:

## 2.1. Facto gerador (action committed basis)

O facto gerador diz respeito a uma ação do segurado, compreendendo tanto a ação strictu sensu como a omissão<sup>112</sup>. Este critério, em sede de determinação do momento de ocorrência do sinistro, privilegia a ocorrência da ação latu sensu do segurado no âmbito da vigência da apólice, i.e., entre as respetivas datas de início e de termo final, independentemente de quando se produza, manifeste ou reclame o dano, da forma que a seguir se apresenta:

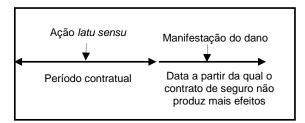


Fig. 4.1: Delimitação temporal da cobertura baseada no critério do facto gerador.

Fonte: Elaborada pela autora.

Tradicionalmente, o facto gerador representava o critério clássico a partir do qual se gerava a prestação do segurador de liquidação do sinistro<sup>113</sup>. Com efeito, era este o critério eleito pelas legislações que nos são próximas para delimitar temporalmente a cobertura da apólice. Sirva de exemplo a redação originária do art. 73.º da Lei do Contrato de Seguro espanhola (Lei n.º 50/1980 de 8 de outubro), que, para efeitos de cobertura do sinistro, considerava apenas a ocorrência do facto gerador durante o período contratual, resultando totalmente irrelevante o momento em que se manifestasse o dano ou fosse apresentada a reclamação. Esta teoria era recorrentemente citada em várias decisões judiciais, das quais se destacam as conhecidas sentenças do Tribunal Supremo espanhol de 20 de março de 1991 e de 23 de abril de 1992<sup>114</sup>. Entendia-se também que outros

<sup>112</sup> Tratando-se de uma omissão, para que haja lugar a responsabilidade civil, exige-se que o agente seja titular de um dever específico de praticar o ato omitido, de tal forma que o sujeito responsável encontra-se na posição de garante da não ocorrência do dano. Quanto à questão de saber em que medida e em que casos se pode ser civilmente responsável por omissão, atente-se no disposto no art. 486.º do C.C. Sobre a relevância do comportamento omitido no âmbito do Direito Penal, vd. Dias, Figueiredo (2007), Direito penal. Parte geral. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, pp. 905-965.

<sup>113</sup> Neste sentido, a sentença do Tribunal Supremo espanhol de 10 de março de 1993, a propósito de uma apólice coletiva contratada por um Colégio de Arquitetos, identificou o momento de ocorrência do sinistro no momento da produção do ato suscetível de gerar responsabilidade civil.

<sup>114</sup> A decisão do Tribunal Supremo espanhol de 20 de março de 1991 foi perentória no sentido de considerar que o art. 73 da L.C.S espanhola tinha um carácter imperativo; entre os critérios determinantes para o pagamento da indemnização, no âmbito da responsabilidade civil, tinha optado pelo facto gerador; era esse o facto que constituía o risco coberto pelo seguro de responsabilidade civil e, por isso, o sinistro de onde derivava a

momentos que integram o processo sinistral, mormente o momento da apresentação da reclamação, mais não seriam do que acontecimentos complementares e confirmadores da obrigação de indemnizar o lesado, aos quais não se lhe devia reconhecer o protagonismo do desencadeamento da obrigação do segurador. Assim, considerava-se que todas as cláusulas de delimitação temporal que condicionavam a cobertura do sinistro a que tanto o facto gerador de responsabilidade como a reclamação do prejudicado ocorressem dentro do período de vigência da apólice estariam em contradição com o critério legal estabelecido pelo art. 73.º Lei do Contrato de Seguro espanhola (na sua redação inicial), devendo apenas atender-se à data de produção do facto gerador de responsabilidade para efeitos de acionamento da cobertura da apólice.

Muito embora este critério de delimitação temporal da cobertura resulte como o mais adequado às modalidades de seguro em que o dano se manifesta simultaneamente em relação à sua causa motivadora, desconsidera, por completo, os danos diferidos ou os casos de sinistros tardios. Esta constatação trouxe à tona que os critérios de onde partem a obrigação do segurador de suportar as consequências económicas da ocorrência do sinistro não podem ser concebidos em idênticos termos para todas as modalidades de seguro, reclamando algumas delas soluções diferentes e que atendam ao desfasamento temporal que se gera entre a causa motivadora do dano e a respetiva manifestação.

Acresce que no seguro de responsabilidade civil em momento algum o legislador esclareceu o que se deva entender por "facto gerador", contrariamente ao que se verifica noutras modalidades de seguro. Referimo-nos ao seguro de incêndio, no qual o legislador esclareceu, no art. 149.º do RJCS, que o seguro cobre os danos causados pela ocorrência do incêndio no bem identificado no contrato.

Na categoria residual da responsabilidade civil "geral", que abrange qualquer tipo de responsabilidade que não as referidos nas alíneas j) a l) do art. 8.º do RJASR, o legislador não privilegiou este entendimento. Crê-se que esta opção legislativa é manifestação do risco genérico que cabe a esta modalidade de seguro, onde, sempre se diga, é utópico prever e tipificar as situações que podem gerar responsabilidade civil. Com efeito, representando a responsabilidade civil, sobretudo no domínio extracontratual, uma fonte inesgotável de obrigações, decorrentes da violação dos mais

obrigação do segurador correspondia a esse facto, o qual deveria ocorrer durante a vigência do contrato para que o sinistro fosse coberto pelo seguro, sendo indiferente a data em que o lesado formulasse a sua reclamação (tradução livre) ("el art. 73.º de la L.C.S. tenía un carácter imperativo; había optado entre los sistemas determinantes de la indemnización que concurren en el âmbito de la responsabilidad civil por el hecho motivador; era esse hecho el que constituía el riesgo cubierto por el seguro de responsabilidad civil y, por tanto, el siniestro del que derivaba el nacimiento de la obligación del asegurador y era, en definitiva, ese hecho el que debía acaecer durante la vigencia del contrato, para que el siniestro quedara cubierto por el seguro, siendo a ese respecto indiferente la fecha en que el perjudicado formulara su reclamación"). Também a sentença daquele Tribunal, datada de 23 de abril de 1992, considerou que ocorrido o sinistro no âmbito da vigência da apólice, dever-se-ia entender que a entidade seguradora responderia pelo mesmo (tradução livre) ("ocurrido el siniestro dentro de la vigencia de la póliza (...) há de entenderse que la entidad aseguradora responde frente a éstos").

genéricos deveres de conduta, de previsão impraticável, resta, por isso, às partes, em função dos seus interesses, tutelá-los especificamente por via da celebração do contrato de seguro.

O facto gerador está ainda sujeito a uma outra debilidade: nem sempre é fácil a prova de que o mesmo ocorreu nas situações previstas contratualmente, o que pode deixar desamparados de cobertura os eventos que as partes quiseram tutelar.

Levado às últimas consequências, a eleição do facto gerador como momento da ocorrência do sinistro poderá traduzir-se na situação de que ocorrendo um evento com anterioridade ao início da vigência da apólice mas cujos danos só se manifestam na sua pendência, não será objeto de cobertura, o que não se coaduna com os novos desafios da moderna responsabilidade civil. Com efeito, no âmbito da responsabilidade civil não é adequado circunscrever a cobertura da apólice a um facto gerador cuja ocorrência tenha lugar, exclusivamente, durante a vigência do contrato, com independência do momento da reclamação, deixando-se desamparadas de cobertura aquelas reclamações fundadas na manifestação de danos que só muito posteriormente em relação à sua causa geradora se dão a conhecer.

Ainda que o facto gerador cumpra os requisitos do direito substantivo e culmine na verificação de um evento danoso do qual emirja a obrigação de reparação do dano, para que seja objeto de cobertura pelo contrato de seguro terá de consubstanciar a verificação de um facto expressamente previsto na apólice, na medida em que, para o segurador, a obrigação principal que surge na sua esfera jurídica - de indemnizar o lesado em consequência da verificação do facto danoso - nasce da celebração do contrato de seguro. Assim, verificando-se a produção de um dano que não tenha sido contratualizado e expressamente previsto na apólice, o segurador não será responsável pelo pagamento da indemnização ao lesado, tendo o próprio agente causador do mesmo que assegurar a sua reparação, às custas do seu património.

#### 2.2. Dano (loss ocorrence basis)

O Direito dos Seguros parte da noção geral de dano que advém do Direito Civil, onde o dano representa para o lesado a supressão de uma vantagem juridicamente tutelada pela ordem jurídica, que se materializa na frustração de uma utilidade de um bem ou interesse.

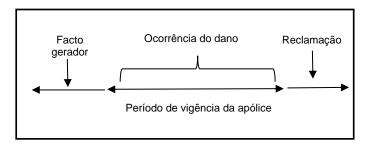
Para DONATI<sup>115</sup>, dano, na sua aceção mais lata, corresponde a toda a alteração da relação existente entre as necessidades económicas de um sujeito e os meios de satisfação de que dispõe (ou que prevê que possa dispor), o que não pressupõe, necessariamente, uma lesão material ou a destruição de um objeto. Segundo este Autor, o dano corresponderá à lesão de um interesse, que se traduz na diminuição dos meios de satisfação existentes ou no aumento das necessidades previstas. Assim, na modalidade de seguro de responsabilidade civil, o nascimento de uma dívida, na esfera jurídica do segurado, gera um dano, na medida em que o ativo que compõe o seu património fica comprometido com a satisfação daquela dívida, fundada em responsabilidade civil.

Efetivamente, do disposto no art. 137.º do RJCS resulta que o seguro de responsabilidade civil cobre o risco de constituição de uma dívida gerada na esfera jurídica do segurado, pela

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> Donati, Antigono (1956), *Trattato ...,* p. 203.

obrigação que sobre o mesmo impende de ressarcimento do dano que provoca a terceiros. Desta forma, para que se produza um dano na perspetiva do contrato de seguro de responsabilidade civil será suficiente que se verifique uma lesão de um interesse de carácter económico, materializada no nascimento da dívida que ameaça a composição do património do segurado.

À luz deste critério, o segurador assumirá as consequências económicas da produção do dano se o mesmo ocorrer durante o período de vigência da apólice, não relevando a data em que teve lugar a causa geradora ou a data em que se formulou a reclamação, do seguinte modo:



**Fig. 4.2:** Delimitação temporal da cobertura baseada no critério da ocorrência do dano.

Fonte: Elaborada pela autora.

Várias classificações de danos têm sido construídas pela doutrina 116 mas, para o que neste estudo revela, considera-se apenas os danos encarados segundo uma perspetiva temporal: os danos poderão, assim, ser classificados como danos imediatos, danos progressivos e danos diferidos, consoante a sua manifestação coincida cronologicamente com o respetivo facto gerador que lhes dá origem ou, pelo contrário, se protelem no tempo, com maior ou menor intensidade.

Dispõe o art. 138.º, n.º 2 do RJCS que "(...) o dano a atender para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral". O dano a que se refere esta norma é o dano sofrido pelo lesado, remetendo-se a respetiva averiguação para os critérios da lei substantiva.

De notar que um facto gerador pode consubstanciar, ao mesmo tempo, uma perda ou prejuízo do ponto de vista civilístico e, para a teoria do Direito dos Seguros, não se considerar sinistro, pelo facto de o respetivo evento que o desencadeia não se encontrar previsto contratualmente na apólice e, por essa razão, não se encontrar coberto pela sua garantia<sup>117</sup>. Neste sentido, são pertinentes as palavras de ANTONIO RONCERO SÁNCHEZ<sup>118</sup> quando refere que

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Sobre a classificação de danos, *vd.* Rebelo, António Jorge (2013), *Acidentes de viação. A regularização dos danos pelo seguro*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 53 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> No mesmo sentido, Vasques, José (1999), *Contrato de seguro*, ...p. 257, para quem "os danos verificados terão de corresponder aos tipificados no contrato de seguro para que possam ser objeto de indemnização. Efetivamente, a mera verificação do sinistro não coloca a seguradora na obrigação de indemnizar, sendo necessário que desse sinistro tenham sido consequência determinados danos previstos contratualmente (...)".

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Roncero Sánchez, Antonio (2005), *El seguro de responsabilidad civil de los administradores, InDret, Revista para el análisis del derecho,* (Online), (272), pp. 3-38, p.31 escreve que "Deberá distinguirse entre el siniestro como hecho causante del daño y el siniestro como hecho desencadenante de la prestación del asegurador. Así,

Deverá distinguir-se entre sinistro enquanto causa do dano e sinistro como facto que desencadeia a prestação do segurador. Assim, o facto que causa o dano não tem de coincidir, necessariamente, com o facto que provoca a prestação do segurador (tradução livre).

Com efeito, há Autores<sup>119</sup> que distinguem entre o sinistro enquanto facto causador do dano e o sinistro como facto desencadeador da prestação do segurador. Não concordamos com esta distinção por consideramos que a figura do sinistro é reservada ao Direito dos Seguros, sendo um conceito técnico para significar que o risco, objeto do contrato, se concretizou<sup>120</sup>. Assim, a ocorrência de um facto danoso do ponto de vista jus-civilístico só poderá significar sinistro para a teoria do Direito dos Seguros se encontrar previsão na apólice contratualizada, *i.e.*, consistir na verificação do evento ou eventos acordados pelas partes e não for objeto de exclusões contratualis<sup>121</sup>.

Note-se ainda que o dano, em Direito dos Seguros, não se manifesta com igual expressão nas várias modalidades de seguro. Se em certos contratos, como é exemplo o já citado seguro de incêndio ou o contrato de seguro contra roubo ou furto, a identificação do dano e a localização do momento da sua ocorrência no processo sinistral não oferece especiais dúvidas, pela coincidência cronológica entre o facto gerador e a manifestação do dano, já na responsabilidade civil, pela circunstância que lhe é característica de o respetivo processo sinistral ser plurifásico, nem sempre é possível determinar com fidedignidade qual o evento que, em concreto, origina a produção do dano. A título meramente exemplificativo do exposto, atente-se no processo produtivo-distributivo de medicamentos, onde vários factos (*v.g.*, defeituosa conceção do medicamento, errónea dosagem dos seus componentes, controlo de qualidade inadequado, entre outros) são suscetíveis de contribuir para a ocorrência do dano.

## 2.3. Reclamação (claims made basis)

O critério predileto para efeitos de escolha de ocorrência do sinistro assentava no facto gerador. Mas, a verdade é que se assistia de forma sistemática a comportamentos de blindagem das entidades seguradoras contra a incerteza de liquidação do sinistro em momentos em que o contrato já não se encontrava a produzir efeitos, sendo comum, na prática seguradora, a adoção de cláusulas com o seguinte teor:

el hecho que causa el daño no há de coincidir necesariamente con el hecho que provoca la prestación del asegurador".

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Gutiérrez Gilsanz, Javier (2007), El riesgo en el seguro de responsabilidad civil...., p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Cfr. López Cobo, Claudio I. (1995), Los límites temporales del seguro de responsabilidad civil general. Perspectiva jurídica y criterios de delimitación, Madrid, Nacional de Reaseguros, p. 22, refere ainda que o vocábulo "sinistro" constitui uma terminologia própria e específica do sector segurador (tradução livre) ("la palabra "siniestro" es una terminogía propia y específica del medio asegurador").

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> Também neste sentido se manifesta Gutiérrez Gilsanz, Javier (2007), *El riesgo en el seguro de responsabilidad civil....*, p. 58 e 59.

O seguro cobre os sinistros decorrentes de erros e/ou falhas ocorridos desde o começo dos efeitos da apólice e até ao seu temo, ou seja, aqueles cuja causa geradora tenha lugar durante a vigência da apólice e sempre que a reclamação ao segurado e a notificação ao segurador se produzam durante essa vigência (tradução livre)<sup>122</sup>.

A introdução destas cláusulas visava, sobretudo, escapar aos esquemas de cobertura assentes no critério do facto gerador. De facto, o critério clássico do facto gerador pressupõe que as entidades seguradoras permaneçam vinculadas à cobertura de sinistros que ocorram durante a vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada num momento em que a relação contratual fundada no contrato de seguro já tenha chegado ao fim, o que configura uma situação de grande insegurança na liquidação de sinistro tardios. Como sugere MARCEL FONTAINE<sup>123</sup> a possibilidade de produção de danos diferidos, sobretudo no domínio dos danos causados ao meio ambiente, da responsabilidade civil por produtos defeituosos e da responsabilidade civil nuclear, preocupava as entidades seguradoras, na medida em que, pela celebração do contrato de seguro, ficavam adstritas ao compromisso de liquidação do sinistro, o qual era suscetível de só se vir a materializar quando o contrato já tinha chegado ao fim (tradução livre). Por isso, as entidades seguradoras procuraram um novo paradigma a partir do qual surge a sua obrigação de liquidação do sinistro, que não as deixava vinculadas àquela obrigação *sine die*.

Surge, assim, o critério da reclamação<sup>124</sup>, através da previsão no clausulado do contrato de cláusulas conhecidas na prática seguradora como "cláusulas claims made basis"<sup>125</sup>. Adotando este critério, a obrigação do segurador quanto à liquidação do sinistro nasce quando a reclamação é

<sup>122</sup> Cfr. Arquillo Colet, Begoña (2004), "La delimitación temporal de cobertura en las pólizas de seguro de responsabilidad civil de abogado. Comentario a la STS, 1.ª, de 14/07/2003", *inDret, Revista para el análisis del derecho* (Online), (198), pp. 1-14, p. 3, "El seguro cubre los siniestros consecutivos a erros y/o falta cometidos desde el comienzo de la póliza hasta su terminación, es decir, aquellos cuya causa generadora haya tenido lugar durante la vigencia de la póliza y siempre que la reclamación al asegurado y subsiguiente notificación a la compañía se produzca durante dicha vigencia".

<sup>123</sup> Fontaine, Marcel, (1996), *Droit Des Assurances*, 2.ª ed., Bruxelles, Larcier, p. 305, "Les assureurs sont particulièrement préoccupés par le risque de postériorité (...). Il est en effet tres difficile, sur le plan technique, d'assumer des engagements aussi lointains, susceptibles de se matérialiser alors que le contract est révolu depuis des années, voire des dizaines d'années".

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> A adoção deste critério surgiu, num primeiro momento, na prática seguradora norte-americana na década de oitenta, introduzido pelo *Insurance Services Office*. A jurisprudência norte-americana permitiu a inclusão destas cláusulas no caso que ficou conhecido como "St. Paul Fire & Marine Insurance Co. V. Barry", de 29 de junho de 1978, no âmbito da responsabilidade médica, em que a seguradora "St. Paul", em abril de 1975, anunciou que as apólices de seguros de responsabilidade civil médica passariam a basear-se no critério da apresentação da reclamação, ao invés do critério da ocorrência.

<sup>125</sup> Cfr. Bennett, Carol (1992), *Dictionary of insurance*, 2.ª ed., s.l., Prentice Hall, p. 64, a apólice de responsabilidade civil cobre as reclamações apresentadas durante o ano de vigência da mesma. O momento da ocorrência do dano ou do prejuízo é irrelevante, a menos que a apólice preveja a cobertura retroativa (tradução livre) ("a liability policy covering all claims first advised during the policy year. The time of the occurence of the injury or damage is irrelevant unless the policy includes a retroactive date (...)").

apresentada dentro do período de vigência da apólice por factos geradores ocorridos durante o mesmo período.

Mas se assim é, cabe perguntar o que acontece aos sinistros que têm lugar no último dia de vigência da apólice, quando a apresentação da reclamação é extemporânea a essa vigência. A questão surge na medida em que, contrariamente aos danos *strictu sensu*, na responsabilidade civil a ação ou omissão de onde emana o dano pode ter lugar num determinado momento, mas a manifestação do mesmo pode vir a ocorrer num momento muito posterior. A falta de cobertura em situações como a descrita fez com que a prática seguradora adotasse esquemas de cláusulas "claims made" "híbridas", que permitem uma certa tolerância, através da previsão de um período *post-contractum* onde são admitidas reclamações apresentadas após o termo final de vigência do contrato e que se destina a "descobrir" o dano ocasionado por um facto gerador ocorrido na vigência da apólice, da seguinte forma:

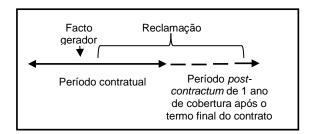


Fig. 4.3: Cláusula "claims made" "híbrida".

Fonte: Elaborada pela autora.

Pese embora a adoção deste critério fosse recorrente no seio da prática seguradora, a verdade é que a jurisprudência dos tribunais superiores continuava a privilegiar a ocorrência do facto gerador na vigência da apólice, gerando para o segurador a obrigação de liquidar o sinistro independentemente da data em que fosse apresentada a reclamação<sup>126</sup>.

O conflito entre as entidades seguradoras e os Tribunais era constante. Com efeito, em sede de apreciação jurisdicional das referidas cláusulas, os tribunais convergiam no sentido de julgar abusivas as cláusulas que se baseavam no critério da reclamação. Entendia-se que tais cláusulas eram limitativas dos direitos do segurado, na medida em que exigiam que o facto gerador de responsabilidade se produzisse durante a vigência da apólice, mas também que a respetiva reclamação fosse apresentada durante o referido período, o que importaria uma clara restrição contratual dos direitos que advinham do contrato para o segurado.

A rigidez destas cláusulas foi-se esbatendo, dando lugar a um modelo de "claims made" que admite a cobertura do sinistro quando a reclamação (e já não também o facto gerador) ocorra no período de cobertura da apólice.

As divergências que se semearam viriam a culminar, em Espanha, numa alteração profunda ao art. 73.º da Lei do Contrato de Seguro espanhola, preceito que regula a delimitação temporal da

55

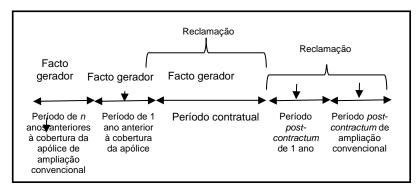
<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> Neste sentido, atente-se nas sentenças do Tribunal Supremo espanhol de 20 de março de 1991 e de 23 de abril de 1992, citadas na nota de pé de página número 114, *supra*.

apólice no contrato de seguro de responsabilidade civil, operada pela disposição adicional 6.ª, número 5 da Lei 30/1995, de 8 de novembro, ("La Ley de Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados"), que aditou um segundo parágrafo àquele preceito, nos seguintes termos:

Serán admisibles, como límites establecidos en el contrato, aquellas cláusulas limitativas de los derechos de los asegurados ajustadas al artículo 3 de la presente Ley que circunscriban la cobertura de la aseguradora a los supuestos en que la reclamación del perjudicado haya tenido lugar dentro de un período de tiempo, no inferior a un año, desde la terminación de la última de las prórrogas del contrato o, en su defecto, de su período de duración. Así mismo, y con el mismo carácter de cláusulas limitativas conforme a dicho artículo 3 serán admisibles, como límites establecidos en el contrato, aquellas que circunscriban la cobertura del asegurador a los supuestos en que la reclamación del perjudicado tenga lugar durante el período de vigencia de la póliza siempre que, en este caso, tal cobertura se extienda a los supuestos en los que el nacimiento de la obligación de indemnizar a cargo del asegurado haya podido tener lugar con anterioridad, al menos de un año desde el comienzo de efectos del contrato, y ello aunque dicho contrato sea prorrogado.

Tomando posição na discussão, o legislador admitiu a possibilidade de o segurador limitar a sua obrigação de liquidação do sinistro através da fixação de limites temporais dentro dos quais deve ser apresentada a reclamação.

Assim, passou a admitir-se, por um lado, as cláusulas que preveem a obrigação do segurador de liquidação do sinistro quando a reclamação é apresentada na vigência da apólice, tendo origem na ocorrência de sinistros ocorridos durante esse período ou ocorridos durante o ano anterior (período mínimo) a essa vigência, sempre que sejam desconhecidos do segurado e do tomador do seguro. Por outro lado, as cláusulas que circunscrevem a cobertura da apólice às reclamações apresentadas num determinado período de tempo, não inferior a um ano, contado a partir do vencimento da apólice ou da sua última prorrogação por factos geradores ocorridos na vigência da apólice, do modo que se reflete graficamente no seguinte:



**Fig. 4.4:** Delimitação temporal da cobertura baseada no critério do art. 73.º, 2.º parágrafo da Lei do Contrato de Seguro espanhola.

Fonte: Elaborada pela autora.

Desta forma, as apólices previstas nestes termos passaram a garantir a cobertura relativamente a factos geradores de responsabilidade anteriores à celebração do contrato e cujas

reclamações fossem apresentadas durante a vigência do mesmo ou num período subsequente, não inferior a um ano contado a partir do termo final do contrato.

A adoção deste critério veio, definitivamente, romper com doutrina que fazia eco na jurisprudência, que se baseava no facto gerador. Por isso, às cláusulas "claims made basis" foram dirigidas duras críticas no sentido de que seriam responsáveis pela limitação dos direitos do segurado, por condicionarem a ocorrência do sinistro a uma circunstância totalmente alheia à vontade das partes: a discricionariedade de uma pessoa, que não é parte no contrato (o terceiro lesado), cuja decisão de apresentar a reclamação, ou não, determinaria a realização da prestação pelo segurador. Mas as críticas iam para além desta: acrescentava-se ainda que cobrindo o segurador os sinistros cujas reclamações lhe fosse apresentadas durante a vigência do contrato ou no período subsequente ao seu termo, em teoria, o facto danoso poderia ocorrer ainda antes da celebração do contrato, o que abalaria a requisito de o risco coberto pelo seguro ter de ser, sob pena de nulidade do contrato, futuro, incerto e desconhecido das partes no momento da sua celebração.

Efetivamente, a reclamação assume um papel preponderante na liquidação do sinistro pelo segurador, pois que, até ao momento que lhe seja apresentada, o segurador encontra-se (meramente) adstrito à obrigação de suportação do risco. Neste sentido, pronuncia-se JAVIER GUTIÉRREZ GILSANZ<sup>127</sup>, segundo o qual

A prestação do segurador não é desencadeada pela mera realização do facto danoso pelo segurado, sendo necessário que a essa circunstância se some outro ato, o qual pode consistir no reconhecimento de responsabilidade por parte do segurado, como pode consistir na declaração de responsabilidade deste (tradução livre).

Por seu turno, ABEL B. VEIGA COPO<sup>128</sup> entende também que

Essa obrigação [de suportar o pagamento da indemnização] encontra-se sujeita a uma condição: que se manifeste ou se produza o dano, pois que, só nesse momento é que pode ser dado o seu conhecimento ao segurador e isto vale, especialmente, para os casos de danos diferidos (tradução livre).

Relativamente ao que se deva entender por reclamação e a quem a mesma deva ser dirigida, entendemos que do que resulta do art. 139.º do RJCS, não se impõem especiais exigências quanto à sua forma e formalismos. Assim, o importante será a apresentação da reclamação através de

<sup>128</sup> Cfr. Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado....*, p. 633, "Esa obligación está sometida a una condición: que manifesté o produzca el daño, sólo entonces pudiendo ser dado conocimiento a el asegurador, y esto vale especialmente para los casos de daños diferidos").

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Cfr. Gutiérrez Gilsanz, Javier (2007), *El riesgo en el seguro de responsabilidad civil....*, p. 58, "la prestación del asegurador no se desencadena por la mera realización por el asegurado del hecho dañoso, sino que es necesario que a ello se sume otro acto que puede ser bien de reconocimiento de responsabilidad por parte del asegurado o bien la declaración de responsabilidad de éste".

qualquer meio de comunicação suscetível de confirmação, ao segurado ou diretamente ao segurador<sup>129</sup>.

De notar que o prazo durante o qual o segurador fica vinculado à obrigação de liquidação do sinistro, uma vez alcançado o termo final do contrato ou o termo da sua última prorrogação, não se trata de um prazo de prescrição, mas antes do prazo em que a reclamação ainda será atendível para efeitos de acionamento da cobertura. Se este prazo se encontrar esgotado no momento da apresentação da reclamação, o lesado terá de fazer valer os seus direitos frente ao lesante, nada tendo a ver do segurador.

<sup>129</sup> De notar que quando a reclamação é apresentada junto do segurado, sobre este impende o dever de comunicar ao segurador a ocorrência do sinistro, no prazo supletivo previsto no art. 100.º, n.º 1 do RJCS, que o fixa em oito dias contados a partir do seu conhecimento.

#### **CAPÍTULO V**

### Delimitação temporal da cobertura do contrato de seguro de responsabilidade civil

## 1. Necessidade de delimitação do risco coberto 130

À operação em que as partes, à luz da autonomia privada (cfr. art. 11.º do RJCS), selecionam quais as situações que pretendem tutelar por via do contrato de seguro designa-se por "delimitação do risco coberto". O âmbito do risco coberto é considerado um elemento obrigatório de qualquer apólice de seguro (cfr. art. 37.º, n.º 2, al. e) do RJCS), traduzindo-se o mesmo na definição das garantias, dos riscos cobertos e dos riscos excluídos.

Na exposição de motivos do RJCS, o legislador considerou a "matéria do risco de particular relevo no contrato de seguro (...) mantendo sempre um vetor: o risco é um elemento essencial do contrato (...)" e, logo a abrir o RJCS, no art. 1.º, lê-se que "por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco (...)". Sucede que o RJCS parte de uma definição geral de risco, pelo que, ainda que o tipo de risco resulte, quase sempre, da própria denominação do contrato celebrado<sup>131</sup>, será sempre necessário que, em cada caso concreto, se individualize o evento ou os eventos que podem gerar a prestação do segurador de liquidação do sinistro.

Do art. 137.º do RJCS retira-se que o seguro de responsabilidade civil cobre o risco de "constituição no património do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros", surgindo a obrigação do segurador de liquidação do sinistro apenas se estiverem reunidos os pressupostos da responsabilidade civil no plano do direito substantivo e desde que o evento desencadeador da obrigação de reparar o dano se encontre coberto pelo contrato de seguro. Ainda que assim seja, cabe perguntar se o segurado tem direito a ver incluída na cobertura da apólice todo e qualquer evento cuja ocorrência determine a sua responsabilidade civil. Desde logo, como nota ABEL B. VEIGA COPO<sup>132</sup>, não existem apólices que cubram todos os riscos, nem um direiro a obter uma cobertura plena e absoluta. A exclusão do risco pode ainda dever-se a limitações de ordem técnica, como seja a dificuldade de criar juízos de probabilidade, ou a limitações jurídicas, como as que decorrem da exigência de compatibilidade entre as cláusulas do contrato e o ordenamento jurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> Cfr. Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado...*, p. 115 será esta, provavelmente, a operação mais importante do seguro (tradução livre) ("es esta probablemente la operación más importante del seguro"). Entre nós, Vasques, José (1999), *Contrato de seguro,...*, p. 97 escreve "(...) grande parte dos litígios resultantes do contrato de seguro respeitam à definição do âmbito do contrato (...)".

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Cfr. Martinez, Romano (2006), "Cláusulas contratuais gerais e cláusulas de limitação ou de exclusão da responsabilidade no contrato de seguro", *Scientia Iuridica*, Tomo 55, (306), pp. 241-261, p. 257 "há uma tipificação aberta das modalidades de seguros da qual se depreende uma prévia determinação do risco coberto. Assim, estando perante um seguro de acidentes de trabalho, um seguro de vida, um seguro de responsabilidade civil automóvel, um seguro de incêndio ou um seguro de transporte, já está implícito um certo tipo de risco coberto no contrato".

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Cfr. Veiga Copo, Abel B. (2011), *La dimensión temporal...*, p. 65, "no existen pólizas paraguas que lo abarquen todo, que lo cubran todo, no existe un derecho o pretendido derecho a obtener una cobertura íntegra y absoluta".

A delimitação do risco coberto pela apólice cumpre a função de determinar quais as situações cuja ocorrência fará despoletar a obrigação do segurador de liquidação do sinistro e, por isso, enfrenta interesses opostos: por um lado, o do segurado que pretende obter uma cobertura o mais completa possível, por outro lado, o do segurador, que não se encontra disponível para assumir, sem restrições, as consequências económicas da verificação do sinistro.

A delimitação convencional do risco coberto pode ser concretizada de modo positivo e de modo negativo, definindo, num primeiro momento, os riscos que ficam cobertos e quais os eventos que devam ser considerados sinistros para efeitos de acionamento da cobertura e, num momento posterior, excluindo da cobertura as situações que, *a priori*, poderiam ficar garantidas, ora não fosse a exclusão convencionada pelas partes<sup>133</sup>.

Para efeitos de aceitação ou recusa do risco, o segurador procede à sua análise com vista a formular um juízo que lhe permita aceitar ou recusar o evento ou classe de eventos que lhe são propostos pelo segurado ou tomador do seguro e, em caso de aceitação, perspetivando o ajuste do prémio a pagar face ao risco que aceitou cobrir.

De acordo com JOSÉ ANTÓNIO VELOSO<sup>134</sup>, a delimitação do risco coberto faz-se segundo uma técnica que obedece a regras, exceções e exceções às exceções, em níveis sucessivos. Segundo o Autor, num primeiro nível, no âmbito da delimitação primária da cobertura, encontrar-se-á uma definição básica da cobertura que incide sobre um conjunto de eventos que cabem no risco coberto; em segundo lugar, surgem as exclusões, que desempenham o papel de especificar subconjuntos daquele conjunto de eventos que não ficam abrangidos pelo contrato e que formam a delimitação secundária da cobertura; e, muitas vezes, será ainda necessário especificar subconjuntos destes últimos subconjuntos, que voltam a ser declarados como integrantes no âmbito da cobertura<sup>135</sup>. Na tarefa de delimitação do âmbito da cobertura do risco, é recomendável que não se vá para além destes três níveis de delimitação, sob pena de ininteligibilidade do contrato. Acresce também que a cobertura da apólice não pode ficar indiferente ao concreto ramo e modalidade que as partes pretendem contratualizar<sup>136</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Segundo Veiga Copo, Abel. B. (2011), *La dimensión temporal ...*, p. 72, delimitar o risco coberto corresponde à tarefa de determinar em que situações o segurador assumirá o seu compromisso contratual, através de uma individualização, que pode ser pela positiva, através da previsão dos factos geradores de responsabilidade civil, ou pela negativa, através de exclusões contratuais, acabando o Autor por concluir que a determinação do risco coberto pressupõe uma tarefa prévia de individualização do mesmo atendendo à natureza do evento e do interesse de que se ocupa o contrato celebrado.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Veloso, José António (2007), "Risco, transferência de risco...", p. 317 e 318.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> Na lição de Veloso, José António (2007), "Risco transferência de risco...", serão as "exceções às exceções". Pense-se, a título exemplificativo, do seguro de riscos de instalação industrial, que é celebrado na base de um circunstancialismo, muito mais complexo, em relação, *v.g.*, ao contrato de seguro automóvel.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> Na definição dos riscos contratados pelas partes deve verificar-se uma correspondência mínima entre os riscos da apólice e o interesse que se pretende cobrir. Assim, como nota Lucas, Artur Pinto (2012), *Os princípios gerais do contrato de seguro*, s.l., s.n., p. 62 seria descabido inserir-se num contrato de acidentes pessoais uma cobertura de incêndio.

Por outro lado, se a responsabilidade do autor do dano é, no plano do direito substantivo, ilimitada - porque pelo cumprimento da obrigação de reparação do dano responde a garantia genérica do seu património, conforme previsto no art. 601.º do C.C - a obrigação do segurador quanto à liquidação do sinistro surge sempre de forma causal relativamente ao contrato de seguro celebrado. Assim, entre o risco assumido pelo segurador e o sinistro estabelece-se uma relação de causalidade, o que significa que o segurador obriga-se a suportar o pagamento da indemnização se o comportamento gerador de responsabilidade civil do segurado se subsumir ao risco que o segurador aceitou cobrir contratualmente. Daqui resulta, pois, que não será qualquer facto danoso que desencadeie a aplicação do instituto civil da responsabilidade civil, ainda que revista os requisitos objetivos de dano, que originará, para o segurador, a obrigação de o ressarcir<sup>137</sup>.

Uma cobertura que outorgasse garantias ilimitadas não se compadeceria com as especificidades da responsabilidade civil, devido ao indeterminável espetro de riscos que lhe estão associados. Encontrando-se o Homem sujeito a uma multiplicidade crescente e infinita de riscos e perigos, próprios de uma sociedade crescentemente potencializadora do risco<sup>138</sup>, o segurador não se pode vincular, sem limites, ao ressarcimento de todo e qualquer prejuízo relativamente ao qual o segurado possa vir a ser civilmente responsável. Cremos, por isso, que a razão está com ABEL B. VEIGA COPO quando refere que nem todas as situações são passíveis de cobertura e nem todos os riscos se garantem (tradução livre)<sup>139</sup> e, por isso, não pode haver um seguro que cubra, sem limites ou restrições, o risco genérico - o frequentemente designado por "seguro de responsabilidade civil geral" - na medida em que a vida comporta riscos imprevisíveis, cuja ocorrência, para determinar a constituição da prestação típica do segurador, terá de encontrar previsão no elenco de eventos que as partes quiseram tutelar. Entendemos, por isso, que o contrato de seguro de responsabilidade civil subsumível à categoria prevista no art. 8.º, alínea m) do RJASR, deve ter por objeto a cobertura de um risco suscetível de individualização em função do interesse que está na base da celebração do contrato, i.e., do interesse na prevenção das consequências económicas que decorrem da verificação do evento desvantajoso e que o segurado pretende acautelar pela celebração do contrato. Desta forma, só em função da verificação de determinados eventos, subsumíveis ao contratualmente clausulado, é que se constituirá a efetiva obrigação do segurador de suportar o pagamento da indemnização. Dito por outras palavras, terá de assistir-se a uma relação de causalidade entre os

<sup>137</sup> A este propósito, refere Veiga Copo, Abel B. (2011) *La dimensión temporal...*, p. 71, que garantir um risco significa, por um lado, disposição do segurador de cobri-lo e, por outro, seleção, discriminação e especificação do que realmente está disposto a assumir, com o limite de não desvirtuar a finalidade de cobertura do risco do contrato de seguro (tradução livre) ("garantizar un riesgo implica y significa, de un lado, predisposición de la aseguradora a cubrirlo, y por de outro también implica antoseleción, discriminación, concreción y especificación de lo que verdaderamente está dispuesta a asumir la aseguradora, más con un limite, el no desnaturalizar la finalidad aseguratícia de un contrato de seguro").

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> Silva, Rita Gonçalves Ferreira (2007), *Do contrato de seguro...* p. 103, escreve que "cada pessoa está em constante interação com o Direito, uma vez que contribui para o risco e, em consequência, provoca um potencial de responsabilidade".

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Cfr. Veiga Copo, Abel B. (2011), *La dimensión temporal...,* p. 55, "no todo hecho es asegurable, no todo riesgo se garantiza – no todo riesgo há-de ser objeto de cobertura".

danos sofridos e o risco coberto pela apólice, nos termos da qual a garantia do segurador só poderá ser acionada quando o evento seja subsumível às condições previstas no contrato celebrado.

A delimitação do risco coberto, para além de poder ser concretizada de modo *ad hoc, i.e.,* especificando os riscos assumidos, pode ainda ser realizada através do recurso a uma identificação global que abranja um amplo espetro de riscos, como acontece nos seguros multirriscos, de forma a cobrir todos os riscos de um ramo de seguro<sup>140</sup>. Assim, o risco pode ser definido por referência a um evento particular, como acontece no seguro de vida, em que a morte da pessoa segura corresponde ao sinistro, ou por referência a uma classe de eventos, como é o caso do seguro de incêndio, em que uma pluralidade de eventos - incêndio, explosão, combustão, curto-circuito - são suscetíveis de desencadear o sinistro.

A individualização do risco não postula nem nega que, durante a vida do contrato, não possam surgir vicissitudes. Com efeito, o risco é volátil e não está petrificado às circunstâncias existentes aquando da sua celebração, podendo surgir alterações supervenientes do risco coberto, em termos de agravamento ou diminuição<sup>141</sup>.

Fora dos limites da delimitação do risco coberto pela apólice, o segurador não assume qualquer responsabilidade e, consequentemente, caberá ao autor do dano a sua reparação.

# 2. Breve distinção entre cláusulas delimitativas do risco coberto e cláusulas limitativas dos direitos do segurado

A prestação típica que o segurador assume por via da celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil – de pagamento da indemnização ao lesado - não é assumida *ad infinitum,* pelo que, no âmbito da sua vinculação, surgem as cláusulas delimitativas do risco coberto, que têm como principal função a definição do perímetro do objeto contratual no que respeita o seu conteúdo e extensão.

Estas cláusulas reproduzem a vontade das partes e o interesse do segurado em contratualizar a cobertura de um determinado risco em detrimento de outro, por se encontrar exposto em maior medida à sua verificação, formando o complexo de direitos e obrigações que decorrem do contrato para ambas as partes. A delimitação do risco coberto torna, desde o início da relação contratual, certa circunstância excluída da cobertura do contrato, o que impede que *ab initio* se forme o dever de prestar do segurador quanto aos eventos que forem excluídos da cobertura, já que, não se pode ser responsável pelo cumprimento de uma obrigação que não foi assumida<sup>142</sup>.

<sup>141</sup> Se existirem circunstâncias que agravem o risco, o segurador pode propor ao tomador a alteração do contrato ou mesmo a sua resolução, cfr. resulta do art. 93.º do RJCS. Caso ocorram circunstâncias que diminuam o risco, o segurador tem o dever de reduzir o montante do prémio, reservando-se ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato, cfr. resulta do art. 92.º do RJCS.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Distinguindo-se assim o princípio da especialidade do princípio da universalidade do risco, em função de a cobertura do seguro se estender a um específico risco ou, pelo contrário, a uma pluralidade de riscos.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Neste sentido, refere Monteiro, António Pinto (1985), *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, Dissertação para exame do curso de pós-graduação em Ciências Jurídico-Civis, Coimbra, Faculdade de

Já as cláusulas limitativas dos direitos do segurado, como decidido pelo Tribunal Supremo espanhol por sentença proferida a 16 de outubro de 2000, operam para restringir, condicionar ou modificar o direito do segurado ao pagamento da indemnização quando o risco objeto do seguro se concretiza.

Não se confunda a limitação de um direito de que se é titular por via da celebração do contrato de seguro com a interpretação e subsunção do facto gerador de responsabilidade aos eventos descritos no contrato celebrado. Ao passo que as cláusulas delimitativas do risco coberto são estabelecidas no momento da formação do contrato, com a finalidade de delimitar o perímetro da cobertura nas suas distintas dimensões e determinar exatamente até onde pode ser alcançada a ação indemnizatória, já as cláusulas limitativas atuam num momento posterior, *i.e.*, no momento em que os direitos do segurado já foram objeto de delimitação, restringindo o âmbito da cobertura em relação à qual o segurado podia, legitimamente, confiar<sup>143</sup>.

O legislador espanhol exige a verificação de determinados requisitos para a validade das cláusulas limitativas dos direitos do segurado. Assim, à luz do art. 3.º da Lei do Contrato de Seguro espanhola exige-se que estas cláusulas sejam destacadas de forma especial relativamente ao restante clausulado e que sejam especificamente aceites por escrito pelo segurado. No ordenamento jurídico português, o legislador parece não ter adotado a mesma solução que o legislador espanhol, porquanto coloca em termos paralelos a matéria das exclusões e das limitações<sup>144</sup>, o que não deixa de ser uma opção legislativa menos feliz, na medida em que as cláusulas delimitativas do risco coberto atuam num momento em que os direitos e obrigações das partes ainda nem sequer se encontram formados, impondo-se, por isso, uma distinção face às cláusulas limitativas dos direitos do segurado<sup>145</sup>. Parece-nos que o legislador deve ser menos exigente quanto à validade das cláusulas

Direito da Universidade de Coimbra, p. 106 que "uma outra forma por que tradicionalmente se procura limitar a responsabilidade consiste em restringir os seus fundamentos ou pressupostos".

<sup>143</sup> A propósito da distinção entre as cláusulas delimitativas do risco coberto e as cláusulas limitativas dos direitos do segurado, refere Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado...* p. 123 e 124, que a delimitação do risco é anterior ao próprio contrato, pois antes do mesmo haverá que delimitar as fronteiras do seguro, fazendo surgir os direitos e obrigações que decorrem do contrato. Quando as partes acordam no que se segura e quais os riscos que são objeto de cobertura, nascem os direitos e obrigações para ambas as partes (tradução livre). ("La delimitación del riesgo es anterior al proprio contrato pues antes habrá que delimitar las concretas fronteras del seguro, naciendo por tanto los derechos y obligaciones del contrato (...) una vez que el solicitante del seguro e la aseguradora concreten exactamente lo que realmente se asegura, así como qué riesgo o riesgos son objeto de cobertura, nascen los derechos y obligaciones para las partes (...)").

144 Cfr. art. 37.º, n.º 3, al. b) do RJCS. Também no ponto V da exposição de motivos do RJCS o legislador equiparou as cláusulas delimitativas do risco coberto às cláusulas limitativas dos direitos do segurado, referindo que "há menções que devem obrigatoriamente constar da apólice e estas cláusulas, designadamente as que excluem ou limitam a cobertura, têm de ser incluídas em destaque, de molde a serem facilmente detetadas".

<sup>145</sup> Como nota Veiga Copo, Abel B. (2011), *La dimensión temporal* ... p. 80, a limitação dos direitos pressupõe a afirmação da sua existência (tradução livre) ('la limitación de los derechos presupone la afirmación de su existencia'') e Sánchez Calero, Fernando, *et al.* (2010), *Ley de contrato de seguro....*, p. 1139, segundo o qual

delimitativas do risco coberto relativamente às cláusulas que limitam os direitos do segurado, sendo suficiente, para a validade das primeiras, que o segurado compreenda e aceite o perímetro da delimitação, que respeitem os limites legais, os ditames da boa-fé e o fim do contrato em causa.

Neste domínio, assume especial importância, como manifestação do princípio *uberrimae* bona fidei, o dever de informação do segurador sobre as exclusões que caem fora do perímetro de cobertura da apólice e que, *a priori*, estariam abrangidas pelas condições gerais ou especiais da mesma<sup>146</sup>.

Encontrando-se a responsabilidade do segurador condicionada ao contratualmente assumido pelas partes, cabe questionar a oponibilidade ao lesado das cláusulas delimitativas quando este reclama a reparação do dano em ação direta contra o segurador. Quanto a este aspeto, sempre se dirá que a delimitação do risco coberto representa uma operação lógica de balizamento da cobertura em qualquer tipo de seguro, pelo que, não só serão válidas, como serão eficazmente oponíveis ao terceiro lesado<sup>147</sup>. Segundo ABEL B. VEIGA COPO, o lesado não pode fazer-se valer de um direito à margem do contrato, já que o segurador obriga-se dentro dos limites da lei e do próprio contrato (tradução livre)<sup>148</sup>. Assim, só haverá direito à prestação do segurador de liquidação do sinistro relativamente à verificação dos eventos expressamente previstos no contrato, pelo que a exclusão de certos riscos afastará o direito a ver realizada aquela prestação. De outra forma, um evento completamente alheio à vontade das partes seria responsável por estender o objeto contratual diante da reclamação do lesado àquilo que, no momento da celebração do contrato, não foi vontade das partes em ficar abrangido pelos seus efeitos.

Quando o pretenso facto constitutivo da prestação do segurador, reclamado pelo lesado, se encontrar fora do perímetro contratual não estaremos diante uma situação extintiva do direito do lesado, pois que esse direito não chega, seguer, a nascer, não podendo haver limitações de um

não há limitação de um direito enquanto o mesmo não nascer (tradução livre) ("no hay limitación de un derecho cuando tal derecho no ha nacido").

<sup>146</sup> No Ac. do STJ de 29 de março de 2011 (ALVES VELHO), disponível em <u>www.dgsi.pt</u>, entendeu-se que se devia ter por excluída do contrato de seguro, por falta de comunicação do segurador, uma cláusula inserida nas condições particulares que se apresentava limitativa do risco tal como se encontrava definido nas condições especiais daquele contrato.

<sup>147</sup> Do art. 147.º, n.º 2 do RJCS resulta que serão validamente oponíveis ao lesado as condições contratuais, das quais fazem parte as exceções baseadas na delimitação do risco coberto. O que se estará a excecionar serão, pois, as circunstâncias que caem fora do perímetro da delimitação da cobertura da apólice. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Supremo espanhol, por sentença proferida a 31 de março de 2000, ao entender que, em caso de assunção da obrigação de cobertura, o segurador pode limitar temporalmente o alcance daquela obrigação (tradução livre) ("una clausula que delimita temporalmente la cobertura de la póliza puede ser opuesta, pues en el caso de asunción voluntaria de la obligación de aseguramiento, el asegurador puede acotar temporalmente el alcance de su obligación de aseguramiento)".

<sup>148</sup> Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado....*, p. 637, "el perjudicado no puede alegar un derecho al margen del proprio contrato pues que el asegurador se obliga dentro de los límites establecidos en la ley y en el contrato".

direito enquanto o mesmo não se formar.<sup>149</sup>. Assim se compreende que as cláusulas delimitativas do risco coberto não são cláusulas que excluem a responsabilidade do segurador pois, derivando a fonte das suas obrigações do contrato celebrado, não pode aquele vir a ser responsável por uma situação a que *ab initio* não se vinculou.

Ainda que assim seja, as restrições à cobertura não podem mitigar de forma excessiva a assunção pelo segurador dos riscos típicos de cada modalidade de seguro, sob pena de esvaziamento e comprometimento do conteúdo típico do contrato em causa, ao ponto de o seguro se revelar inútil para o segurado<sup>150</sup>. Quando a inclusão do evento no perímetro contratual se torne improvável, devido às exclusões estabelecidas, a consequência não pode ser equiparada àquelas situações de impossibilidade de verificação do risco coberto (art. 44.º, n.º 3 do RJCS), na medida em que o evento corresponde a um perigo existente e de provável ocorrência que, todavia, não pode ser subsumível à situação contratual descrita tal não é a delimitação agressiva do risco operada<sup>151</sup>. A cláusula assim estabelecida deverá ser considerada abusiva, devendo a respetiva sanção abranger apenas a cláusula em causa e não contaminar todo o contrato, em observância do princípio da subsistência e do aproveitamento dos negócios jurídicos (art. 292.º do C.C.).

Também nos seguros obrigatórios *ex lege* as cláusulas de delimitação do risco coberto que estabeleçam uma cobertura inferior à prevista pelo legislador deverão ser consideradas abusivas, quando ponham em causa o fim associado à norma que impõe a obrigatoriedade do seguro.

#### 3. Delimitação temporal do risco coberto

No art. 37.º, n.º 2 al. e) do RJCS estabelece-se que o conteúdo mínimo da apólice deve refletir o âmbito temporal do contrato<sup>152</sup>. Advindo a fonte da responsabilidade do segurador da celebração do contrato de seguro, a assunção do risco pressupõe que seja balizado o período de tempo em que o segurador aceita cobrir as consequências económicas da ocorrência do sinistro,

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Cfr. Monteiro, António Pinto (1985), *Cláusulas limitativas...* p. 117 "não estamos perante uma cláusula de irresponsabilidade (...) quando o escopo das partes é precisar o conteúdo da prestação ou balizar os limites da relação contratual, mediante o afastamento expresso de certa obrigação".

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Também a L.C.C.G., no disposto no art. 16.º, refere-se à proibição de cláusulas que possam frustrar o fim negocial visado pelas partes.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> Neste sentido, pronuncia-se Calmeiro, Ana Serra (2014), *Das cláusulas abusivas no contrato de seguro*, Coimbra, Almedina, p. 49, para quem "devem [as cláusulas de delimitação ou exclusão] ser consideradas abusivas quando façam depender a efetividade da obrigação de indemnização não de prescrições de comum e normal diligência mas sim da falta ou deficiente atuação do segurado em casos que ela se mostrava de difícil execução, bastante onerosa ou até impossível".

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> Já o art. 426.º, parágrafo único do C. Com. estabelecia, no seu n.º 5, que a apólice devia enunciar "o tempo em que começam e acabam os riscos".

pois, como bem nota EDUARDO PAVELEK ZAMORA<sup>153</sup>, a apólice de seguro não é um cheque em branco que outorga garantias ilimitadas no tempo (tradução livre).

Todo o contrato tem um período de vigência durante o qual surte efeitos. A duração do contrato, em sentido lato, reporta-se ao período de tempo durante o qual subsiste a relação fundada no contrato de seguro e os direitos e obrigações que da mesma emergem. A duração do contato pode ainda ser proporcional à exposição ao risco (*v.g.*, no caso do seguro de transporte) ou pode ser fixado durante um determinado prazo, normalmente por referência a um período de anuidade (*vd.* art. 40.º do RJCS).

No seguro de danos, onde o seguro de responsabilidade civil se enquadra sistematicamente, a cobertura temporal da apólice considera abrangidos pelos seus efeitos os danos verificados nas coisas seguras durante o período de vigência do contrato. Em particular, no seguro de responsabilidade civil o legislador considerou que a garantia oferecida pela respetiva apólice deve cobrir a responsabilidade do segurado relativamente a factos geradores de responsabilidade que sejam subsumíveis ao quadro descritivo da apólice e que ocorram durante a vigência do contrato. Considerando ainda que pode haver um desfasamento temporal entre a causa motivadora da responsabilidade e a verificação do dano, o legislador inclui ainda na cobertura da apólice os pedidos de indemnização apresentados após o termo do contato resultantes de factos geradores ocorridos durante o período de vigência do contrato.

O período de cobertura da apólice do seguro de responsabilidade civil é regulado pelo art. 139.º do RJCS, o qual dispõe que:

#### Artigo 139.º

#### Período de cobertura

- 1 Salvo convenção em contrário, a garantia cobre a responsabilidade civil do segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados após o termo do seguro.
- 2 São válidas as cláusulas que delimitem o período de cobertura, tendo em conta, nomeadamente, o facto gerador do dano, a manifestação do dano ou a sua reclamação.
- 3 Sendo ajustada uma cláusula de delimitação temporal da cobertura atendendo à data da reclamação, sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> Cfr. Pavelek Zamora, Eduardo (2000), "El seguro de responsabilidad civil de productos", *Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados*, (103), pp. 497-529, p. 518, "Es, pues, necesario ser consciente de que la póliza de seguro no es un cheque en blanco que otorgue garantías ilimitadas en el tiempo (...)").

A norma legal em causa encontra disposições homólogas no art. 73.º da Lei do Contrato de Seguro espanhola, no art. L124-5 do *Code des Assurances* francês e no art. 142.º da *Loi sur le contrat dássurance* belga.

Atento o disposto no n.º 1 da norma, podem circunscrever-se a quatro os elementos essenciais para efeitos de delimitação do período temporal de cobertura da apólice: a garantia que é oferecida pelo contrato quanto à cobertura dos eventos acordados pelas partes, a constatação de uma efetiva responsabilidade civil do segurado, o período de vigência do contrato e as cláusulas de delimitação da cobertura da apólice. Mas, a verdade é que da conjugação dos elementos essenciais contidos na norma do art. 139.º do RJCS, muito pouco se infere quanto ao período de tempo durante o qual, ocorrendo o sinistro na vigência da apólice, se gerará para o segurador a obrigação de liquidá-lo¹54. Assim, importa distinguir conceitos muitos próximos, como o início da eficácia contratual, duração, vigência do contrato e suas prorrogações.

É habitual a duração do contrato de seguro ser equacionada segundo diferentes perspetivas. Na perspetiva da duração formal do contrato, este inicia-se no momento da sua celebração, o que não significa que o segurador se vincule, nesse momento, à cobertura do risco, já que o legislador condicionou o seu início ao pagamento do prémio (cfr. art. 59.º do RJCS). Por isso, o segurador só fica adstrito à cobertura do risco acordado a partir do momento em que o prémio é pago. Já a duração material do contrato diz respeito ao período de tempo em que o evento ou classe de eventos acordados contratualmente se encontram cobertos pela apólice, cuja ocorrência dará lugar à obrigação do segurador de assumir as consequências económicas que se venham a produzir. Quanto a esta, fixou-se o ano como unidade de tempo para a duração do contrato, sucessiva e tacitamente prorrogável por iguais períodos de tempo (cfr. art. 40.º e 41.º do RJCS). Finalmente, a duração técnica do contrato inicia-se com o pagamento do prémio pelo tomador do seguro.

Considerando, agora, os elementos essenciais que resultam do art. 139.º, n.º 1 do RJCS, começando pelo primeiro deles, a garantia, esta refere-se à cobertura oferecida pela apólice relativamente ao evento ou classe de eventos que as partes pretenderam tutelar aquando da celebração do contrato. Nas palavras de MARGARIDA LIMA REGO<sup>155</sup>, a cobertura consiste na "determinação contratual da possibilidade de constituição da obrigação de pagar a indemnização", *i.e.*, na garantia de que a ocorrência dos eventos expressamente previstos pelas partes na apólice despoletará a obrigação do segurador de pagamento da indemnização ao lesado, até ao montante do capital subscrito no contrato.

Por sua vez, a responsabilidade civil do segurado, coberta pela apólice, terá de partir da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo certo que a não verificação dos mesmos impede que se gere a obrigação do segurador de liquidação do sinistro, tendo em conta que a responsabilidade do segurado representa a medida e os limites da responsabilidade do segurador.

<sup>154</sup> Como nota Veiga Copo, Abel B. (2009), *Tratado....*, p. 631, provavelmente, será a delimitação temporal do risco no contrato de seguro que causa as controvérsias mais agudas no seguro de responsabilidade civil (tradução livre) ("probablemente es la delimitación temporal del riesgo en el contrato de seguro que la plantea las controversias más agudas en el seguro de responsabilidad civil (...)").

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> Rego, Margarida Lima (2010), Contrato de seguro e terceiros ..., p. 346.

O período de vigência do contrato diz respeito ao período de tempo durante o qual o contrato produz efeitos – de cobertura dos eventos acordados pelas partes. Conforme resulta do art. 39.º do RJCS, salvo disposição das partes em sentido contrário (art. 11.º do RJCS), o contrato produz efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da sua celebração, encontrando o seu término na data n após o seu termo final, i.e., o contrato produz efeitos quanto à cobertura dos eventos acordados pelas partes até o limite de n anos (período que seja acordado entre as partes), cobrindo as reclamações que sejam apresentadas até esse limite temporal, por factos geradores ocorridos na vigência da apólice, como graficamente se apresenta do seguinte modo:

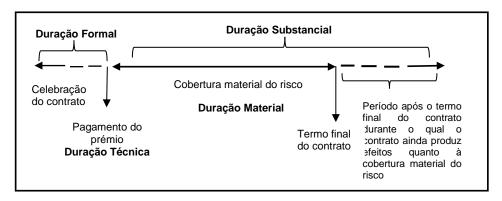


Fig. 5.1: Tipos de duração do contrato de seguro.

Fonte: Elaborada pela autora.

Assim se vê que o início formal do contrato não coincide com o início da cobertura material do risco, quer por via legal, uma vez que o legislador condiciona a cobertura do risco ao pagamento do prémio 156/157, quer por via convencional, já que as partes podem convencionar que a garantia da apólice produza efeitos em momento não coincidente com o pagamento do prémio, o que acontecerá sempre que as partes pretendam tutelar eventos anteriores a esta data, como é o caso da cobertura de riscos putativos.

As cláusulas de delimitação temporal da cobertura, já se viu *supra*<sup>158</sup>, são aquelas que definem o perímetro do objeto contratual e pelas quais as partes balizam os marcos de eficácia do contrato quanto aos seus diversos âmbitos.

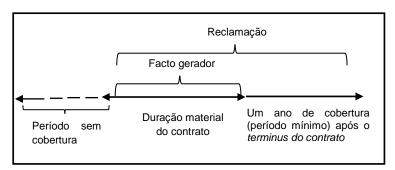
<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> À luz do princípio "no premium, no cover" o pagamento do prémio é um pressuposto essencial da cobertura do risco. A falta de pagamento do prémio ou da sua fração inicial, quando se tenha acordado no seu fracionamento, determina a resolução automática do contrato desde a sua celebração, cfr. art. 61.º do RJCS. A este propósito, refere Antunes, José Engrácia (2009), "O contrato de seguro na LCS de 2008...", p. 849 que se o tomador do seguro não quiser continuar vinculado ao contrato de seguro, fica dispensado de invocar os meios comuns da cessação do contrato, bastando-lhe não cumprir com a obrigação de pagar o prémio.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> Nos casos previstos no art. 58.º do RJCS o pagamento do prémio não influencia o início da cobertura material da apólice.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> *Vd. supra*, "Breve distinção entre cláusulas delimitativas do risco coberto e cláusulas limitativas dos direitos do segurado", pp. 56-59.

Do regime supletivo que resulta do art. 139.º do RJCS retira-se que ficarão cobertos os factos geradores de responsabilidade civil ocorridos durante vigência da apólice, i.e., entre a respetiva data de início e de caducidade dos seus efeitos, relativamente a eventos dos quais resulte como responsável civil o segurado, nos termos da lei substantiva e que sejam subsumíveis ao elenco de eventos previstos contratualmente pelas partes. Ficarão ainda garantidas pela cobertura da apólice as reclamações que sejam apresentadas após o termo final do contrato, no prazo mínimo de um ano a contar da data do vencimento do mesmo ou da sua última prorrogação, relativamente a factos geradores de responsabilidade ocorridos durante o período de vigência do contrato. De notar que este prazo mínimo de um ano, contado a partir do termo final do contrato ou da sua última prorrogação durante o qual o segurador assume as reclamações que lhe sejam apresentadas, não se trata de um prazo de prescrição em que o lesado tenha que fazer valer os seus direitos. Trata-se, antes, da delimitação temporal da responsabilidade do segurador, subsistindo, para além deste prazo, os direitos do lesado frente ao lesante quanto ao ressarcimento do dano, com o limite dos prazos precricionais previstos nos termos na lei civil. Este prazo resulta de uma imperatividade mínima, prevista no art. 13.º do RJCS, só podendo ser alterado desde que num sentido mais favorável ao tomador do seguro, segurado ou beneficiário, i.e., através da previsão de um período de tempo mais dilatado após o termo final do contrato durante o qual o segurador permaneça ainda vinculado ao pagamento da indemnização. Nada impedirá, pois, que as partes acordem na extensão daquele período mínimo de um ano pelo período n anos, mas naturalmente que a extensão daquele prazo vem acompanhada do aumento do prémio a pagar pelo tomador do seguro<sup>159</sup>.

Face ao exposto, tem-se que na falta de estipulação das partes noutro sentido, o regime supletivo contido na norma do art. 139.º do RJCS prevê o seguinte:



**Fig. 5.2:** Delimitação temporal da cobertura baseada no critério supletivo do art. 139.º do RJCS.

Fonte: Elaborada pela autora.

O critério clássico de delimitação temporal da apólice, que privilegia que a ação ou omissão do segurado se produza dentro da baliza temporal de vigência da mesma, ou seja, no

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> Segundo a expressão britânica, "you get what you pay for" (obtém-se a vantagem na mesma medida do que se paga, tradução livre). Com efeito, estabelece-se uma correlação direta entre o montante do prémio a pagar e o período de duração da apólice.

período compreendido entre o seu início e o seu termo final, não se adequa às novas formas de responsabilidade civil, que provocam danos que só se manifestam depois de decorrido um certo lapso temporal a partir da sua causa motivadora. Efetivamente, como nota MARCEL FONTAINE<sup>160</sup>, o contrato de seguro é celebrado por um período de tempo, mas o sinistro pode levar algum tempo até que se desenvolva plenamente e pode acontecer que a totalidade do processo sinistral se desenvolva no período contratual, caso em que a cobertura do sinistro será garantida, mas pode também acontecer que o sinistro se produza num momento em que o contrato já não se encontra em vigor (tradução livre). Para ilustrar estas situações, pense-se na responsabilidade civil ambiental, onde os danos só se tornam percetíveis decorrido um largo lapso temporal relativamente aos factos geradores que lhe subjazem ou ainda no caso de uma fábrica de produtos enlatados, onde desde o processo de produção/ comercialização até ao consumidor final medeia um enorme desfasamento temporal, marcado por uma complexa cadeia produtiva e de comercialização.

Não deixa de ser verdade que, cobrindo a ação ou omissão do segurado ocorridas na vigência da apólice, as seguradoras confrontavam-se com a possibilidade de poderem vir a ser demandadas pela responsabilidade civil do segurado baseada em factos geradores ocorridos no passado, o que as deixava numa situação de vinculação *ad infinitum* à cobertura do risco, mesmo quando o contrato já se encontrava extinto.

Neste contexto, começou a fazer caminho o sistema baseado na reclamação, sobretudo no domínio da responsabilidade civil por produtos defeituosos e da responsabilidade civil profissional, onde são amparadas pela cobertura da apólice as reclamações que sejam apresentadas ao segurador durante o período de tempo em que a apólice se encontra a produzir efeitos, independentemente da data em que ocorreram dos respetivos factos geradores.

A delimitação temporal da cobertura não deve tomar os critérios de delimitação temporal como estanques, devendo antes optar pela conjugação de elementos que permitam obter uma melhor e mais eficaz cobertura, atendendo às características e particularidades dos eventos que é suposto cobrir<sup>161</sup>. Por isso, o legislador permitiu às partes a delimitação do período de cobertura do contrato em função das características particulares do seguro contratado, *i.e.*, do risco que está

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> Cfr. Fontaine, Marcel (1996), *Droit des assurances...*, p. 303, o contrato de seguro é celebrado por um determinado período de tempo. O sinistro pode levar algum tempo até que se desenvolva plenamente. Todas as fases do processo sinistral podem desenvolver-se em pleno período de duração do contrato, caso em a

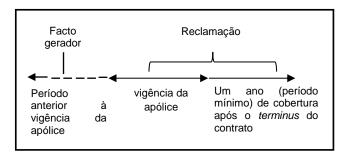
cobertura do sinistro se encontra garantida, mas pode acontecer que o processo sinistral se inicie quando o contrato entra em vigor, sobretudo naquelas situações em que o facto gerador ocorreu com anterioridade à celebração do contrato (tradução livre) ("Le contract d'assurence est conclu pour une certaine durée. Le sinistre prend lui-même un certain temps à se développer pleinement. Il peut se faire que tout le processus du sinistre s'inscrive dans la durée du contrac, auquel cas la couverture est indiscutablement acquise. Mais il arrive également que le processus soit déjá engagé au moment oú le contract prend effet.").

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> A este respeito, refere Veiga Copo, Abel. B. (2011), *La dimensión temporal* ..., p. 84 e 85 que não pode obterse do mesmo modo a delimitação temporal num caso de seguro de vida do que em relação a um seguro de transporte ou de mudança (tradução livre) ("no puede tener la misma trascendencia la delimitación temporal de un seguro de vida para caso de muerte o la delimitación temporal para un seguro de transporte o de mudanza").

associado à classe de eventos cobertos e ainda a escolha do posicionamento no processo sinistral do momento em que se deve ter por verificado o sinistro.

Desta forma, serão tidas como válidas as cláusulas que delimitem o período da garantia com base em três dos seguintes critérios:

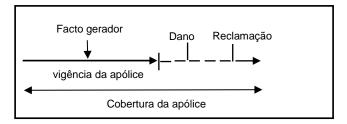
(i) o da reclamação, que considera verificado o sinistro no momento da apresentação da reclamação durante a vigência do contrato ou no ano seguinte ao término da vigência do mesmo (período mínimo), ainda que o respetivo facto gerador seja anterior a essa vigência, da seguinte forma:



**Fig. 5.3:** Delimitação temporal de uma apólice baseada no critério da reclamação.

Fonte: Elaborada pela autora.

(ii) o da ação, que considera que o sinistro coincide com a ocorrência dos factos geradores de responsabilidade civil ocorridos durante a vigência da apólice, ainda que os danos só sejam verificáveis após o término do contrato, da seguinte forma:



**Fig. 5.4:** Delimitação temporal de uma apólice baseada no critério da ação ou omissão.

Fonte: Elaborada pela autora.

(iii) Já o critério da ocorrência privilegia a verificação dos danos na vigência do contrato, independentemente das datas em que tiveram lugar o facto gerador e a reclamação, da seguinte forma:



Fig. 5.5: Delimitação temporal de uma apólice baseada no critério da ocorrência.

Fonte: Elaborada pela autora.

Ainda que o art. 139.º do RJCS privilegie o critério baseado na ocorrência dos factos geradores de responsabilidade ocorridos em plena vigência da apólice, como resulta do n.º 1 daquele preceito legal, deverá ser privilegiada a conjugação destes três critérios, atendendo às características dos eventos cobertos e natureza do risco assumido pelo contrato em causa.

Factos geradores de responsabilidade civil ocorridos em períodos não coincidentes com a vigência da apólice ficarão excluídos de cobertura, salvo se as partes contratualizarem uma cobertura retroativa relativamente à data de entrada em vigor do contrato ou um período subsequente após o seu termo, conforme a seguir se enuncia.

## a) Cláusulas de cobertura retroativa

Estas cláusulas permitem a cobertura de atuações geradoras de responsabilidade civil anteriores à data do início da produção de efeitos do contrato, com um limite mínimo de um ano e com um limite máximo de n anos de retroatividade — é o que se designa por cobertura do risco putativo.

Através da previsão destas cláusulas, as partes tutelam factos geradores de responsabilidade civil cuja ocorrência se reporta a momentos anteriores à data do início da produção de efeitos da apólice, desde que esses factos deem lugar à apresentação de reclamações durante período de vigência do contrato.

Para efeitos de cobertura de factos geradores de responsabilidade civil anteriores à vigência da apólice, em cumprimento com a exigência legal de o risco a assumir pelo segurador ter de ser futuro e desconhecido pelas partes, sob pena de nulidade do contrato (cfr. art. 44.º, n.º2 do RJCS), é fundamental que a ocorrência do evento seja desconhecida pelas partes no momento da celebração do contrato 162. Assim, o disposto no art. 44.º n.º 2 do RJCS, no que se refere à cobertura de sinistros

Cfr. sentenca do Tribunal Supremo espanhol, proferi

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> Cfr. sentença do Tribunal Supremo espanhol, proferida a 30 de julho de 2007, os contratos de seguro que se baseiam na reclamação garantem o pasado desconhecido do segurado e, se este tem conhecimento da ocorrência dos factos que desencadearam a produção do sinistro, o mesmo não pode ser coberto pelos efeitos do contrato, pois o contrário resultaria numa fraude ao seguro e na violação do carácter aleatório do contrato (tradução livre). ("los contratos de seguro que atienden a la reclamación aseguran el pasado desconocido y si el asegurado tiene conocimiento del hecho y de sus consecuencias, el supuesto no puede encontrar nunca

anteriores à data de celebração do contrato, não ficará precludido se, naquele momento, as partes desconheciam, a verificação do mesmo.

Estas cláusulas têm não só a virtualidade de garantir sinistros ocorridos não apenas durante o período de vigência do contrato, mas também durante o período de retroatividade acordado pelas partes e ainda evitar vazios de cobertura da cessação dos efeitos de um contrato relativamente ao início da produção de efeitos de outro, desde que o segurado ou o tomador do seguro não tenham contratualizado o mesmo risco com outra entidade seguradora, para o mesmo período. Para ilustrar esta hipótese, imagine-se que foram contratualizados dois contratos de seguro com idênticas coberturas e atendendo ambos ao critério da reclamação. O facto gerador de responsabilidade ocorre no âmbito da vigência do primeiro contrato, que prevê um período *post-contractum* de um ano e o segundo contrato celebrado prevê uma cláusula de cobertura retroativa para o mesmo período, tendo a reclamação sido apresentada no período em que se verifica a sobreposição de coberturas, da seguinte forma:

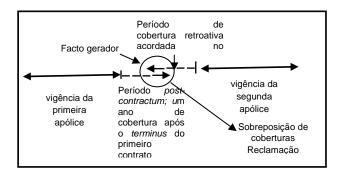


Fig. 5.6: Sobreposição de coberturas.

Fonte: Elaborada pela autora.

Nesta situação, poder-se-ia pensar que o risco se encontra amparado pelos dois contratos e que o lesado tanto poderia reclamar o sinistro ao abrigo do primeiro como do segundo contrato. Sucede que, prevendo ambos os contratos cláusulas de delimitação temporal que atendem à data da reclamação, o art. 139.º, n.º 3 do RJCS impõe um limite à liquidação do sinistro quando o risco se encontre coberto por contrato de seguro posterior. Assim, o primeiro contrato não assumirá o sinistro tendo em conta que o risco foi coberto por um contrato de seguro celebrado posteriormente, que retroage os seus efeitos de cobertura até à data *n* antes a sua celebração. Tendo em conta que o segurador com quem foi celebrado o segundo contrato de seguro aceitou cobrir o risco putativo, *i.e.*, os factos geradores de responsabilidade que ocorrerem antes da celebração do contrato, o sinistro deverá ser assumido pelo segundo contrato.

cobertura en dicho contrato, lo contrario supondría, como afirma la doctrina, un fraude al seguro, romper con la aleatoriedad del contrato (...)").

### b) Cobertura posterior (período post-contractum)

O período *post-contractum* reporta-se a um período subsequente à data de término do contrato ou da sua última prorrogação, durante o qual são ainda admitidas reclamações fundadas em factos geradores imputáveis ao período contratual imediatamente anterior. Através da estipulação deste período visa-se evitar vazios de cobertura do termo final de um contrato relativamente ao início de outro e só se manterá na circunstância de o segurado ou o tomador do seguro não celebrarem outro contrato de seguro, com diferente segurador, tendo por objeto o mesmo risco. A lei estabelece um período mínimo de um ano, em obediência a uma imperatividade mínima (cfr. art. 13.º, n.º 1 do RJCS), mas nada obsta a que as partes estipulem um período superior.

Em bom rigor, o período *post-contractum* não se trata de um período de cobertura, mas antes de um período de equidade convencionado entre as partes durante o qual se estima que possam surgir reclamações com origem em factos geradores de responsabilidade ocorridos durante o período contratual imediatamente anterior, evitando, desta forma, a desproteção do segurado uma vez alcançado o termo final do contrato.

Este período *post-contractum* deve ser optativo e a sua maior ou menor extensão no tempo deve ser calculada entre as partes em função da natureza do risco a segurar.

### 4. Delimitação temporal da cobertura nos diferentes tipos de riscos

A diferenciação dos critérios de delimitação temporal da cobertura nos diferentes tipos de riscos justifica-se em função da natureza dos riscos a cobrir, da sua maior ou menor complexidade e ainda em função da possível ocorrência de danos diferidos.

No seguro de danos tende a verificar-se uma certa coincidência cronológica entre a ocorrência do dano e a respetiva causa motivadora. Assim acontece, *v.g.*, no caso do incêndio ou no caso do seguro contra roubo, cujas consequências danosas se manifestam de tal forma que é possível conhecê-las rapidamente, por darem origem a um tipo de danos caraterizado pela sua produção imediata.

Já no âmbito da responsabilidade civil, pelo contrário, é comum gerarem-se danos diferidos no tempo, em que a causa motivadora e a produção do dano carecem de simultaneidade e cuja dimensão temporal do respetivo processo sinistral, muitas vezes, transcende o período de vigência da apólice de seguro contratualizada.

Assim, apresentamos os critérios de delimitação temporal da cobertura dos quais partem, comumente, as respetivas apólices em três situações distintas: nos seguros de danos *strictu sensu*, no seguro de responsabilidade civil por produtos defeituosos e no seguro de responsabilidade civil profissional.

# 4.1. Seguros de danos strictu sensu

Os danos *strictu sensu* são aqueles que permitem a sua imediata perceção após a ocorrência da respetiva causa motivadora. A sentença do Tribunal Supremo espanhol de 5 de abril de 1988 é bem elucidativa quando define danos imediatos como

Aqueles em que a ação ou omissão do responsável civil é seguida de um curto espaço temporal até à manifestação do dano provocado ao lesado. Denominam-se também de "instantâneos" ou de "trato unitário", já que se manifestam de uma única vez (tradução livre) <sup>163</sup>.

O exemplo paradigmático destes danos é configurado pelo incêndio, ilustrativo de que a causa e o efeito tendem a coincidir cronologicamente.

Nos seguros de danos *strictu sensu* não é tarefa difícil identificar o momento da ocorrência do sinistro, desde logo porque as fases que compõem o respetivo processo sinistral são desencadeadas subsequentemente e com grande proximidade cronológica. Assim, à causa geradora segue-se a produção do dano e, com isso, a reclamação.

Dada a simplicidade do processo sinistral, neste tipo de danos adota-se o critério da ocorrência do facto danoso, que privilegia que a ação ou omissão do segurado se produzam durante o período de vigência da apólice, da seguinte forma:

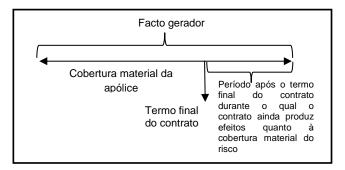


Fig. 5.7: Delimitação temporal de uma apólice nos seguros de danos strictu sensu.

Fonte: Elaborada pela autora.

Com efeito, quando os danos são de produção imediata, o relevante para efeitos de acionamento da cobertura será o momento em que se exterioriza o facto danoso.

Ora, se os danos são assumidos pelo segurador desde que o facto danoso se manifeste durante a vigência da apólice, cabendo ainda cobrir os pedidos de indemnização que sejam apresentados após o termo final do contrato de seguro, com o limite mínimo de um ano (cfr. preveem

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> Cfr. a referida sentença, "aquellos en los que la acción u omisión del sujeto a quien después se responsabiliza de un hecho dañoso va seguida en un corto espacio temporal de un mal realizado en la persona o los bienes de un tercero. Se denominan también "instantáneos" o de "tracto unitario", en cuanto se manifiestan de una vez".

os n.ºs 1 e 3 do art. 139.º do RJCS), as entidades seguradoras, numa tentativa de não se exporem durante períodos excessivamente dilatados a reclamações fundadas em factos ocorridos na vigência da apólice, tendem a adotar cláusulas que impõem limites ao acionamento da cobertura, como sejam cláusulas que exigem que a reclamação seja apresentada num curto prazo de tempo contado a partir do conhecimento do sinistro<sup>164</sup>.

Partilhamos da opinião de EDUARDO PAVELEK ZAMORA<sup>165</sup> quando considera que este é o critério que se revela mais adequado aos danos de produção imediata, por não se encontrarem dependentes de outros acontecimentos ou do decorrer do próprio tempo para se manifestarem.

#### 4.2. Seguros de responsabilidade civil por produtos defeituosos

Pelo seguro de responsabilidade civil de produtos defeituosos o produtor transfere para o segurador as consequências económicas das quais possa vir a ser responsável em consequência de um dano que provoque ao consumidor.

No âmbito deste tipo de responsabilidade singrou na história o caso que ocorreu no seio da gigante "General Motors", em 1966, quando foi detetada uma anomalia nos travões do "Chevrolet Corvair". Este e outros casos alertaram para os perigos da nova era da sociedade industrial, onde os consumidores não mantêm uma relação direta com os produtores, nem, muito menos, conhecem o processo de fabrico dos bens, interpondo-se entre ambos grandes cadeias comerciais e distributivas que inviabilizam o conhecimento do processo de fabrico.

Neste tipo de responsabilidade é habitual mediar um considerável lapso temporal entre o facto gerador do dano e a sua manifestação, o que inviabiliza a determinação do momento exato em que ocorre o sinistro. Acresce que, devido à complexidade do processo sinistral, concorrem para o momento da verificação do sinistro um série de eventos não coincidentes cronologicamente, entre os quais se destacam: i) o momento da aquisição do vício na coisa, entendido este *latu sensu*, (momento do projeto, construção, fabrico, produção, montagem, instalação, ...); ii) o momento da comercialização do produto defeituoso no mercado; iii) o momento da produção efetiva do dano na esfera jurídica do consumidor; iv) o momento da apresentação da reclamação pelo lesado.

Com vista a obter uma maior certeza na determinação do momento em que ocorre o sinistro e, com isso, precisar o marco temporal a partir do qual surge para o segurador a obrigação de liquidálo, tem-se privilegiado a adoção cláusulas do tipo "claims made", fazendo corresponder o sinistro à apresentação da reclamação, prescindindo-se da data em que o produto em questão adquire o vício. De facto, como nota EDUARDO PAVELEK ZAMORA, as cláusulas "claims made", no seio da

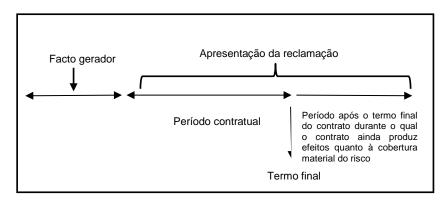
. ..

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> É o caso do disposto no art. 100.º, n.º 1 do RJCS que estipula supletivamente que a comunicação do sinistro ao segurador deve ter lugar nos oito dias imediatos àquele em que se teve conhecimento do mesmo, podendo as partes acordar na previsão de um prazo contratual mais curto.

Pavelek Zamora, Eduardo (2000), "El seguro de responsabilidad civil..." p. 514, para quem quando a manifestação do dano é imediata em relação à sua causa geradora, o sistema da ocorrência apresenta-se como o mais indicado para essas situações (tradução livre) ("cuando la consumación del evento dañoso es relativamente inmediata a la causa del daño, el método de la ocurrencia se manifiesta como el más adecuado").

responsabilidade civil por produtos defeituosos, são adotadas com o propósito de proporcionar um maior grau de certeza acerca dos efeitos da apólice, evitando-se, desta forma, discussões sobre a data de ocorrência do sinistro (tradução livre) <sup>166</sup>.

À luz deste critério, o segurador cobre as reclamações que sejam apresentadas durante a produção dos efeitos da apólice, desconsiderando o evento a que se deve imputar o facto gerador e ainda a própria ocorrência do respetivo facto gerador, do seguinte modo:



**Fig. 5.8:** Delimitação temporal de uma apólice nos seguros de responsabilidade civil por produtos defeituosos.

Fonte: Elaborada pela autora.

Tendo ainda em conta que a mesma causa motivadora é suscetível de provocar o mesmo tipo de dano em diferentes consumidores, a cobertura das apólices de responsabilidade civil do produtor deve estender-se, não apenas aos danos individuais, mas também aos danos múltiplos, que afetam uma pluralidade de prejudicados, ainda que a sua manifestação ocorra em momentos não coincidentes (é o que se designa por "cláusulas de unidade do sinistro").

A contratualização de seguros tendo por objeto a responsabilidade civil por produtos defeituosos deu origem a novas modalidades contratuais. A título exemplificativo, enumeram-se os seguros de garantia do produto, que outorgam garantias sobre a vida útil do produto e os seguros de manipulação maliciosa de produto, através dos quais se cobrem os custos de inspeção, retirada ou destruição do produto, os prejuízos pelas interrupções de atividade e ainda os gastos extraordinários para recuperação dos níveis de venda.

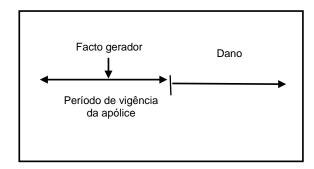
### 4.3. Seguros de responsabilidade civil profissional

No âmbito da responsabilidade civil profissional será o exercício da profissão de forma negligente e sem observância pelas respetivas *legis artis* o principal elemento fonte gerador de responsabilidade civil. Neste tipo de responsabilidade, o profissional contratado assume uma

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> Cfr. Pavelek Zamora, Eduardo (2000), "El seguro de responsabilidad civil..." p. 516, "las pólizas claims made nascen con la intención de proporcionar un mayor grado de certidumbre a los efectos de la póliza que asume el pago de la indemnización a los perjudicados, evitando discusiones sobre la fecha del siniestro".

obrigação de meios (por oposição à obrigação de resultados), o que significa que não fica adstrito à obtenção do resultado pretendido pelo credor da prestação.

Como elementos correspondentes à ocorrência do sinistro podem ser eleitos: i) o momento da execução de uma ação ou omissão que, do ponto de vista das *legis artis* em causa, represente um erro profissional; ii) o momento da verificação do dano derivado desse erro; iii) a reclamação do lesado; iv) a condenação judicial. Por sua vez, o dano pode ser consequência de (i) factos geradores de responsabilidade que tenham lugar durante a vigência da apólice mas cujos danos só se manifestem após o término do contrato (Fig. 5.9) ou (ii) de atividade profissional exercida com anterioridade à data do início dos efeitos do contrato, manifestando-se o dano durante o período contratual de vigência da apólice (Fig. 5.10).



Período anterior à vigência do contrato

Manifestação do dano

Período de vigência da apólice

cobertura

**Fig. 5.9:** Factos geradores de responsabilidade ocorridos durante a vigência da apólice mas cujos danos se manifestam subsequentemente ao terminus dos efeitos do contrato.

Fonte: Elaborada pela autora.

**Fig. 5.10:** Desempenho de atividade profissional exercida com anterioridade à data de início do contrato, manifestandose o dano durante o período contratual da apólice.

Fonte: Elaborada pela autora.

Um exemplo de uma situação ilustrada pela Fig. 5.9, será o caso de um médico que causa um dano a um paciente por se ter esquecido de um instrumento médico no corpo daquele durante uma intervenção cirúrgica, realizada durante a vigência da apólice, cuja perceção só vem a ser verificável anos depois de os efeitos daquela terem cessado; um exemplo da situação ilustrada pela Fig. 5.10, será o caso de produtos farmacêuticos postos em circulação com anterioridade à data de produção dos efeitos do contrato de seguro, manifestando-se os danos na vigência da apólice.

Para que se efetive a responsabilidade civil do profissional será necessário que o lesado tome conhecimento de que a causa do dano teve origem na atuação indevida do profissional e que o dano se manifeste, o que muitas vezes pressupõe o decurso de um lapso temporal significativo. Ora, se a apólice vigorar por um período de um ano (cfr. art. 40.º do RJCS), pode suceder que decorra mais um ano entre a produção do dano e a sua exteriorização, pelo que, seria manifestamente desadequando considerarem-se cobertos apenas os factos geradores de responsabilidade civil que ocorressem durante a vigência da apólice. Insistindo-se nesta solução, o mais provável seria obter uma cobertura inoperante, já que, sabendo-se de ante mão que o seguro cobre um tipo de responsabilidade civil em

que os danos são de manifestação tardia, não se pode condicionar a cobertura do seguro aos factos geradores de responsabilidade ocorridos exclusivamente na vigência da apólice.

Assim, tem-se privilegiado a adoção de cláusulas do tipo "claims made" que consideram produzido o sinistro no momento da apresentação da reclamação, durante o período de vigência da apólice.

ASUNCIÓN OLMOS PILDÁIN¹67 entende que o profissional que segure a sua responsabilidade civil por atuações ou omissões cometidas no âmbito do seu desempenho profissional ficará protegido relativamente a reclamações que sejam apresentadas na vigência da apólice, independentemente se no momento em que se verifica o facto gerador se encontrava, ou não, em vigor uma apólice de seguro de responsabilidade civil. Neste caso, adverte a Autora, deverse-á procurar saber se o segurado conhecia a ocorrência do facto gerador, designadamente para os efeitos previstos no art. 44.º, n.º 2 do RJCS. Aderimos a este entendimento. Com efeito, baseando-se o modelo de delimitação temporal destas apólices nas cláusulas do tipo "claims made", fazendo coincidir o sinistro com o momento da apresentação da reclamação, pouco importa se no momento de ocorrência do facto gerador do dano estava em vigor um contrato de seguro.

Na responsabilidade civil profissional, onde é típico que entre a ocorrência do facto gerador, manifestação do dano e apresentação da reclamação corra um hiato temporal que torna o processo sinistral não sequencial, a adoção de esquemas baseados em cláusulas "claims made" evita divergências quanto ao momento de ocorrência do sinistro.

Na prática, a cobertura da responsabilidade civil profissional opera da seguinte forma:



Fig. 5.11: Cobertura de responsabilidade civil profissional.

Fonte: Elaborada pela autora.

C

A apólice cobrirá as reclamações que sejam apresentadas ao segurador, independentemente da data de ocorrência dos factos geradores de responsabilidade, que sejam apresentadas no ano X, que corresponde ao ano de vigência da apólice e durante o ano Y, que corresponde ao ano subsequente ao término do contrato mas que cobre ainda as reclamações apresentadas, desde que não haja a contratualização do mesmo risco com outra entidade seguradora no período indicado como o ano Y (cfr. art. 139.º, n.º 3 do RJCS). Note-se que nada impede, para efeitos de acionamento da cobertura da apólice, que o facto gerador tenha lugar durante o ano X, que se manifeste durante o

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Olmos Pildáin, Asunción (2003), "Seguro de responsabilidad profesional de abogado: extensión material de la cobertura y delimitación temporal del riesgo (comentarios a la sentencia del tribunal supremo, Sala 1.ª de 14 de Julio de 2003", *Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados*, (116), p. 572.

ano Y e, ainda no decurso deste, seja apresentada a respetiva reclamação, situação que resultará coberta pela apólice. Relativamente ao ano Z, a apólice já não suportará as consequências económicas da verificação do sinistro, ainda que o facto gerador de responsabilidade tenha ocorrido nos anos X ou Y, pois, para além do facto de a apólice já não se encontrar a produzir efeitos, o que releva para o seu acionamento será o momento da reclamação.

Devido à relevância que assumem no sector, não podemos deixar de fazer uma breve referência às apólices "D&O" 168. Estas apólices cobrem o risco de nascimento de um débito, fundado na obrigação de reparação do dano, que se forma na esfera jurídica do segurado (gestor, administrador ou gerente de uma sociedades) fundado em ações ou omissões culposas ou negligentes ou ainda as que resultem contrárias aos estatutos societários.

O problema enfrentado pela cobertura deste tipo de responsabilidade civil traduz-se na extraordinária complexidade do risco a segurar e na apreciação da existência de responsabilidade do segurado, que pauta a sua atuação em prol da proficiência de bons resultados comerciais a atingir e ainda em função dos "stakeholders" envolvidos na prática societária. Cumpre esclarecer que a contratação de um seguro que cubra esta responsabilidade em nada se manifesta incompatível com o regime legal de responsabilidade dos administradores e gestores, porquanto o seguro tem o efeito de operar a exoneração unicamente do ponto de vista económico e já não do ponto de vista civil, criminal ou contraordenacional, nem pressupõe a renúncia ao exercício de ação social de responsabilidade contra os infratores (v.g., art. 77.º do C.S.C.)<sup>169</sup>.

Poder-se-ia pensar que a contratualização deste seguro visa proteger o interesse da sociedade em relação aos administradores e gestores que nela exercem funções, mas não é este o entendimento que partilhamos. Com efeito, este seguro contratualiza-se em prol do interesse dos próprios administradores e gestores na salvaguarda do seu património pessoal, não obstante se satisfaça um interesse reflexo na esfera jurídica da sociedade, ao aumentar a possibilidade de ressarcimento do dano sofrido.

Quanto à delimitação temporal da cobertura destas apólices, à semelhança do que ocorre noutros exemplos de responsabilidade civil profissional, a prestação do segurador será realizada no momento da apresentação da reclamação pelo lesado no período de vigência da apólice, prescindindo-se do momento em que se tenha produzido ou manifestado o facto danoso. Adota-se, assim, o sistema das cláusulas "claims made".

No âmbito deste seguro de responsabilidade civil profissional discute-se ainda a validade de cláusulas que prevejam a cobertura de sanções penais, administrativas ou de multas. Com efeito, a

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> Corresponde à abreviatura da expressão britânica "directors and officers".

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> Neste sentido, Roncero Sánchez, Antonio, (2005), *El seguro de responsabilidad civil...*, p. 13, refere que a contratualização de um seguro não significa a falta de responsabilidade dos administradores, mas antes o reforço da possibilidade de obter o devido ressarcimento em caso de verificação da sua responsabilidade (tradução livre) ("la contratación del seguro no puede interpretarse como voluntad de no exigir responsabilidad a los administradores sino, al contrario, como deseo de reforzar las posibilidades de obtener resarcimiento en caso de responsabilidad social de los administradores").

sanção quando representa uma multa, assim como, a suspensão do exercício do cargo (vd. art. 400.º do C.S.C) é suscetível de agravar o património do segurado, pela lesão de um lucro cessante<sup>170</sup>.

Desde logo, o art. 14.º, n.º 1, alínea a) do RJCS proíbe a celebração de um contrato de seguro que cubra o risco de constituição de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar. Por outro lado, as somas pecuniárias que o segurado tem de dispor para fazer frente à obrigação de pagamento de uma multa é suscetível de agravar o seu património, pelo que, poder-seia pensar que um seguro de responsabilidade civil desta natureza poderia cobrir esse tipo de riscos. No entanto, as multas, enquanto sanções cominadas ao infrator, visam alcançar a prevenção geral e especial e revelam o carácter pessoal da pena, razão pela qual, entendemos ser contrário à ordem jurídica que uma pessoa transfira para outra o seu cumprimento. A não ser assim, através da celebração do contrato de seguro, o infrator facilmente furtar-se-ia à imposição da multa, desvirtuando os fins que lhe estão associados.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> Parece ser este o entendimento de López Cobo, Claudio I. (1995), Los límites temporales..., p. 23 quando reconduz ao conceito de sinistro o dano produzido na esfera jurídica do segurado provocado por uma perda de rendimento económico na sequência da paralisação de uma atividade económica.

#### Conclusões

Os antecedentes do contrato de seguro perdem-se no nevoeiro da História. Em tempos muito recuados, encontram-se indícios de formas de pré-seguro baseadas na solidariedade e na compensação, de forma a mitigar os danos de quem fosse atingido por um golpe de má sorte. Mas, viria a ser na Idade Média, com a transferência do risco para um terceiro, totalmente estranho à atividade arriscada, que o contrato de seguro caminha para o modelo hoje praticado.

O contrato de seguro pode ser confundido com algumas figuras paralelas que lhe são próximas, por comungar de algumas das suas características e elementos essenciais. No entanto, o figurino do seguro encontra-se sujeito à vigilância e supervisão da respetiva autoridade, assumindo um risco exógeno, de ocorrência incerta.

Através da celebração de um contato de seguro visa-se salvaguardar o segurado contra as consequências económicas da verificação de um determinado risco. O risco, no seguro de responsabilidade civil, é o de nascimento de uma dívida, a cargo do segurado, que se funda na obrigação de indemnizar um terceiro pelos danos por este sofridos, na sequência da verificação dos factos constitutivos da responsabilidade civil.

A finalidade procurada no seguro de responsabilidade civil não é outra que não a de proteger o património do segurado, que representa a garantia genérica dos seus credores pelo cumprimento das suas obrigações, diante da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, evitando-se, por essa via, que seja o segurado a suportar o pagamento de uma soma pecuniária ao terceiro lesado, nisso consubstanciando o interesse do segurado na celebração do contrato.

O interesse na celebração do contrato de seguro deve ser aferido no momento da sua contratação e segundo a perspetiva de quem procura prevenir-se contra uma necessidade eventual, futura e de ocorrência incerta.

O que verdadeiramente importa no que diz respeito ao risco a cobrir pelo contrato é que, no momento da sua celebração, exista a possibilidade da verificação de um facto que, em abstrato, seja suscetível de produzir um dano. Esse dano, no seguro de responsabilidade civil, resulta na diminuição do ativo que compõe o património do segurado.

No seguro de responsabilidade civil o sinistro verifica-se com o nascimento de uma dívida fundada na obrigação de ressarcimento do dano, de acordo com o princípio ressarcitório daquele instituto civil, pois será nesse momento que a composição do património do segurado resulta ameaçada.

Para que o segurador assuma as consequências económicas da verificação do sinistro, será necessário que o facto do qual resulte civilmente responsável o segurado seja subsumível a um

#### A Delimitação Temporal da Cobertura da Apólice

evento previsto no clausulado do contrato de seguro celebrado, razão pela qual a apólice deve delimitar, com clareza, o evento ou classe de eventos que podem dar origem à obrigação do segurador em caso de ocorrência do sinistro.

A delimitação da cobertura do risco deve ser contratualizada como "trajes à medida" das particularidades do risco a assumir pelo segurador e em função da exposição ao mesmo a que o segurado se encontra sujeito.

A delimitação do risco a cobrir pela apólice determina a extensão e limites de responsabilidade do segurador em caso de ocorrência do sinistro, sendo as partes livres de estipularem os eventos ou classe de eventos que pretendem tutelar por via do contrato.

As cláusulas de delimitação da cobertura têm por finalidade a definição do perímetro do objeto contratual, através da determinação dos riscos cuja ocorrência desencadeará a prestação do segurador, não assumindo este qualquer obrigação quanto aos riscos que caem fora da delimitação escolhida pelas partes.

Os principais critérios de delimitação temporal de cobertura das apólices de seguro são os seguintes: o critério da ação, que se baseia no facto gerador de responsabilidade ocorrido durante a vigência da apólice com independência da manifestação dos danos e da reclamação do prejudicado; o critério do dano, que cobre os danos que se manifestem durante a vigência do contrato; e o critério da reclamação (através da previsão de cláusulas do tipo "claims made"), que cobre as reclamações apresentadas ao segurador durante a vigência do contrato, independentemente da data em que tenha ocorrido o facto gerador ou a manifestação do dano.

A consequência prática da determinação do momento em que ocorre o sinistro e o seu posicionamento ao longo do processo sinistral consiste em determinar o preciso momento em que surge para o segurador a obrigação de liquidar o sinistro.

As fases que integram o processo sinistral não se manifestam com a mesma linearidade e simultaneidade nas várias modalidades de seguro. Com efeito, nos seguros de responsabilidade civil é comum que a manifestação do dano se produza tardiamente e de forma desligada (*i.e.*, não sequencial) em relação à sua causa motivadora.

Os critérios de delimitação temporal da apólice devem atender à natureza do risco a cobrir, não devendo ser encarados como compartimentos estanques e rígidos. Por isso, é aconselhável a sua combinação, devendo as entidades seguradoras promover a sua conjugação, de forma a melhor se adaptarem ao perfil do risco a cobrir, logrando, assim, obter uma cobertura eficaz.

### **Bibliografia**

- Almeida, Carlos Ferreira de (2013), *Contratos III. Contratos de liberalidade, de cooperação e de risco,* 2.ª ed., Coimbra, Almedina.
- Almeida, Carlos Ferreira de (2015), "Swaps de troca e swaps diferenciais", *Caderno do Mercado de Valores Mobiliários. Ensaios de homenagem a Amadeu Ferreira*, (Online), Vol. I (50), pp. 11-22, disponível em: <a href="http://www.cmvm.pt/">http://www.cmvm.pt/</a>.
- Almeida, Moitinho de (1971), O contrato de seguro no direito português e comparado, Lisboa, Sá e Costa Editora.
- Alves, Luís Francisco (2011), "A discriminação e a avaliação do risco nos seguros", *Revista de Direito* e de Estudos Sociais, Ano LII, (3-4), pp. 213-315.
- Amaral, José Vítor dos Santos (2010), *Contrato de seguro e boa-fé,* Dissertação de Mestrado em Direito Civil, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Antunes, José Engrácia (2009), "O contrato de seguro na LCS de 2008", *Revista da Ordem dos Advogados*, (Online), Ano 69.º, Vol. III e IV, pp. 815-858, disponível em: <a href="http://www.oa.pt/">http://www.oa.pt/</a>.
- Antunes, José Engrácia (2012), Direito dos contratos comerciais, Coimbra, Almedina.
- Antunes, José Engrácia (2012), Os títulos de crédito. Uma introdução, 2.ª ed. (rev. e act.), Coimbra, Coimbra Editora.
- Antunes, José Engrácia (2014), Os instrumentos financeiros, 2.ª ed., Coimbra, Almedina.
- Arquillo Colet, Begoña (2004), "La delimitación temporal de cobertura en las pólizas de seguro de responsabilidad civil de abogado. Comentario a la STS, 1.ª, de 14/07/2003", inDret, Revista para el Análisis del Derecho, (Online), (198), pp. 1-14, disponível em: <a href="http://www.indret.com/">http://www.indret.com/</a>.
- Bennett, Carol (1992), *Dictionary of insurance*, 2.ª ed., s.l., Prentice Hall.
- Besson, André e Picard, Maurice (1950), *Les assurances terrestres en droit français*, 3.ª ed., Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence.
- Blanco Alpuente, Manel (2009), *Delimitación temporal de cobertura en el seguro de responsabildad civil. Las clausulas claims made*, Tesis del Master en Dirección de Entidades Aseguradoras y Financieras, Barcelona, Universitat de Barcelona.
- Brito, José Miguel de Faria Alves de (2007), "Seguro-caução: primeiras considerações sobre o seu regime e natureza jurídica", *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Lisboa, Almedina, pp. 387-490.
- Calmeiro, Ana Serra (2014), Das cláusulas abusivas no contrato de seguro, Coimbra, Almedina.
- Calzada Conde, María Ángeles (1982), El seguro voluntario de responsabilidad civil, Madrid, Montecorvo.
- Cordeiro, Menezes (1997), Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais, Lisboa, Lex.
- Cordeiro, Menezes (2015), Direito dos seguros, 2.ª ed. (rev. e act), Coimbra, Almedina.
- Donati, Antigono (1956), *Trattato del diritto delle assicurazioni private,* Milano, Dott. Antonino Giuffre Editores.
- Eco, Umberto (2007), *Como se faz uma tese em ciências humanas,* 13.ª ed., Lisboa, Editorial Presença, tradução de Ana Falcão Bastos e Luís Leitão.
- Fernandes, Luís A. Carvalho (2007), *Teoria geral do direito civil*, Vol. II, 4.ª ed. (rev. e act.), Lisboa, Universidade Católica Editora.

- Fernández Muñoz, Mónica Lucía (2002), "Las clausulas claims made en el contrato de seguro de responsabilidad civil", *Revista Estudios Socio-Jurídicos*, (Online), Vol. 4 (2), pp. 213-245, disponível em: <a href="http://revistas.urosario.edu.co/">http://revistas.urosario.edu.co/</a>.
- Fontaine, Marcel (1996), Droit des assurances, 2.ª ed., Bruxelles, Larcier.
- Freitas, José Lebre de (2012), "Contrato de swap meramente especulativo: regime de validade e de alteração de circunstâncias", *Revista da Ordem dos Advogados*, (Online), Ano 72.º, Vol. IV, pp. 943-970, disponível em: http://www.oa.pt/.
- Garrigo y Comas, J. J. (1954), El contrato de seguro, Barcelona, Publicaciones y Ediciones SPES.
- Garrigues, Joaquin (1982), Contrato de seguro terrestre, Madrid, s.n.
- Gonçalves, Cunha Luís da (1914), Comentário ao código comercial português, Vol. III, Lisboa Empreza Editora J.B.
- Gutiérrez Gilsanz, Javier (2007), El riesgo en el seguro de responsabilidad civil de los auditores de cuentas, Madrid, La Ley.
- Jorge, Fernando Pessoa (1995), Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil, (Reimp.), Coimbra, Almedina.
- Lacerda, Maurício Andere Von Bruck (2013), "O Seguro de responsabilidade civil aspectos gerais sobre a lei portuguesa do contrato de seguro", *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, Ano 2.º, (5), p. 4023-4067.
- Lacruz Mantecón, Miguel L. (2013), Formación del contrato de seguro y cobertura del riesgo, Madrid, Editorial Reus.
- Leitão, Menezes (1988), "Acidentes de Trabalho e responsabilidade civil. A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual", *Revista da Ordem dos Advogados*, (Online), Ano 48.º, Vol. III, pp. 777-806, disponível em: http://www.oa.pt/.
- Leitão, Menezes (2010), *Direito das obrigações,* Vol. I, *Introdução. Da constituição das obrigações,* Coimbra, Almedina.
- Leitão, Menezes (2011), *Direito das obrigações*, Vol. II, *Transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito*, Coimbra, Almedina.
- Lima, Pires e Varela, Antunes (1968), Código civil anotado, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora.
- López Cobo, Claudio I. (1995), Los límites temporales del seguro de responsabilidad civil general. Perspectiva jurídica y criterios de delimitación, Madrid, Nacional de Reaseguro.
- Lucas, Artur Pinto (2012), Os princípios gerais do contrato de seguro, s.l., s.n.
- Lugo Reymundo, Luís Benítez (1955), Tratado de seguros, Vol. I, Madrid, Instituto Editorial Reus.
- Marques, Oliveira, A. H. (1977), Para a história dos seguros em Portugal. Notas e documentos, Lisboa, Arcádia.
- Martinez, Romano (2006), Direito dos seguros apontamentos, São João do Estoril, Principia.
- Martinez, Romano (2006), "Cláusulas contratuais gerais e cláusulas de limitação ou de exclusão da responsabilidade no contrato de seguro", *Scientia Iuridica*, Tomo 55 (306), pp. 241-261.
- Martinez, Romano, et al. (2016), Lei do contrato de seguro anotada, 3.º ed., Coimbra, Almedina.
- Möller, Hans, et al. (1961), Kommentar zum Versicherungsvertragsgesetz und zu den Allgemeinen Versicherungsbedingungen unter Einschluss des Versicherungsvermittlerrechtes, Vol. I, 8.ª ed., Berlin, Walter de Gruyter.

- Montalvo Jääskeläinen, Federico de (2014), "Últimas propuestas en la reforma de la responsabilidad médica en Estados Unidos", *Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados*, (158), p. 185-211.
- Monteiro, António Pinto (1985), Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil, Dissertação para exame do curso de pós-graduação em Ciências Jurídico-Civis, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Mourato, Helder M. (2013), "Swap de taxa de juro: a primeira jurisprudência" Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, (Online), (44), pp. 29-44, disponível em: <a href="http://www.cmvm.pt/">http://www.cmvm.pt/</a>.
- Olmos Pildáin, Asunción (2003), "Seguro de responsabilidad profesional de abogado: extensión material de la cobertura y delimitación temporal del riesgo (comentarios a la sentencia del tribunal supremo, Sala 1.ª de 14 de Julio de 2003)", Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados, (116), pp. 547-572.
- Pavelek Zamora, Eduardo (1993), "La delimitación temporal en el seguro de responsabilidad civil" *Gerencia de riesgos y seguros,* (Online), Ano 11. º, (41), pp. 39-56, disponível em: https://dialnet.unirioja.es/.
- Pavelek Zamora, Eduardo (2000), "El seguro de responsabilidad civil de productos", *Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados*, (103), pp. 497-529.
- Pinto, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria geral do direito civil*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.
- Prata, Ana (2016), Dicionário jurídico, Vol. I, 5.ª ed., (Reimp.), Coimbra, Almedina.
- Ramos, Maria Elisabete (2010), O seguro de responsabilidade civil dos administradores entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Ramos, Maria Elisabete (2011), "Administradores de sociedades anónimas e o dever legal de garantir a responsabilidade", *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3.º, Vol. 5, pp. 55-88.
- Ramos, Maria Elisabete (2013), "Artigo 396.º", em Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, Coimbra, Almedina, pp. 303-324.
- Rebelo, António Jorge (2013), *Acidentes de viação. A regularização dos danos pelo seguro,* Coimbra, Coimbra Editora.
- Rego, Margarida Lima (2010), *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Roncero Sánchez, Antonio (2005), "El seguro de responsabilidad civil de los administradores", *InDret, Revista para el análisis del derecho,* (Online), (272), pp. 3-39, disponível em: http://www.indret.com/.
- Sánchez Calero, Fernando (1997), "La delimitación temporal del riesgo en el seguro de responsabilidad civil tras la modificación del art. 73.º de la ley de contrato de seguro", Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados, (89), pp. 7-44.
- Sánchez Calero, Fernando, et al. (2010), Ley de contrato de seguro. Comentarios a la ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones, 4.ª ed. (rev.), Pamplona, Editorial Aranzadi.
- Silva, João Calvão da (1990), *A responsabilidade civil do produtor,* Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Silva, João Calvão da (2013), "Swap de taxa de juro: inaplicabilidade do regime da alteração das circunstâncias", *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 131.º, (3986), pp. 348-373.

Silva, Rita Gonçalves Ferreira da (2007), *Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral. Seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais*, Coimbra, Coimbra Editora.

Tapia Hermida, Alberto J. (2014), "El proceso de reforma del régimen del seguro de responsabilidad civil: desde la vigente ley de contrato de seguro hasta el anteproyecto de ley de código mercantil. La delimitación objetiva de la cobertura ante la nueva regulación de las condiciones generales y las clausulas limitativas", Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados, (158), pp. 143-160.

Torres, António Pinheiro (1939), Ensaio sôbre o contrato de seguro, Porto, Tipografia Sequeira.

Varela, Antunes (2011), Das obrigações em geral, Vol. I, 10.º ed., Coimbra, Almedina.

Varela, Antunes (2010), Das obrigações em geral, Vol. II, 7.º ed., (5.ª Reimp), Coimbra, Almedina.

Vasconcelos, Pedro Pais de (2010), Teoria geral do direito civil, 6.ª ed., Coimbra, Almedina.

Vasques, José (1999), Contrato de seguro. Notas para uma teoria geral, Coimbra, Coimbra Editora.

Vasques, José (2006), "Contrato de seguro: elementos essenciais e características", *Scientia Iuridica*, Tomo 55, (307), pp. 493-525.

Veiga Copo, Abel B. (2009), Tratado del contrato de seguro, Navarra, Thomson Reuters.

Veiga Copo, Abel B. (2010), "La temporalidad en el contrato de seguro. Riesgo y siniestro: una ecuación interesadamente compleja", *Revista Española de Seguros: Publicación Doctrinal de Derecho y Economía de los Seguros Privados*, (142), pp. 261-302.

Veiga Copo, Abel. B. (2011), *La dimensión temporal en el contrato de seguro*, Pamplona, Thomson Reuters.

Veloso, José António (2007), "Risco, transferência de risco, transferência de responsabilidade na linguagem dos contratos e da supervisão de seguros", *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, pp. 277-354.

Vieira, Manuel Guedes (2012), Introdução aos seguros, Porto, Vida Económica.

## Webgrafia

http://www.asf.com.pt/, consultado em junho de 2016.

http://www.cmvm.pt/, consultado em setembro de 2016.

http://www.dgsi.pt/, consultado em abril de 2016.

http://www.pgdlisboa.pt/, consultado em abril de 2016.

http://www.oa.pt/, consultado em setembro de 2016.

http://www.poderjudicial.es, consultado em abril de 2016.

https://www.legifrance.gouv.fr/, consultado em abril de 2016.

http://www.indret.com/, consultado em julho de 2016.

https://dialnet.unirioja.es/, consultado em julho de 2016.